



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ELOAH LUCENA BICALHO

**A IMPORTÂNCIA DA NEUTRALIDADE DE REDE PARA A
PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO
DIGITAL**

Salvador
2018

ELOAH LUCENA BICALHO

**A IMPORTÂNCIA DA NEUTRALIDADE DE REDE PARA A
PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO
DIGITAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Diogo Assis Cardoso
Guanabara

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

ELOAH LUCENA BICALHO

**A IMPORTÂNCIA DA NEUTRALIDADE DE REDE PARA A
PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO
DIGITAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

A Deus, em primeiro lugar, que durante todo esse tempo vem me sustentado e, aos meus pais, por seu amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus a quem atribuo toda honra e toda glória! Agradeço por Ele sempre estar presente na minha vida, me ajudando, me sustentando e me guardando. Agradeço a Ele pelas minhas vitórias, por me mostrar que apesar de existirem dificuldades tudo é possível se tivermos fé.

Aos meus pais por me apoiarem, me motivarem e estarem sempre comigo. Obrigada por todos os ensinamentos e por todas as orações que fizeram por mim. Saibam que vocês são as duas pessoas mais importantes na minha vida! Amo vocês e sou muito feliz por tê-los perto de mim.

Ao meu orientador, professor Diogo Guanabara, pela sua paciência, pelo seu incentivo, apoio e disponibilidade. Por sempre ter me recebido com bom-humor apesar das minhas preocupações.

Ao meu professor Fabrício Patury, orientador do grupo de estudo de Crimes Cibernéticos do qual faço parte, por todo conhecimento compartilhado e por fazer despertar em mim o interesse pelo Direito Digital.

A Faculdade Baiana de Direito, seu corpo docente, bem como, aos seus funcionários que sempre me acolheram com atenção e respeito!

“Tudo tem o seu tempo determinado, e
há tempo para todo o propósito
debaixo do céu.”

Eclesiastes 3:1

RESUMO

O presente estudo monográfico tem como objetivo demonstrar a importância do princípio da neutralidade de rede na proteção do direito fundamental à inclusão digital de forma a defender a manutenção do reportado princípio nos termos previstos, expressamente, na legislação brasileira do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), regulamentado pelo Decreto nº 8.771/16. Para tanto, preliminarmente, será abordada a evolução social, pontuando os principais marcos de cada período, demonstrando como surgiu a internet. Posteriormente, expõe-se a inclusão digital não só como um novo direito, mas como um direito fundamental hábil a realizar as potencialidades humanas, bem como, configurando-se como um meio de concretização de outros direitos fundamentais e objetivos constitucionais brasileiros, onde se destaca o mandamento de reduzir as desigualdades sociais e regionais. Em seguida, pontua-se relevante evento histórico nos EUA que pôs fim a neutralidade de rede no ano de 2018 e, como tal decisão impacta no Brasil. Após, se adentrará nas hipóteses legais que estabelecem exceções à esse princípio, bem como, nas práticas que o violam, com destaque a prática do *Zero-Rating* ou Tarifa Zero. Ainda, tendo como foco melhorar a compreensão acerca do tema, cumprirá diferenciar os principais interessados na abolição ou flexibilização da neutralidade de rede, quais sejam, os provedores de conexão e aplicação. Por fim, será estabelecida a relação entre o direito fundamental da inclusão digital e a neutralidade de rede, demonstrando a essencialidade da proteção do mesmo para a efetivação de tal direito.

Palavras-chave: Inclusão Digital; Neutralidade de Rede; Marco Civil da Internet; Direito Digital.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ANS	<i>Advanced Networks and Services</i>
ARPA	<i>Advanced Research Projects Agency</i>
ARPANET	<i>Advanced Research Projects Agency</i>
Art.	Artigo
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CF/88	Constituição Federal da República
CGI.br	Comitê Gestor da Internet no Brasil
D.C. Circuit <i>Circuit</i>	<i>The United States Court of Appeals for the District of Columbia</i>
Dec.	Decreto
DSL	<i>Digital Subscriber Line</i>
EUA	Estados Unidos da América
FCC	<i>Federal Communications Commission's</i>
HTML	Linguagem de Marcação de Hipertexto
HTTP	Protocolo de Transferência de Hipertexto
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Incs.	Incisos
IP	<i>Internet Protocol</i>
IPTO	<i>Informations Processing Techniques Office</i>
ISP	<i>Internet Service Provider</i>
MCI	Marco Civil da Internet
NASA	<i>National Aeronautics and Space Administration</i>
NSFNET	<i>National Science Foundation Network</i>
NTIC	Novas Tecnologias da Informação
ONU	Organização das Nações Unidas
P2P	<i>Pier-to-Pier</i>
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SMP	Serviço Móvel Pessoal
TCP	<i>Transmission Control Protocol</i>
TIC	Tecnologias da Informação

URI	<i>Uniform Resource Identifier</i>
USAID	<i>United States Agency for International Development</i>
W3	<i>World Wide Web Project</i>
WSIS	<i>World Summit on the Information Society</i>
WWW	<i>World Wide Web</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DIGITAL	13
2.1 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA HUMANIDADE SEGUNDO ALVIN TOFFLER	14
2.2 PERSPECTIVA INICIAL: A NECESSIDADE TECNOLÓGICA HUMANA	21
2.3 O QUE É A INTERNET E EM QUAL CENÁRIO SURTIU?	23
2.3.1 ARPANET: Uma Nova Esperança	24
2.3.2 Anos 80: TCP/IP - Everybody Wanna Have Fun!	25
2.3.3 Respect the 90's: WWW. To Infinity...and Beyond!	26
2.3.4 Novo Milênio: WEB 2.0 e Seguintes - O Mundo Não Acabou.	29
3 O DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL: UMA MEDIDA DE CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE E SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES	33
3.1 INCLUSÃO DIGITAL: PERSPECTIVAS ACERCA DA ESCOLHA TERMINOLÓGICA	33
3.2 A NECESSIDADE DA INCLUSÃO DIGITAL	35
3.3 O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL	39
3.4 O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	41
3.4.1 Breve Conceituação Acerca dos Direitos Fundamentais	41
3.4.2 A Cláusula de Abertura dos Direitos Fundamentais (artigo 5º, § 2º da CF/88)	44
3.4.3 A Fundamentalidade do Direito à Inclusão Digital	45
3.4.4 Obstáculos à Inclusão Digital	47
3.5 A INCLUSÃO DIGITAL NA BUSCA PELA IGUALDADE E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS	51
4 O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DE REDE COMO PONTO CENTRAL DA PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DA INCLUSÃO DIGITAL	61
4.1 O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DE REDE	62
4.1.1 Neutralidade de Rede: Conceito	63

4.1.2 Neutralidade de Rede: Historicidade e Influências Externas	65
4.2 AS PRINCIPAIS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO DE CONTEÚDO E A PRÁTICA DO ZERO-RATING	70
4.2.1 Principais Classificações Acerca da Discriminação de Conteúdo	72
4.2.2 A Prática do Zero-Rating	74
4.3 A PROTEÇÃO LEGAL DA NEUTRALIDADE DE REDE: O MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014)	77
4.3.1 O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14)	79
4.3.2 A Proteção da Neutralidade de Rede Pelo Marco Civil da Internet	82
4.4 AS DIFERENÇAS ENTRE OS PROVEDORES DE CONEXÃO SEGUNDO O MARCO CIVIL DA INTERNET	86
4.5 NEUTRALIDADE DE REDE - IMPRESCINDÍVEL PARA A INCLUSÃO DIGITAL	89
5 CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	93

1 INTRODUÇÃO

A internet foi, em si, uma verdadeira revolução em todos os sentidos, criando um novo leque de alternativas e possibilidades no ramo das comunicações, nos sistemas econômicos, nas relações sociais, etc. Pode-se, certamente, afirmar que essa rede das redes, como foi apelidada, criou um novo mundo em que as relações pessoais e comerciais tomaram novos rumos.

Nessa perspectiva, a internet deve ser compreendida como um novo espaço interativo, integrado ao mundo “real”, que proporcionou significativo avanço quanto a circulação de informações colaborando, assim, para a dinamicidade das relações sociais. Tal cenário fez com que a mera vontade de participar desse novo ambiente se transformasse numa necessidade social humana, qual seja, a da inclusão digital, vez que, contribui para a realização das potencialidades do ser humano.

Não é de se espantar que tantas mudanças e tantas possibilidades trariam consigo algumas discussões e problemas a serem sanados juridicamente, sendo um deles a manutenção ou não da neutralidade de rede.

Em âmbito nacional, a Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet, protege a neutralidade de rede, mas apesar dessa previsão muitas são as condutas praticadas que a violam, principalmente, por parte das empresas provedoras de conexão. Assim, essas empresas são contra a manutenção da neutralidade de rede e defendem a sua extinção ou a sua flexibilização, sendo que, esse debate teve seu fôlego renovado após os Estados Unidos decidirem pelo fim da neutralidade de rede no ano de 2018.

Desse modo, o presente estudo monográfico tem como objetivo constatar a importância do princípio da neutralidade de rede na proteção da inclusão digital, caracterizada, por sua vez, como um direito fundamental atípico amparado nos valores e princípios do sistema constitucional brasileiro defendendo, assim, a manutenção desse princípio nos termos previstos, expressamente, na legislação pátria.

Para tanto, o método científico escolhido para ser utilizado na elaboração desta monografia é o qualitativo, fundamentado numa análise empírica bibliográfica

examinando-se, para tanto, livros, artigos científicos, e normas jurídicas acerca do tema.

Para cumprir o objetivo dessa pesquisa é necessário traçar um caminho que perpassa pela compreensão da evolução humana e do papel do desenvolvimento das tecnologias nesse percurso, bem como, é imprescindível demonstrar que a inclusão digital é um novo direito fundamental que merece proteção, sendo a neutralidade de rede indispensável na sua concretização.

Assim, o primeiro capítulo irá demonstrar a evolução da sociedade partindo-se da análise das ondas da evolução proposta por Alvin Toffler de forma a pontuar os principais marcos de cada período destacando-se a terceira onda que dá início à Sociedade da Informação para, posteriormente, demonstrar como surgiu a internet.

O segundo capítulo irá tratar da inclusão digital não só como um novo direito que surge, mas como um direito fundamental que se presta a realizar as potencialidades humanas e, como meio de concretização de outros direitos fundamentais e objetivos da República Federativa do Brasil, destacando-se o mandamento de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O terceiro capítulo abordará importante evento histórico que ocorreu nos Estados Unidos da América, no ano de 2018, favorecendo os argumentos dos sujeitos economicamente interessados na flexibilização ou extinção da neutralidade de rede, bem como, tal acontecimento impacta no Brasil.

Cumprido elucidar que a neutralidade de rede é um dos princípios mais importantes da internet, resguardado pela Lei 12.965/14 e pelo Decreto nº 8.771/16 que, respectivamente, estabelece e regulamenta as exceções à esse princípio. Também, serão abordadas alguns tipos de distinções de pacotes que violam o princípio da neutralidade de rede, com destaque para a prática do Zero-Rating. Além disso, será estabelecida a distinção entre os provedores de conexão e de aplicação, principais entusiastas do fim da neutralidade de rede. Após tais elucidações, pertinente é estabelecer o liame entre a inclusão digital e a neutralidade de rede, por fim, chegando-se a conclusão.

2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DIGITAL

A realidade mundial hodierna em termos de relacionamento humano e de circulação de informações é algo que até pouco tempo atrás não existia. A tecnologia se desenvolveu tão rápido e de forma tão intensa que transformou os modos de produção, de ver e de agir na sociedade.

Participamos, assim, de um mundo que antes só era possível na imaginação, em filmes ou em desenhos animados. Para a geração passada que assistiu à eles, os carros automáticos, portões que abrem sozinhos, celular, redes wireless já foram grandes transformações. Além dessas invenções existem outras que à época eram consideradas bem mais futuristas.

Somada à essas novas tecnologias advieram outras, bem como, robôs que realizam tarefas domésticas, robôs autônomos, drones, dispositivos nano invasores, a realidade aumentada, veículos autônomos e semi-autônomos que eram retratadas em filmes e programas clássicos como o filme "De Volta Para o Futuro" e "Os Jetsons" e até mesmo, mais recentemente, em produções mais atuais como "Missão Impossível" e "007".

É importante frisar que muitas dessas transformações só foram possíveis em razão do surgimento da internet, conhecida como a rede das redes que liga diversos computadores mundialmente, facilitando assim, o fluxo de comunicação e de circulação de informação em nível global.

Assim, as mudanças tecnológicas estão presentes intrinsecamente em nossa sociedade, até mesmo em razão do processo do fenômeno da globalização, cabendo ao Direito, por sua vez, acompanhar essas alterações.

Faz-se necessário que a busca pela compreensão dessa nova realidade ocorra da forma mais rápida possível, de forma que, o profissional do direito não fique apartado da mesma. As mudanças tanto no âmbito econômico quanto no social representam novas situações que ainda carecem de percepção jurídica, sendo que, o Direito precisa se preocupar com o tratamento jurídico dessas novas relações.

A difusão da tecnologia começou a ganhar um maior volume há pouco mais de 50 anos atrás, na década de 60. Assim, a partir desse momento histórico a sociedade

passou a tomar novos rumos, já que, a estrutura social da sociedade em rede, que é a que vivemos atualmente, é fruto de uma inter-relação entre o paradigma criado pela existência das novas tecnologias e a organização social.¹

Nesse sentido, o sociólogo Manuel Castels afirma que

A sociedade em rede, em termos simples, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes.

[...]

O que a sociedade em rede é actualmente (*sic*) não pode ser decidido fora da observação empírica da organização social e das práticas que dão corpo à lógica da rede.²

Dessa forma, a sociedade em rede, caracterizada pela evolução tecnológica, deve ser analisada e compreendida a partir da assimilação do seu impacto na sociedade por intermédio de um exame social e econômico, entendendo-se que, as mudanças comportamentais observadas por conta dessa nova realidade, demandam um tratamento jurídico adequado, cabendo ao Direito se fazer presente nessa mudança de cenário, adaptando-se aos novos eventos sociais.

2.1 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA HUMANIDADE SEGUNDO ALVIN TOFFLER

Nessa perspectiva, as mudanças pelas quais a sociedade passa são alvo de estudos que buscam identificar os principais elementos de cada época sendo Alvin Toffler, um dos autores que se debruçam nessa análise.

Muitos estudiosos tentaram classificá-las de acordo com eventos que consideravam relevantes, cada um segundo seu critério. Ocorre que, o que pode se observar e constatar de comum em tais divisões e classificações é a quebra de paradigma que, por sua vez, não é uma mera novidade trivial que ocorre em um determinado momento histórico, mas se configura como um novo cenário, podendo até mesmo ter sido criado por uma nova descoberta ou invenção, que alterou a realidade, permitindo abarcar novas maneiras e novas possibilidades.

¹ CASTELLS, Manuel; MAJER, Roneide Venâncio; GERHARDT, Klaus Brandini. **A Sociedade em Rede**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018, p. 17.

² *Ibidem*, p. 20.

Alvin Toffler foi um escritor americano conhecido pelas suas obras a respeito da revolução tecnológica, bem como, na área das comunicações. Ele contribuiu academicamente através de uma proposta em que o exame da sociedade numa perspectiva temporal ocorreria a partir das chamadas ondas de evolução.

Em sua obra "*The Third Wave*" ele afirma que a humanidade já passou por diversas fases históricas, as quais foram marcadas por acontecimentos importantes que nos conduziram para atual era, a da informação, classificada por Toffler, como a terceira onda. Nessa obra o autor descreve as civilizações já passadas e os acontecimentos que quebraram o paradigma entre elas e nos trouxeram até a nossa era (terceira onda) quebrando/rompendo com as velhas maneiras de pensar, com os dogmas e as ideologias.

Para Alvin Toffler, a primeira onda foi caracterizada pelo desenvolvimento agrícola, assim, antes da primeira onda de mudança a maior parte da sociedade vivia em pequenos grupos, muitas das vezes migrando de um lugar para o outro tendo que ir sempre à procura de alimentos, contando assim, com algumas poucas formas de obter o alimento como, por exemplo, a pesca, a caça ou até mesmo o pastoreio.³

Segundo tal autor, na primeira onda a civilização era dicotômica, havendo uma divisão entre aqueles considerados "primitivos", que viviam em pequenos bandos ou tribos e sobreviviam precariamente na busca por comida e entre aqueles denominados "civilizados", aos quais foi atribuída essa classificação levando em consideração que os mesmos eram povos que lidavam com o plantio, ou seja, com o solo, a exemplo da China, Índia, México e Grécia.⁴

Assim, nessa primeira onda a terra era a base da economia, da vida familiar e política, sendo que, a organização desses povos se dava de forma simples, pois os mesmos viviam em vilas e dividiam o trabalho em castas e/ou classes como nobreza, sacerdócio, guerreiros e servos.⁵

Para o autor a sociedade agrícola que caracterizou a primeira onda (*first wave*) foi percebida entre os anos de 1650 até 1750, sendo que, após esse período sobreveio a segunda onda (*second wave*) com a Revolução Industrial que, para Toffler se distinguiu da anterior por ser:

³ TOFFLER, Alvin. *The Third Wave*. 1. ed. New York: William Morrow and Company Inc, 1980, p. 29.

⁴ *Ibidem*, p. 37.

⁵ *Idem*.

uma sociedade estranha, poderosa e febrilmente energética. O industrialismo era mais do que chaminés e linhas de montagem. Foi um sistema social rico e multifacetado que tocou todos os aspectos da vida humana e atacou todas as características do passado da Primeira Onda. Produziu a grande fábrica da Willow Run fora de Detroit, mas também colocou o trator na fazenda, a máquina de escrever no escritório, a geladeira na cozinha. Produziu o jornal diário e o cinema, o metrô e o DC-3. Isso nos deu cubismo [...]. Deu-nos prédios da Bauhaus e cadeiras de Barcelona, as greves, as pílulas de vitaminas e longos períodos de vida. Universalizou o relógio de pulso e a urna de voto.⁶

Dessa forma, os países tiveram que lidar com o choque que foi instalado entre os interesses existentes da primeira onda e os da segunda onda, o que culminou em crises políticas, revoltas, greves, golpes de estado e guerras. Assim, por volta da metade do século XX, as barreiras advindas da primeira onda foram transpassadas e a civilização da segunda onda passou a existir.⁷

Vale ressaltar que, as fontes de energia que eram utilizadas durante a primeira onda eram todas consideradas como fontes renováveis, de forma que a natureza seria responsável por suportar os danos das árvores retiradas das florestas, o vento tinha a responsabilidade de impulsionar as velas e os rios, por sua vez, produziam energia através do movimento giratório das pás. Por outro lado, a sociedade contemporânea à época da segunda onda iniciou as suas atividades extraindo a sua fonte de energia de elementos como o carvão, o gás e o petróleo, que são considerados combustíveis fósseis, assim, o interesse saiu do mero "prover" para ir ao encontro de uma lógica de ganho de capital.⁸

Com essa nova forma de pensar foram construídas grandes estruturas tecnológicas e econômicas partindo-se do pressuposto de que esses combustíveis fósseis que estavam sendo utilizados, além de serem baratos, estariam sempre disponíveis. Na época, enquanto a sociedade da primeira onda se ocupou em criar invenções

⁶ Tradução Livre. *"a strange, powerful, fever- ishly energetic countercivilization. Industrialism was more than smokestacks and assembly lines. It was a rich, many-sided social system that touched every aspect of human life and attacked every feature of the First Wave past. It produced the great Willow Run factory outside Detroit, but it also put the tractor on the farm, the typewriter in the office, the refrigerator in the kitchen. It produced the daily newspaper and the cinema, the subway and the DC-3. It gave us cubism and twelve-tone music. It gave us Bauhaus buildings and Barcelona chairs, sit-down strikes, vitamin pills, and lengthened life spans. It universalized the wristwatch and the ballot box."* Original em: TOFFLER, Alvin. **The Third Wave**. 1. ed. New York: William Morrow and Company Inc, 1980, p. 38.

⁷ *Ibidem*, p. 40.

⁸ *Ibidem*, p. 41.

necessárias/úteis, a da segunda onda elevou a questão da tecnologia à um nível totalmente diferente.⁹

Nesse passo, foram desenvolvidas máquinas eletromecânicas que fizeram com que a civilização industrial dispusesse de novos mecanimos sensoriais de tecnologia, criando assim máquinas com capacidade de ouvir, ver e tocar com maior exatidão se comparadas aos seres humanos. Conseqüentemente, essas novas formas de tecnologia proporcionaram o surgimento da produção em massa que, por sua vez, demandaram a criação de um sistema de distribuição que escoasse os produtos fazendo surgir estradas de ferro, rodovias e canais.¹⁰

Diante do desenvolvimento industrial que ocorreu na segunda onda foi necessário o acompanhamento desse avanço na sociedade, assim, se antes da revolução as formas de organização familiares variavam de acordo com a localidade, depois dela a realidade mudou, haja vista que, o padrão tanto nas sociedades capitalistas quanto socialistas passaram a conceber, como sendo o núcleo da família, da unidade familiar, o pai, a mãe e os filhos, sem os chamados agregados.¹¹

A segunda onda foi a responsável por romper dois aspectos da vida humana que costumavam estar sempre unidos, sendo eles a produção e o consumo. Assim, se por um lado houve o desenvolvimento industrial integrado, dotado de tecnologia própria e de seu próprio modo de comunicação, por outro, houve um viés disruptivo que rompeu o paradigma anterior em razão de novas tensões de cunho econômico, social e psicológico.¹² Para um melhor entendimento, o autor exemplifica a situação partindo do pressuposto de que a sociedade anterior à revolução industrial era composta de dois setores, assim,

no Setor A, pessoas produziam para o uso próprio. No Setor B, eles produziam para comércio ou troca. O setor A era enorme, já o setor B era minúsculo. Para a maioria das pessoas, portanto, a produção e o consumo foram fundidos em uma única função vitalícia.[...]A Segunda Onda mudou violentamente esta situação. Em vez de pessoas e comunidades essencialmente autossuficientes, criou-se pela primeira vez na história uma situação em que a esmagadora maioria de todos os alimentos, bens e serviços eram destinada à venda, ao escambo ou à troca.¹³

A segunda onda colidiu com a primeira onda para além dos aspectos econômicos, alcançando as demais esferas da sociedade de forma a contribuir, também, para o

⁹ TOFFLER, Alvin. *The Third Wave*. 1. ed. New York: William Morrow and Company Inc, 1980, p, 41-42.

¹⁰ *Ibidem*, p.43.

¹¹ *Ibidem*, p. 44.

¹² *Ibidem*, p. 53.

¹³ *Ibidem*, p. 54-55.

surgimento de novas formas de pensamento que se contrapunham à realidade social anterior, rompendo com antigos valores e conceitos que determinavam a moral, a justiça e os dogmas.¹⁴

Dessa forma, a sociedade da segunda onda não presenciou somente as mudanças nas áreas relativas à tecnologia, natureza e cultura, mas também, foi impactado em seu íntimo, na sua personalidade, o que contribuiu para construir uma nova forma de caráter social.¹⁵

Vale ressaltar que a era industrial contou com três premissas basilares, sendo elas: (i) o entendimento de que a natureza deveria ser explorada e os seres humanos deveriam dominá-la¹⁶; (ii) paralelamente à essa primeira premissa, a segunda propõe uma argumentação Darwiniana direcionando a atuação do homem para a evolução, de forma que o industrialismo seria o próximo passo nessa empreitada;¹⁷ (iii) por fim, a terceira premissa envolve a combinação das duas primeiras, assim, entende-se que a associação da realidade industrial com a natureza forma um fluxo irreversível na busca por melhorar as condições de vida para a sociedade.¹⁸

Para Toffler dois pontos foram essenciais para interromper o fluxo natural da segunda onda. O primeiro foi a percepção de que o tratamento que estava sendo dispensado a natureza não seria mais aceito em razão do reconhecimento de que a biosfera não poderia suportar mais. Já em relação ao segundo ponto, para o autor a humanidade não poderia depender indefinidamente de energias não renováveis que eram, até então, a base do desenvolvimento da revolução industrial.¹⁹

Nessa direção, ele esclarece que essas duas conclusões tem como objetivo fazer com que os avanços tecnológicos futuros passem a se moldar segundo os limites ambientais naturais.²⁰ Como consequência desses fatores e de pressões internas, a realidade criada pela segunda onda começou a ruir com crise em diversos setores como:

a crise nos sistemas de bem-estar social. Crise nos sistemas postais. Crise nos sistemas escolares. Crise nos sistemas de saúde. Crise nos sistemas

¹⁴ TOFFLER, Alvin. **The Third Wave**. 1. ed. New York: William Morrow and Company Inc, 1980, p. 114.

¹⁵ *Ibidem*, p. 133.

¹⁶ *Ibidem*, p. 115.

¹⁷ *Ibidem*, p. 117.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ *Ibidem*, p. 138.

²⁰ *Idem*.

urbanos. Crise no sistema financeiro internacional. O estado-nação em si está em crise. O sistema de valores próprios da segunda onda está em crise.²¹

Assim, com todas essas crises e partindo-se do pressuposto de que as ondas estão interconectadas há o surgimento, então, da terceira onda. Segundo o autor, essa transição entre a antiga (segunda onda) e a futura sociedade (terceira onda) deveria ocorrer de forma suave, lidando da melhor forma com as crises que estavam sendo enfrentadas para, assim, ser possível criar e saber administrar as inovações que iriam advir da terceira onda.²²

O problema energético ainda subsistia, já que o cerne da questão não estava na quantidade de energia a ser fornecida, mas sim na sua forma de distribuição que envolvia um déficit estrutural. Assim, faziam-se necessárias novas formas de distribuir a energia durante dias, noites e anos, ou seja, um abastecimento completo.²³

Porém, juntamente com o problema energético houve um processo de derrubada da tecnologia utilizada na segunda onda, que era caracterizada pelas indústrias carvoeiras, ferroviárias, têxtil, siderúrgica, automobilística, do ramo da borracha, manufatura de máquinas, etc. Essas indústrias clássicas passaram a ser transferidas para os países considerados "em desenvolvimento" onde a força de trabalho era mais barata e a tecnologia utilizada menos avançada.²⁴

Nesse processo de transferência dessas indústrias, o papel social que elas tinham antes passou a não ser mais o mesmo, perdendo assim, grande parte da sua influência social na medida em que novas empresas com novas dinâmicas foram surgindo, passando a fomentar o desenvolvimento científico.²⁵

Houve, então, o surgimento de um leque variado de disciplinas científicas que se distanciaram da ciência clássica da segunda onda fazendo com que as novas indústrias deixassem de ser predominantemente eletromecânicas. Assim, com esses novos ramos científicos como, por exemplo, a biologia molecular, a teoria da

²¹ Tradução Livre. "crisis in the welfare systems. Crisis in the postal systems. Crisis in the school systems. Crisis in the health-delivery systems. Crisis in the urban systems. Crisis in the international financial system. The nation- state itself is in crisis. The Second Wave value system is in crisis." Original em: TOFFLER, Alvin. **The Third Wave**. 1. ed. New York: William Morrow and Company Inc, 1980, p. 139.

²² *Ibidem*, p. 140.

²³ *Ibidem*, p. 151

²⁴ *Ibidem*, p. 154.

²⁵ *Ibidem*, p. 155.

informação, a eletrônica quântica, a ciência espacial, dentre outros, foi possível o avanço espacial, o desenvolvimento de computadores, o processamento de dados e o avanço nas comunicações.²⁶

A mudança entre a segunda e terceira onda ocorreu em momentos distintos em cada país, sendo que nos Estados Unidos, essa transição pode ser visualizada nos anos 50, principalmente, com o desenvolvimento de regiões que lidavam com pesquisas tecnológicas como o Vale do Silício, na Califórnia, enquanto que as outras regiões que eram tomadas por indústrias características da segunda onda foram desvanecendo e a terceira onda foi sendo construída.²⁷

A terceira onda foi surgindo trazendo consigo uma realidade totalmente diferente. Para Toffler

o impacto real das novas mudanças não será sentido até que chegemos ao estágio de combinar as novas tecnologias - conectando computadores, eletrônicos, novos materiais do espaço e dos oceanos, com a genética, e todas essas, por sua vez, com uma nova base energética.²⁸

Esse requisito de combinação tecnológica previsto por Toffler está em processo de constante concretização. Assim, pode-se afirmar: a invenção do telefone, do rádio, da televisão, juntamente com as novas tecnologias da informação e da comunicação advindas dos séculos XIX e XX, foram essenciais para agilizar tanto o acesso quanto a troca de informações. Logo, todas as novas formas de tecnologia ao invés de se excluírem contribuíram para um processo de potencialização mútua.²⁹

Isto posto, é possível concluir pela concretização da sociedade informacional e de conhecimento, pois com o aprimoramento das novas tecnologias e das novas redes passa a ser possível um grande desenvolvimento econômico e social, proporcionando uma maior gama de possibilidades na melhora da educação contribuindo na formação acadêmica e profissional. Nesse cenário, há maiores taxas de emprego, aquecimento do mercado de trabalho e melhores condições para que

²⁶ TOFFLER, Alvin. **The Third Wave**. 1. ed. New York: William Morrow and Company Inc, 1980, p. 155.

²⁷ *Ibidem*, p. 156.

²⁸ Tradução Livre. "*the real impact of the new changes will not be felt until we reach the stage of combining the new technologies- linking together computers, electronics, new materials from outer space and the oceans, with genetics, and all of these, in turn, with the new energy base.*" Original em: TOFFLER, Alvin. **The Third Wave**. 1. ed. New York: William Morrow and Company Inc, 1980, p. 164.

²⁹ GUIMARÃES, Maria Alice Borges. **A Compreensão da Sociedade da Informação**. Brasília: UnB, 2000. Disponível em: <
http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/12893/1/ARTIGO_CompreensaoSociedadeInformacao.pdf>. Acesso em: 09 out. 2018, p. 31.

os setores econômicos consigam se desenvolver. Há, assim, a formação do resultado evolutivo proporcionado pelas "experiências, invenções, inovações, dentro de um enfoque sistêmico – onde a interdisciplinaridade é fator determinante".³⁰

Dentro dessa perspectiva histórica, a criação da internet contribuiu para diversas mudanças na sociedade, tendo como uma importante característica a possibilidade da virtualização. Portanto, através dela muitas noções antes consideradas estanques, como o espaço e o tempo, passam a ser vistos por outra perspectiva.

Esse movimento proporcionado pelo desenvolvimento da tecnologia e consequente criação da internet é conhecido como virtualização, que impacta, por sua vez, não apenas os setores da informação e da comunicação mas alcança, também, "os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos de sensibilidade ou o exercício da inteligência."³¹ Lévy Pierre ao tratar sobre o tema afirma que

A virtualização atinge mesmo as modalidades do estar junto, a constituição do "nós": comunidades virtuais, empresas virtuais, democracia virtual...

[...]

Ora, a virtualização constitui justamente a essência, ou a ponta fina, da mutação em curso. Enquanto tal, a virtualização não é nem boa, nem má, nem neutra.³²

Como pode se constatar, é certo que a sociedade contemporânea vivencia o fenômeno da virtualização.

2.2 PERSPECTIVA INICIAL: A NECESSIDADE TECNOLÓGICA HUMANA

Como se pode observar o ser humano vem, ao longo dos séculos, criando novas formas de sobreviver e de facilitar o desempenho das suas atividades. A evolução humana, assim, não se dá pelo viés puramente biológico mas, também, pelo cultural.

Passamos por toda uma trajetória de formação da espécie que envolveu a descoberta do fogo, a transição do vegetarianismo para sermos carnívoros, o

³⁰ GUIMARÃES, Maria Alice Borges. **A Compreensão da Sociedade da informação**. Brasília: UnB, 2000. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/12893/1/ARTIGO_CompreensaoSociedadeInformacao.pdf>. Acesso em: 09 out 2018, p. 32.

³¹ LÉVY, Pierre. **O Que é Virtual?** São Paulo: Editora 34, 1996, p. 11.

³² *Ibidem*, p. 11-12.

desenvolvimento da grafia, a invenção das ferramentas e muitas outras adaptações culturais.

Destarte, o desenvolvimento tecnológico é de suma importância para a humanidade, sendo que, um ponto que merece destaque ocorreu no início do século XX em que houve a transição das chamadas formas técnicas "primitivas" para as chamadas formas técnicas "avançadas", como foi relatado anteriormente, pois essa mudança passa a afetar o desenvolvimento das novas tecnologias no mundo.³³

Logo, partindo-se do pressuposto de que a ciência se dá de forma cumulativa, através de conhecimentos que vão sendo construídos e adquiridos com o passar do tempo é importante se aperceber que o estudo histórico do objeto a ser pesquisado promove maior segurança científica à conclusão obtida.³⁴

A constante necessidade e vontade de criar meios que proporcionassem a redução do trabalho continuado e enfadonho desempenhado pelo ser humano contribuiu para o desenvolvimento das máquinas que, por sua vez, passaram a possuir uma função substitutiva do trabalho humano em algumas situações. Dentre as novas máquinas surgiu o computador que, juntamente com a internet, revolucionou a vida humana.³⁵ No mesmo sentido afirma Manuel Castells ao concluir que

Computadores, sistemas de comunicação, decodificação e programação genética são todos amplificadores e extensões da mente humana. O que pensamos e como pensamos é expresso em bens, serviços, produção material e intelectual, sejam alimentos, moradia, sistema de transporte e comunicação, mísseis, saúde, educação ou imagens.³⁶

Para o autor, essa interação entre o ser humano e as máquinas e utilidades que ele inventa altera profundamente a forma em que a raça humana vive, aprende, trabalha, produz, consome, luta por determinada causa ou morre.³⁷ Convém, então, tratar e compreender sobre a história da internet. A qual será abordada a seguir.

³³ BOËDA, Eric. *Techno-logique & Technologie. Une Paléo-Histoire des Objets Lithiques Tranchants*. Paris: l'Institut Universitaire de France et l'Université Paris Ouest Nanterre La Défense, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Eric_Boeda/publication/325285157_Techno-logique_Technologie_Une_Paleo-histoire_des_objets_lithiques_tranchants/links/5b03d4360f7e9be94bdb19cf/Techno-logique-Technologie-Une-Paleo-histoire-des-objets-lithiques-tranchants.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018, p. 18.

³⁴ *Idem*.

³⁵ FONSECA FILHO, Clézio. *História da Computação: O Caminho do Pensamento e da Tecnologia*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, p. 13.

³⁶ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 69.

³⁷ *Idem*.

2.3 O QUE É A INTERNET E EM QUAL CENÁRIO SURTIU?

A internet consiste numa rede internacional formada por computadores que estabelecem uma conexão entre si. Ela é um meio de comunicação que permite a troca de informações de toda e qualquer natureza numa escala mundial, comportando um alto nível de interatividade.³⁸

A Anatel adota termos mais técnicos e entende que a internet é um "sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes".³⁹

Para compreender a origem dos seus princípios e estruturas faz-se necessário o entendimento da evolução histórica da internet e de quais fatores contribuíram para a sua formação como a conhecemos atualmente.

Considerando a importância da internet na revolução estrutural da sociedade mundial, é fundamental a presente análise histórica acerca da mesma, de forma a tratar no momento histórico em que a internet surgiu, como ela foi inventada, a quais propósitos ela se destinava e quais os princípios basilares que ela deveria seguir.

Assim, passemos a seguir, à reportada análise histórica.

Ressalte-se que a nomenclatura dos tópicos seguinte referentes à parte histórica contarão com referências à cultura pop e geek da época. Ou seja, no título estará presente alguma lembrança que remeta à mesma época em que ocorreu cada fase.

Tal opção foi feita na tentativa de proporcionar um link direto com o lapso temporal a ser abordado, tendo como finalidade possibilitar uma melhor identificação do momento histórico em questão.

³⁸ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 01.

³⁹ BRASIL, **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/leis/903-lei-12-965>>. Acesso em: 14 out. 2018.

2.3.1 ARPANET: Uma Nova Esperança

Após a Revolução Industrial, a inovação mais significativa para a humanidade foi a invenção da internet chamada, também, de rede mundial de computadores. A internet surgiu em momento crítico na história mundial, na Guerra Fria, em que se fazia necessário um meio eficiente e rápido de comunicação nos Estados Unidos da América (EUA).

A internet contribuiu para reforçar a ideia de evolução do ser humano, pois tendo ele dentro de si a força para superar as dificuldades e adversidades, encontrou um meio, frente às dificuldades da época, de ultrapassar barreiras e avançar tecnologicamente.

A empreitada que ocorreu com a criação da internet demonstrou que a cooperação entre pessoas com um mesmo objetivo, juntamente com o interesse no fluxo livre de informações foram fundamentais para que houvesse um processo de inovação científica.

A origem da internet está na ARPANET que inicialmente surgiu como uma pesquisa da *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) no departamento de *Information Processing Techniques Office* (IPTO) que tinha como objetivo fomentar a pesquisa no setor de computação interativa.⁴⁰

A ARPA teve a sua criação fundada no ano de 1958, através do Departamento de Defesa dos Estados Unidos e tinha como seu objetivo reunir e cooptar recursos que se destinariam ao aprimoramento tecnológico e militar, frente à União Soviética quando do lançamento do satélite Sputnik que tinha ocorrido no ano anterior.⁴¹

No processo de criação da ARPANET, um dos focos de trabalho residia em encontrar uma maneira que possibilitasse o compartilhamento entre os vários pólos de computação e entre os grupos de pesquisa que estavam ligados à ARPA, assim, para que esse intuito fosse concretizado o IPTO utilizou uma tecnologia bastante inovadora na época, que foi a chamada troca de pacotes.⁴²

⁴⁰ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet – Reflexões Sobre a Internet, os Negócios e a Sociedade**. Trad. de Maria Luiza X de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003, p. 14.

⁴¹ *Ibidem*, p.13.

⁴² *Ibidem*, p.14.

Essa troca de pacotes foi uma ideia desenvolvida por Paul Baran, em conjunto com Donald Davies, sendo que, a ideia basilar era a de proporcionar um meio viável de comunicação fundado em uma rede dinâmica, não centralizada e dotada de flexibilidade. Para tanto, estabeleceu-se uma comunicação entre a Universidade da Califórnia que estava em Los Angeles, a Universidade da Califórnia, em Santa Bárbara e a Universidade de Utah, sendo esse o primeiro nó, formado no ano de 1969, mas ao longo dos anos foram surgindo mais.⁴³

Nessa época, no final dos anos 70 e início dos anos 80 a população mundial vivia um momento único com a era da Disco Music, com o surgimento dos punks e da *New Wave* e final da Guerra do Vietnã. Realmente foi um período em que as esperanças foram renovadas.

No ano de 1975 a NASA obteve grande sucesso com o seu projeto "Viking 1"⁴⁴ que foi a primeira missão bem sucedida a pousar em Marte.

Em 01 de 1976 foi fundada o que se tornaria uma das maiores empresas da contemporaneidade, a Apple⁴⁵, assim, surgia um sentimento de nova esperança.⁴⁶

2.3.2 Anos 80: TCP/IP - Everybody Wanna Have Fun!⁴⁷

Nesse compasso, a evolução da internet com a criação dos protocolos TCP/IP, uniu as redes que já existiam espalhadas pelos EUA, de forma a desenvolver, assim, um "padrão universal de comunicação", cominou na chamada "rede das redes", fazendo com que a ARPANET, passasse a incentivar pesquisas que criaram os protocolos *Transmission Control Protocol/ Internet Protocol* (TCP/IP) no ano de 1978.⁴⁸

⁴³ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet – Reflexões Sobre a Internet, os Negócios e a Sociedade**. Trad. de Maria Luiza X de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003, p. 14.

⁴⁴ NASA – **Viking 1 e 2**. Disponível em:

<<https://mars.nasa.gov/programmissions/missions/past/viking/>>. Acesso em: 15 out 2018.

⁴⁵ CNN – GEÓRGIA. **Apple Fast Facts**. Disponível em:

<<https://edition.cnn.com/2014/07/01/business/apple-fast-facts/index.html>>. Acesso em: 14 out. 2018.

⁴⁶ Por isso, a referência no título sobre uma nova esperança. Esse foi título atribuído ao filme "Star Wars: Episódio IV – Uma Nova Esperança, lançado no ano de 1977.

⁴⁷ Os anos 80 foi fortemente marcado pelo cenário musical, principalmente com Madonna e Michael Jackson e outros grandes cantores, como Cindy Lauper que lançou o sucesso "Girls Just Want to Have Fun" no ano de 1983.

⁴⁸ PARENTONI, Leonardo. Neutralidade de Rede: Mudanças na Infraestrutura da Internet e Como Isso Influencia na sua Vida. **Revista Jurídica da Presidência** Brasília v. 19, n. 119 Out. 2017/Jan. 2018, p. 560-597. Disponível em:

Nesse ano, na Universidade da Califórnia do Sul, Vint Cerf, Jon Postel e Steve Crocker dividiram o TCP acrescentando o IP, que é um protocolo intra-rede.⁴⁹

Alguns anos depois, no final dos anos 80, com o aumento de instituições e pessoas conectadas à rede da ARPANET fez com que a mesma desse lugar à outra rede denominada NSFNET (*National Science Foundation Newtwork*), considerada mais robusta. Assim, a internet teve um crescimento vertiginoso terminando por gerar uma necessidade de passar a sua gestão, que estava com o Governo Americano, para uma outra administração criando-se, assim, uma sociedade privada que era controlada pelo Estado (*Advanced Networks and Services - ANS*) para administrar a paulatina transferência da rede para a sua exploração comercial (*privatização da internet*).⁵⁰

O mais apropriado a se dizer é que a internet foi fruto de uma atuação em conjunto entre as instituições universitárias americanas e o Governo Norte-Americano, ela "nasceu da improvável interseção da *big science*, da pesquisa militar e da cultura libertária".⁵¹

Então, o que se depreende desse breve relato histórico é que a rede mundial de computadores não surgiu baseada em uma necessidade econômica, ou seja, de mercado, mas sim diante de uma necessidade bélica informacional.

2.3.3 Respect the 90's: WWW. To Infinity...and Beyond!⁵²

Na década de 90 houve a consolidação de avanços tecnológicos ligados ao desenvolvimento da internet, fazendo com que a ARPANET fosse considerada

<<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1365/1225>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 564.

⁴⁹ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet – Reflexões Sobre a Internet, os Negócios e a Sociedade**. Trad. de Maria Luiza X de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003, p. 14-15.

⁵⁰ PARENTONI, Leonardo Neutralidade de Rede: Mudanças na Infraestrutura da Internet e Como Isso Influencia na sua Vida. **Revista Jurídica da Presidência** Brasília v. 19, n. 119 out. 2017/Jan. 2018, p. 560-597. Disponível em:

<<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1365/1225>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 565.

⁵¹ CASTELLS, Manuel, op. Cit, p.19.

⁵² Nos anos 90 foi dada uma nova guinada para a propagação do uso da internet, novos horizontes foram vislumbrados para o desenvolvimento tecnológico e, nada mais simbólico para representar esse momento do que uma frase do filme Toy Story (1995). Tal dizer é próprio do personagem Buzz Lightyear e consiste num dos lemas mais conhecidos da história dos filmes de animação: "Ao Infinito... E além!"

ultrapassada, tendo assim, as suas operações finalizadas, extinguindo-se em fevereiro de 1990.⁵³

Nesse período, no ano de 1995, houve uma transição da internet para o setor privado com a extinção da NSFNET, fazendo surgir provedores desse serviço, visto que, grande parte dos computadores existentes à época já acessavam a rede o que, por sua vez, proporcionou um aumento na estrutura de difusão da internet.⁵⁴

Com a comercialização dos serviços de internet, uma nova gama de possibilidades passa a existir, sendo que, tal fator contribuiu para a concretização da ideia primeva daqueles que trabalharam na criação da ARPANET, qual seja, a de projetar uma arquitetura baseada em "múltiplas camadas, descentralizada e com protocolos de comunicação abertos".⁵⁵

Um evento muito importante na história mundial da internet, foi o desenvolvimento e criação, por Tim Berners-Lee, da *World Wide Web* (WWW) chamada, por ele, de "*W3 Project*". Segundo Berners-Lee seu projeto tinha como objetivo permitir o compartilhamento de informações entre usuários dispersos internacionalmente, bem como, a criação e disseminação de informações pelos mesmos. Foi nesse cenário que a internet alcançou proporções mundiais.⁵⁶

Para seu criador, a W3 seria a definição do ápice na recuperação de informações em rede, no suporte ao usuário, na descoberta de recursos e em trabalhos colaborativos. A nomenclatura "*Web*"⁵⁷ foi atribuída por conta da semelhança da estrutura à uma teia de aranha, visto que, através desse programa os usuários seriam capazes de acessar documentos através de links, no que Berners-Lee chama de "paradigma do hipertexto".⁵⁸

Nesse momento, com a invenção da *World Wide Web* ocorreu a chamada *Web 1.0* em que seus usuários eram consumidores dos conteúdos produzidos e disponibilizados. A característica marcante era o fato dela ser uma "*read only web*",

⁵³ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet – Reflexões Sobre a Internet, os Negócios e a Sociedade**. Trad. de Maria Luiza X de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003, p.15.

⁵⁴ *Ibidem*, loc. cit.

⁵⁵ *Ibidem*, loc. cit.

⁵⁶ BERNERS-LEE, Timothy J.; CAILLIAU, Robert. **World-Wide Web**. 1992. Disponível em: <<http://cds.cern.ch/record/245440/files/p69.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018, p. 69.

⁵⁷ Teia de aranha em inglês chama-se Spider Web.

⁵⁸ BERNERS-LEE, Timothy J.; CAILLIAU, Robert, *op. cit.* p. 69.

em que havia baixíssima interação entre os usuários.⁵⁹ Ou seja, o usuário não produzia conteúdo, somente consumia.

Assim, desde o momento em que a internet passou a ser utilizada e explorada economicamente/comercialmente que ela possui esse viés livre. Nesse sentido são as determinações contidas na Declaração de Independência do Cyberspaço elaborada em 1996:

Governos do Mundo Industrial, vocês gigantes cansados de carne e aço, eu vim do cyberspaço, o novo lar da mente. Pelo bem do futuro, eu peço que vocês do passado nos deixem a sós. Vocês não são bem vindos entre nós. Nós não temos governo eleito, nem gostaríamos de possuir um, então, me dirijo à vocês com a autoridade tão grande quanto aquela com a qual a própria liberdade por si mesma fala. Eu declaro que o espaço social global que estamos construindo é naturalmente independente da tirania que vocês querem nos impôr. Vocês não tem nenhum direito moral de nos governar, nem possuem nenhum método executório que nos dê razão para temer. [...] O cyberspaço consiste em transações, relacionamentos e pensamentos em si dispostos, como uma onda estacionária na rede de nossas comunicações. [...] Estamos criando um mundo no qual todos podem entrar sem privilégios ou preconceitos concedidos por raça, poder econômico, força militar ou condição de nascimento.⁶⁰

Assim, o propósito da internet é o de ser uma rede aberta com o intuito de proporcionar o desenvolvimento e a concretização de práticas colaborativas e não proprietárias. A compreensão de tais aspectos é basilar para a construção de um estudo sobre a sua regulação, bem como o da sua regulamentação.⁶¹ Essa construção lógica vai ser fundamental para a afirmação do princípio da neutralidade de rede como indispensável à inclusão digital.

⁵⁹ GIL, Henrique. A Passagem da Web 1.0 Para a Web 2.0 e... Web 3.0: Potenciais Consequências Para uma «Humanização» em Contexto Educativo. Cybercentro Castelo Branco. **Educatic: Boletim Informativo**, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ipcb.pt/bitstream/10400.11/2404/1/A%20passagem%20da%20Web%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018, p.01.

⁶⁰ Tradução Livre. "Governments of the Industrial World, you weary giants of flesh and steel, I come from Cyberspace, the new home of Mind. On behalf of the future, I ask you of the past to leave us alone. You are not welcome among us. You have no sovereignty where we gather. We have no elected government, nor are we likely to have one, so I address you with no greater authority than that with which liberty itself always speaks. I declare the global social space we are building to be naturally independent of the tyrannies you seek to impose on us. You have no moral right to rule us nor do you possess any methods of enforcement we have true reason to fear. [...] Cyberspace consists of transactions, relationships, and thought itself. [...] We are creating a world that all may enter without privilege or prejudice accorded by race, economic power, military force, or station of birth." Original em: BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. 1996. Disponível em: <<https://www.eff.org/cyberspace-independence>> Acesso em: 01 abr. 2018.

⁶¹ SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: Perspectiva Comparada Entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.22, supl., dez. 2015, p.1551-1571. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v22s0/0104-5970-hcsm-S0104-59702014005000015.pdf>>. Acesso em: 02 jun 2018, p. 1552.

Ocorre que, tão preciosa liberdade poderia causar danos para aqueles ocupantes do cyberspaço, sejam eles relativos aos direitos autorais e proteção da intimidade (privacidade), bem como, no que tange o próprio desenvolvimento econômico do mercado por conta de práticas que acabam por restringir a livre concorrência e o acesso à informação.⁶²

Tais riscos fizeram com que essa ampla liberdade passasse a ser combatida de forma que passaram a surgir alguns defensores alegando a importância da presença do Estado como forma de garantir as futuras inovações tecnológicas, bem como, preservar os direitos e liberdades individuais.

Além disso, é de relevante monta ter em consideração a existência premente dos interesses que as empresas de telecomunicações têm em monitorar os fluxos de dados a partir do momento em que elas possuem o controle das infraestruturas de conexão, sendo que isso resultaria certamente numa restrição aos "direitos de liberdade de expressão, de comunicação e de criação".⁶³

Surge desse embate um dos focos da presente pesquisa, que é a neutralidade de rede (*net neutrality*).

2.3.4 Novo Milênio: WEB 2.0 e Seguintes - O Mundo Não Acabou.⁶⁴

Como exposto anteriormente, a invenção da *World Wide Web*, nos anos 90, por Berners-Lee contribuiu muito para uma maior viabilização do acesso à internet. Cabe frisar, no entanto, que a internet e a *World Wide Web* não são sinônimas, a primeira compreende uma perspectiva muito mais ampla que a segunda.

⁶² ERHARDT, André. A Prática do Zero Rating e o Princípio da Neutralidade de Rede Previsto na Lei nº 12.965/14: Reflexões Sobre o Fenômeno da Inclusão Digital e o Desenvolvimento de Novas Tecnologias. **Journal of Law and Regulation / Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 343-358, mai 2016. ISSN 2446-5259. Disponível em:

<<http://www.ndsr.org/SEER/index.php?journal=rdsr&page=article&op=view&path%5B%5D=185>>.

Acesso em: 01 abr. 2018, p. 02.

⁶³ SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: Perspectiva Comparada Entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.22, supl., dez. 2015, p.1551-1571. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v22s0/0104-5970-hcsm-S0104-59702014005000015.pdf> Acesso em: 02 jun 2018, p. 1552.

⁶⁴ Uma das principais promessas da virada do século XX para XXI foi um evento muito difundido, pouco querido e que felizmente não ocorreu – O fim do mundo. Assim, além do mundo não ter acabado, iniciava-se um novo século que já começou sendo marcado por importantes avanços tecnológicos.

A *World Wide Web* representa um importante aspecto da internet que pode ser definida como um sistema técnico-social que permite a comunicação humana através de um meio tecnológico. Essa rede técnica-social, por sua vez, contribui para um enriquecimento da cognição, comunicação humana e cooperação. Esses três aspectos são interdependentes entre si e representam cada fase da *Web*. Assim, a *Web* 1.0 está marcada pela cognição, a 2.0 pela comunicação e a 3.0 pela cooperação.⁶⁵

A *Web* 1.0 é o estágio inicial da *World Wide Web* caracterizada pelo fato de possuir uma via de mão única, em que o foco residia no consumo de informação e não na interação entre os usuários. Desse modo, eram poucos que publicavam alguma coisa na rede e muitos os que consumiam/liam, mas não havia uma comunicação de mão dupla. A tecnologia utilizada na *Web* 1.0 permitia a criação de "links"⁶⁶ para o redirecionamento através dos protocolos HTML, HTTP e URI.⁶⁷

Juntamente com a virada do século XX para o XXI ocorreu uma reviravolta no desenvolvimento da *Web* com a crise gerada pelo estouro da "*Dot-com Bubble*"⁶⁸ em 2001, mas o que poderia parecer ruim à primeira vista, em realidade, representava um marco no desenvolvimento da história da *Web*.⁶⁹

Dessa forma, muitas das grandes empresas que conhecemos hoje sobreviveram à crise. Essa ruptura foi importante como forma de reafirmar a importância da internet, dado que, em vez do interesse das pessoas por ela ter diminuído, ocorreu o contrário, surgindo cada vez mais sites e aplicações.⁷⁰

⁶⁵ AGHAEI, Sareh; NEMATBAKSH, Mohammad Ali; FARSANI, Hadi Khosravi. Evolution of The World Wide Web: From WEB 1.0 TO WEB 4.0. **International Journal of Web & Semantic Technology**, v. 3, n. 1, p. 1, 2012. Disponível em: <<http://www.ftsm.ukm.my/ss/Book/EVOLUTION%20OF%20WWW.pdf>>. Acesso em: 16 out 2018, p. 01.

⁶⁶ BERNERS-LEE, Timothy J.; CAILLIAU, Robert. **World-Wide Web**. 1992. Disponível em: <<http://cds.cern.ch/record/245440/files/p69.pdf>>. Acesso em: 15 out 2018, p. 69.

⁶⁷ AGHAEI, Sareh; NEMATBAKSH, Mohammad Ali; FARSANI, Hadi Khosravi, op. Cit, p 03.

⁶⁸ Eram empresas apelidadas assim por conta do domínio ".com". Nos anos 90, entre 1995 e 2000, com o crescimento do interesse de pessoas físicas e jurídicas no investimento em empresas envolvidas com a TIC, houve o aumento no preço das suas ações devido a uma forte especulação. Mas, toda essa lógica contrariava a lógica de mercado culminando, assim, no estouro da bolha em 2001.

⁶⁹ Dale Dougherty era o Vice Presidente (VP) da O'Reilly Media.

⁷⁰ BRESSAN, Renato Teixeira. Dilemas da Rede: Web 2.0, Conceitos, Tecnologias e Modificações. **Anagrama**, v. 1, n. 2, p. 1-13, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35306/38026>>. Acesso em: 16 out. 2018, p. 03.

O conceito de *Web 2.0* foi definido por Tim O'Reilly como sendo a rede no "formato de uma plataforma", abarcando em si todos os dispositivos conectados.⁷¹ Para ele as aplicações da *Web 2.0* seriam aquelas que aproveitam ao extremo as possibilidades dessa plataforma, sendo responsáveis por:

(...) entregar software como um serviço continuamente atualizado que melhora quanto mais as pessoas o usam, consumindo e remixando dados de múltiplas fontes, incluindo usuários individuais, enquanto fornecem seus próprios recursos dados e serviços em um formato que permita a remixagem por outros, criando efeitos de rede por meio de uma "arquitetura de participação" e indo além da metáfora da página da *Web 1.0* para oferecer experiências ricas aos usuários.⁷²

Logo, pode-se afirmar que a *Web 2.0* tem como um dos seus pressupostos a participação do usuário da *web*, se diferenciando da *Web 1.0* por não mais se constituir em uma via de comunicação unidirecional, mas multilateral. A interação passava a estar centrada nas pessoas e não mais nas máquinas.⁷³

Como uma das principais mudanças da *Web 2.0*, podem ser elencados os blogs, os vídeos compartilhados, a criação das redes sociais e os podcasts. Tudo isso permitiu a construção conjunta de uma rede que cresce na medida em que as pessoas possam contribuir tanto quanto eles podem consumir.⁷⁴ Como exemplo temos o FaceBook, Youtube e Twitter.

Por sua vez, a *Web 3.0* ou Semântica seria a terceira geração da *web*. Ela foi pensada por Tim Berners-Lee e tem como propósito vincular, analisar e integrar metadados a fim de formar novos fluxos de informações, numa tentativa de obter maior efetividade. Ela é uma *web* que pode traduzir as informações numa

⁷¹ O'REILLY, Tim. **Web 2.0: Compact Definition?**, 2005. Disponível em: <<http://radar.oreilly.com/2005/10/web-20-compact-definition.html>>. Acesso em: 16 out 2018.

⁷² Tradução Livre. "(...) *are those that make the most of the intrinsic advantages of that platform: delivering software as a continually-updated service that gets better the more people use it, consuming and remixing data from multiple sources, including individual users, while providing their own data and services in a form that allows remixing by others, creating network effects through an "architecture of participation," and going beyond the page metaphor of Web 1.0 to deliver rich user experiences.*" Original em: O'REILLY, Tim. **Web 2.0: compact definition?**, 2005. Disponível em: <<http://radar.oreilly.com/2005/10/web-20-compact-definition.html>>. Acesso em: 16 out 2018.

⁷³ BRESSAN, Renato Teixeira. Dilemas da Rede: *Web 2.0*, Conceitos, Tecnologias e Modificações. **Anagrama**, v. 1, n. 2, p. 1-13, 2007. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35306/38026>>. Acesso em: 16 out. 2018, p. 09.

⁷⁴ ANDERSEN, Per. . **What is Web 2.0?: Ideas, Technologies and Implications for Education.**

Bristol: JISC, 2007. Disponível em:

<<http://21stcenturywalton.pbworks.com/f/What%20is%20Web%202.0.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018, p. 02.

linguagem compreensível ao computador, assim, a web se tornaria cognoscível pelas máquinas e não apenas pelos seres humanos.⁷⁵

Para alcançar essa meta é preciso que haja uma padronização na linguagem em que se quer transmitir os dados e, desse modo, viabilizar a formação, construção e compartilhamento dos significados. A escolha do termo “semântica” para a *Web 3.0* tem a sua razão de ser, principalmente, quando existe uma enorme gama de variáveis acerca da relação de cada documento e a sua significação formando os metadados.⁷⁶

Para Berners-Lee as máquinas devem passar a compreender os dados que elas armazenam e exibem e, para tanto, deve-se prevalecer a ideia da universalidade e da descentralização, presentes desde a W3. Para tanto, a Web deve estar ligada a um único sistema global não centralizado.⁷⁷ Há quem fale, ainda em uma *Web 4.0*, mas tal assunto não será aqui abordado por ainda ser algo distante.

A compreensão histórica acerca da trajetória da internet e da World Wide Web possui relevância para o tema. Através dela é possível afirmar que o fluxo livre de informações é imprescindível para o avanço tecnológico. A diferenciação de dados não deve existir, ou seja, faz-se necessária a preservação da neutralidade da rede para o desenvolvimento da internet de forma a possibilitar a inclusão digital.

⁷⁵ AGHAEI, Sareh; NEMATBAKHS, Mohammad Ali; FARSANI, Hadi Khosravi. . Evolution of The World Wide Web: From WEB 1.0 TO WEB 4.0. **International Journal of Web & Semantic Technology**, v. 3, n. 1, p. 1, 2012. Disponível em: <<http://www.ftsm.ukm.my/ss/Book/EVOLUTION%20OF%20WWW.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018, p. 05.

SOUZA, Renato Rocha; ALVARENGA, Lídia. A Web Semântica e Suas Contribuições para a Ciência da Informação. **Ciência da Informação**, v. 33, n. 1, p. 132-141, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v33n1/v33n1a16>>. Acesso em: 16 out. 2018, p. 133.

⁷⁷ BERNERS-LEE, Tim; HENDLER, James; LASSILA, Ora. *The Semantic Web*. **Scientific american**, v. 284, n. 5, 2001. Disponível em: <https://www.ischool.utexas.edu/~i385t-sw/readings/Berners-Lee-2002-Semantic_Web.pdf> Acesso em: 16 out. 2018, p. 02.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL: UMA MEDIDA DE CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE E SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES

Para que se possa abordar a afirmação realizada no presente tópico faz-se premente a necessidade de discorrer, preliminarmente, sobre a importância de reconhecer a inclusão digital como um direito. Após o reconhecimento do seu status como um direito pretende-se caracterizá-lo como um direito fundamental atípico que contribui para a concretização de um dos objetivos da República Federativa do Brasil: a redução das desigualdades sociais e regionais.

3.1 INCLUSÃO DIGITAL: PERSPECTIVAS ACERCA DA ESCOLHA TERMINOLÓGICA

Como dito anteriormente, toda essa nova onda tecnológica fez com que fossem criadas novas necessidades. Portanto, as pessoas passaram a desejar todas as facilidades proporcionadas pela evolução da tecnologia e da internet, passando assim, a adquirir cada vez mais produtos e aparelhos que as inserissem nessa nova era da informação e de conhecimento.

A partir do momento em que passa a ser possível, além de consumir conhecimento, produzi-lo, as interações sociais se tornam mais intensas o que faz com que haja, também, um anseio por parte das pessoas em não só estar do lado que absorve conhecimento, mas também do lado que o produz.

Pode-se, assim, afirmar que as mudanças tecnológicas, principalmente, no que tange à internet alteram a forma da sociedade enxergar o mundo. Ou seja, elas acabam por fazer parte da formação e alteração da cultura.

Nesse contexto de mudança cultural, a escolha acerca do termo utilizado em cada sociedade para tratar da questão relativa à integração das pessoas com esses novos mecanismos, que revolucionaram a forma de obtenção e divulgação de conhecimento e informação, revela a perspectiva de análise adotada.

Desse modo, o ponto de vista pode partir de uma concepção positiva ou negativa. Assim sendo, pela primeira perspectiva são vislumbrados termos que apontam para

o foco da solução em relação à inserção das pessoas no mundo digital, levando-se em consideração, para tanto, fatores históricos e socioeconômicos. Por outro lado, o segundo ponto de vista tem como cerne do seu debate questões relacionadas à carência desse acesso.⁷⁸

Para Victor Hugo Pereira Gonçalves, na seção mais positiva, estão os termos: "transformação digital, inclusão e exclusão digital, *digital integration* e *digital inclusion*", já na seção terminológica negativa, que enfatiza a ausência desses meios tecnológicos, pode-se elencar alguns outros termos, como por exemplo: "*digital divide*, diferença digital, divisão digital, apartheid digital e abismo digital".⁷⁹

A preferência é pela não utilização dos termos na perspectiva negativa. Isso porque, eles transmitem sensação de intransponibilidade, ou seja, corroboram com a ideia de que a exclusão digital estaria além das possibilidades humanas de superação. Além disso, essa perspectiva não abarca os diversos fatores sociais e temporais acerca da dificuldade do acesso às tecnologias da informação e comunicação. Assim, a opção feita é no sentido de adotar a perspectiva positiva, que traduz uma busca pela solução do problema.⁸⁰

Dentro dessa perspectiva escolhida o termo que se mostra como o mais apropriado é o da "inclusão digital", originado de uma construção semântica que se utiliza do termo "inclusão social". Esse, por sua vez, teve sua construção originada a partir das diferenciações ocorridas na história ao longo dos séculos, principalmente no que tange aos aspectos econômicos e sociais baseados na diferenciação entre ricos e pobres, que tomou novas proporções após o processo de globalização.⁸¹

Dessa forma, tomando-se como ponto de partida o discurso dos excluídos socialmente, que almeja alcançar a supressão das desigualdades através de uma inclusão social, aplica-se de forma análoga o termo "inclusão digital". Portanto, o mesmo está relacionado com a superação das desigualdades no acesso às

⁷⁸GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão Digital Como Direito Fundamental**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>>. Acesso em: 27 ago. 2018, p. 27.

⁷⁹ *Ibidem*, 28.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 30.

⁸¹ *Idem*.

tecnologias da informação e comunicação indo de encontro com as práticas comissivas ou omissivas que dificultam esse processo.⁸²

A essência da inclusão digital deve ser objeto de uma primeira compreensão e aproximação. Assim, deve-se entender que o objetivo da mesma é a de colaborar na progressão da busca por uma melhor qualidade de vida das pessoas através do uso da tecnologia.⁸³

Por intermédio do desenvolvimento da tecnologia, principalmente, as da informação e da comunicação a circulação e produção de conhecimento passou a ocorrer de forma extremamente rápida sendo, inclusive, o principal meio de divulgação de notícias. Assim, a inclusão digital visa inserir os sujeitos que estão à margem dessa nova civilização cibernética.

3.2 A NECESSIDADE DA INCLUSÃO DIGITAL

Diante das diversas transformações que as sociedades contemporâneas vêm passando, reitera-se aqui a questão acerca da nova gama de possibilidades proporcionadas pelas TICs. Uma dessas mudanças diz respeito à interação e integração entre o chamado mundo "real" e o mundo "virtual".

Apesar de ser comum a utilização desses termos quando o assunto tecnologia e internet é abordado, tal ponto de vista é deveras equivocado, já que, só existe um mundo e ele é real. Assim, a adoção de tal dicotomia de perspectiva é insistir no erro prejudicando, dessa forma, a defesa acerca da necessidade da inclusão digital.

Isso posto, deve-se preferir entender que o espaço virtual é uma extensão do espaço físico em detrimento do entendimento de dualidade de mundos.

A realidade em que vivemos está associada fortemente à presença das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação) que contribuem na difusão das

⁸² GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão Digital Como Direito Fundamental**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>>. Acesso em: 27 ago. 2018, p. 30.

⁸³ REBÉLO, Paulo. Inclusão Digital: O Que é e a Quem se Destina. **Webinsider**, [SI], maio, 2005. Disponível em: <<http://bogliolo.eci.ufmg.br/downloads/REBELO%20Inclusao%20digital%20webinsider.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018, p. 01.

informações, nas novas maneiras de trabalho, nas novas formas de relacionamento entre as pessoas, nas diversas possibilidades de produzir conhecimento, bem como, na inauguração de uma nova ferramenta de aprendizagem.⁸⁴

Essas mudanças trouxeram consigo, primeiramente, a vontade das pessoas de estarem inseridas em meio à tantas oportunidades, só que o que antes poderia ser uma mera vontade, um interesse puramente insipiente tornou-se, rapidamente, numa necessidade. Assim, faz-se presente a urgência em se apropriar dessas tecnologias, até porque, a adoção dos meios tecnológicos ultrapassa o âmbito das relações privadas para o ambiente público.

Na esfera privada pode-se constatar, diariamente, que as TICs são responsáveis, dentre outras coisas, por ofertar novas soluções, por ultrapassar barreiras, por inovar nas formas de participação popular. A rede mundial de computadores é de suma importância para a população mundial, tão importante que existe até um dizer popular que afirma que o que não está na internet não existe no mundo.

Tal afirmação pode ser utilizada tanto para coisas quanto para fatos e pessoas. Assim, se alguém busca na internet informações acerca desses tópicos e nada encontra entende-se que eles nem mesmo existem. Se uma pessoa decide, por vontade própria, não possuir uma rede social considera-se que ela é excluída socialmente, mesmo que essa "exclusão" tenha advindo da sua própria decisão.

Já na esfera pública, seguindo essa lógica de integração das realidades virtuais e físicas, pode-se perceber que quase a totalidade das organizações e instituições, sejam elas de que tipo ou regime jurídico forem, possuem parte de suas funções desempenhadas no ciberespaço. Assim, há que se levar em consideração que "a implementação de novas práticas de gerenciamento e administração Estatal torna imprescindível que o cidadão aprenda a lidar criticamente com as NTIC."⁸⁵

No âmbito brasileiro, existem diversos atos que para serem praticados é necessário que a pessoa esteja incluída digitalmente. O Código de Processo Civil de 2015 traz diversos dispositivos acerca da utilização eletrônica em âmbito processual possuindo

⁸⁴ SOUZA, Joseilda Sampaio; BONILLA, Maria Helena Silveira. . Exclusão/Inclusão: Elementos Para Uma Discussão| *Exclusion/Inclusion: Elements For A Debate*. **Liinc em Revista**, v. 5, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3182/2845>> Acesso em: 27 ago 2018, p. 134.

⁸⁵ LEMOS, André. Cidade Digital: Portais, Inclusão e Redes no Brasil. 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ufba/137/4/Cidade-digital_RI.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018, p. 16

até mesmo seção própria que disciplina a prática eletrônica dos atos processuais, entre os artigos 193 à 199. Para além da seção específica, existem outros dispositivos esparsos que preveem a necessidade da presença do endereço eletrônico em peças processuais como, por exemplo, na petição inicial e na contestação. Há ainda, a possibilidade da expedição das cartas de ordem e precatória, bem como, da intimação e citação por meio eletrônico.⁸⁶

Ocorre que, o que se percebe é que o enfrentamento em relação ao tratamento dispensado à inclusão digital vem sendo abordado como algo externo ao Direito. Nesse passo, como forma de mudar essa abordagem, é imprescindível que a inclusão digital disponha de tratamento jurídico, fazendo com que, as medidas a serem estipuladas a fim de concretizar tal objetivo sejam tratadas juridicamente.⁸⁷

Um discurso distante e que trata a inclusão digital como um fenômeno carente de urgência não deve sobreviver. Tamanha a importância do sujeito ser incluído digitalmente que a comunidade internacional vem se manifestando a respeito.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU), dando continuidade aos Objetivos do Milênio, assevera na Agenda 2030 um dos objetivos:

Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, **particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso** a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, **novas tecnologias** apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças.⁸⁸ (Grifo nosso).

Assim, ela reconhece a necessidade à inclusão digital e sustenta, ainda que:

A disseminação da informação e das tecnologias da comunicação e interconectividade global tem um grande potencial para acelerar o progresso humano, para eliminar o fosso digital e para o desenvolvimento de sociedades do conhecimento.⁸⁹

Completa e sucinta foi a Declaração de Direitos Humanos de 1948 ao afirmar, muitos anos atrás, em seu artigo XXVII que "todo ser humano tem o direito de

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105**, de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 21 out 2018. GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão Digital Como Direito Fundamental**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>>. Acesso em: 27 ago. 2018, p. 55-56.

⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Documentos Temáticos: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 1 · 2 · 3 · 5 · 9 · 14**. Brasília, junho de 2017. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/documentos-tematicos-ods-07-2017.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018, p. 19.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 06.

participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios."⁹⁰ Assim, há a previsão de um direito inerente ao ser humano. Tanto em relação a estar envolvido com os avanços científicos, quanto, fazer uso deles, contribuindo na formação da Sociedade da Informação.⁹¹

A partir desse ponto, passa a ser reconhecido ao ser humano o direito de dar utilidade, de atribuir finalidade ao instrumento tecnológico, uma vez incluído digitalmente. Pierre Lévy coaduna com o que traz a Declaração de Direitos Humanos de 1948 ao ir na mesma direção e afirmar que:

[...] não se deve entender por isso um “acesso ao equipamento”, a simples conexão técnica que, em pouco tempo, estará de toda forma muito barata, nem mesmo um “acesso ao conteúdo” (consumo de informações ou de conhecimentos difundidos por especialistas). Devemos antes entender um acesso a todos aos processos de inteligência coletiva, quer dizer, ao ciberespaço como sistema aberto de autocartografia dinâmica do real, de expressão das singularidades, de elaboração dos problemas, de confecção do laço social pela aprendizagem recíproca, e de livre navegação nos saberes.⁹²

Nessa perspectiva, deve ser compreendida a inclusão digital, como sendo um paradigma transformador, que propicia a oportunidade ao ser humano de buscar novas possibilidades para sua vida. A ignorância humana com relação ao tecnológico é danosa, devendo ser combatida.

Vale ressaltar, como já foi dito, que a inclusão digital não implica no abandono da realidade física para a virtual, mas sim na utilização das TICs como ferramentas que, se utilizadas podem se tornar num meio apto a proporcionar uma melhoria das condições pessoais de cada indivíduo.

O distanciamento humano em relação às TICs pode ser exemplificado, metaforicamente, como uma porta que se fecha, uma chance que se perde ou uma oportunidade que é desperdiçada.

⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 02 jun 2018, p. 14-15.

⁹¹ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão Digital Como Direito Fundamental**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>>. Acesso em: 27 ago. 2018, p. 57.

⁹² LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. 2. ed. Rio de Janeiro: 34, 2010, p. 196.

Portanto, a inclusão digital deve ser entendida como uma chave para muitas portas, ela é responsável por entregar às pessoas um novo rol de possibilidades, já que, torna a interação social, muito mais acessível a todos aqueles que possuem acesso à internet e aos infinitos caminhos que o acesso à rede das redes pode proporcionar.

A necessidade acerca da inclusão digital é concretizada a partir da compreensão da existência de uma urgência em criar, obter e compartilhar conteúdos.⁹³ Entendendo que todas essas variáveis presentes no ciberespaço geram uma forma inovadora de mecanismo capaz de alterar a dinâmica social.⁹⁴

Então, compreende-se que a inserção digital é uma necessidade humana a ser suprida a fim de possibilitar a sobrevivência em sociedade. Sociedade essa que, por sua vez, passa a compreender que ao ser humano deve ser atribuído um novo direito, qual seja, o da inclusão digital que será abordado mais detidamente no tópico a seguir.

3.3 O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL

Todas as transformações sociais e culturais que ocorrem ao longo da história, modificam a realidade e são fontes do Direito. Por assim dizer, "essa dinâmica expressa o fenômeno histórico de que cada época reproduz uma prática jurídica específica vinculada às relações sociais e às necessidades humanas."⁹⁵

Assim, as necessidades, as lutas e os novos conflitos vivenciados pela sociedade ao fim de uma era e no começo de um milênio contribuíram, também, para o surgimento

⁹³ Como exemplo da percepção dessa necessidade pode-se citar a iniciativa da instituição não governamental chamada Open Access que, de acordo com seu site <<https://openaccessbutton.org/about>> foi criada em novembro de 2013 por estudantes que se cansaram de esbarrar em páginas que requeriam pagamento para que pudessem acessar o conteúdo acadêmico. Assim, criaram uma família de bibliotecas reunidas responsáveis por oferecer conteúdo confiável e sem custos, de forma que, na hipótese de algum material acadêmico não estar disponível eles requerem ao autor para que encaminhe a sua produção textual ao repositório.

⁹⁴ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão Digital Como Direito Fundamental**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>>. Acesso em: 27 ago. 2018, p. 23.

⁹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos "Novos" Direitos. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 31, p. 121-148, 2013. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>>. Acesso em: 30 ago. 2018, p. 122

de novos direitos. Estes, por sua vez, são responsáveis por colocar em cheque a dogmática jurídica tradicional.⁹⁶ Nesse sentido assevera Norberto Bobbio ao afirmar que

Os direitos do homem [...] são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.⁹⁷

A nova cena mundial, após o início desse milênio trouxe consigo novos conflitos sociais e criou novas necessidades humanas, bem como, instituiu novos valores que se constituíram como novos meios para a legitimação de novos direitos. Para tanto, é importante a compreensão da natureza plural e emancipatória dos mesmos diante da descentralização da produção normativa.⁹⁸

Na formação de novos direitos a identificação das novas necessidades humanas, bem como, a sua satisfação servem como parâmetro de legitimidade num contexto jurídico que está em constante construção.⁹⁹

É nesse cenário de mudanças que está presente a inclusão digital, que se torna um direito quando ultrapassa a linha da vontade para a necessidade e passa a se tornar um valor, pois contribui na melhoria da vida das pessoas de forma a trazer novas chances para que as mesmas se tornem cada vez mais realizadas consigo mesmas. Ele passa a ser um direito quando passa a fazer parte de todo um sistema coerente em que colabora na efetivação, também, de outros direitos.¹⁰⁰

A inclusão digital vem como forma de garantir novas formas de atuação das pessoas na sociedade. Ela promove a realização e diversas potencialidades humanas, assim como, serve de meio para superação de diversos impasses sociais. Portanto, não restam dúvidas acerca da necessidade da inclusão digital como um novo direito que

⁹⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 31, p. 121-148, 2013. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>>. Acesso em: 30 ago. 2018, p.124.

⁹⁷ BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004, p. 5.

⁹⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 28, n. 54, p. 95-106, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15069/13736>>. Acesso em: 22 out. 2018, p. 101-102.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 102.

¹⁰⁰ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão Digital Como Direito Fundamental**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>>. Acesso em: 27 ago. 2018, p. 62.

se origina dentro de um novo contexto histórico, econômico e social, através de novos valores adotados pela sociedade.

3.4 O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Até aqui já foi defendido que a inclusão digital é um direito. Mas, tal direito não deve ser enquadrado como um direito meramente infraconstitucional, pois, como se verá à frente ele ostenta qualidade de direito fundamental, pois se relaciona diretamente com a realização do ser humano enquanto indivíduo social.¹⁰¹

3.4.1 Breve Conceituação Acerca dos Direitos Fundamentais

A dimensão histórica dos direitos fundamentais se relaciona diretamente com o caminho percorrido por cada sociedade, envolvendo assim, as lutas, vitórias e progressos em relação ao reconhecimento dos direitos humanos. Isso porque, vários são os fatores que fazem parte dessa equação. São aspectos da vida política, social, religiosa e econômica de cada comunidade que foram sendo formados a partir de mudanças filosóficas da visão de mundo.¹⁰²

Para começar a abordagem acerca do conceito dos direitos fundamentais cabe, primeiramente, conceituar os direitos humanos como sendo aqueles que representam um conjunto dos direitos e garantias inerentes ao ser humano, com o foco na manutenção da sua dignidade e na construção da sua personalidade, protegendo o indivíduo dos desmandos estatais, proporcionando assim, condições mínimas de vida.¹⁰³

¹⁰¹ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>>. Acesso em: 27 ago 2018, p. 73.

¹⁰² SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos fundamentais atípicos: uma análise do § 2º, do art. 5º, da Constituição Brasileira de 1988**. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 54.

¹⁰³ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 39.

Os direitos humanos são aqueles que podemos encontrar nos documentos internacionais, principalmente, nos tratados internacionais. Os direitos fundamentais, por seu turno, são os direitos do ser humano que foram positivados numa constituição de um determinado Estado soberano.¹⁰⁴ Para George Marmelstein os direitos fundamentais são:

normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.¹⁰⁵

Então, segundo essa definição a construção de um conceito de direitos fundamentais envolve cinco elementos. São eles: "a norma jurídica, a dignidade da pessoa humana, a limitação de poder, a Constituição e a democracia".¹⁰⁶ Deve-se compreender, assim, que apesar de existirem vários conceitos de direitos fundamentais trazidos pela doutrina, os aspectos supramencionados são essenciais, estando o centro de coesão do sistema de direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁰⁷

Para José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como:

(...) um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza.¹⁰⁸

Nesse sentido Ingo Sarlet afirma que:

(...) o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo considerado fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana.¹⁰⁹

O reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais é de suma importância num Estado Democrático de Direito, como o Brasil. Assim, é necessário compreender que os direitos fundamentais presentes nas Constituições têm como foco principal

¹⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 29.

¹⁰⁵ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 05. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 17

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 18.

¹⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang, op. Cit, p. 72.

¹⁰⁸ DA SILVA, José Afonso. A Dignidade da Pessoa Humana Como Valor Supremo da Democracia.

Revista de direito administrativo, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 23 out. 2018, p. 94.

¹⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, op. Cit, p. 109.

resguardar e fomentar a dignidade da pessoa humana que, por sua vez, traduz a dimensão transcendental dos direitos fundamentais.¹¹⁰

Assim, ao adotar uma perspectiva formal, pode-se afirmar que os direitos fundamentais são aqueles especificados na norma constitucional, de forma expressa. No caso brasileiro, o constituinte originário optou por trazer a proteção dos direitos e garantias fundamentais no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.¹¹¹

Para Ingo Sarlet, a fundamentalidade formal possui três características chaves: (i) elas estão presentes na Constituição escrita como norma de caráter supralegal; (ii) ficam submetidas, quando da reforma constitucional, à limites formais e materiais e; (iii) são normas de eficácia plena com aplicabilidade imediata.¹¹²

Mas, além desse ponto de vista que privilegia a presença do direito positivado, há um outro aspecto que deve ser considerado, qual seja, a dimensão material dos direitos fundamentais que, segundo Carl Schmitt, vai depender dos ideais adotados pela sociedade, do modelo de Estado escolhido e da escolha dos bens e valores jurídicos protegidos pela Constituição do país.¹¹³

Ainda, segundo Ingo Sarlet, a fundamentalidade material, por sua vez, decorreria do fato de concebermos os direitos fundamentais como parte integrante e constitutiva da Constituição material o que, a seu turno é fator determinante para que sejam reconhecidos outros direitos fundamentais não tipificados nas Constituições.¹¹⁴

Nesse contexto faz-se necessário abordar a cláusula de abertura presente na Constituição Federal brasileira de 1988, que permite o reconhecimento e aplicação de outros direitos fundamentais que não estão tipificados em seu texto.

¹¹⁰ Santos, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos Fundamentais Atípicos: Uma Análise do § 2º, do art. 5º, da Constituição Brasileira de 1988**. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 56.

¹¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 abr. 2018.

¹¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 74.

¹¹³ SCHIMITT, Carl. *Verfassungslehre*. Reimp. Berlim, Neuköln, 1954 apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 579.

¹¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 75.

3.4.2 A Cláusula de Abertura dos Direitos Fundamentais (artigo 5º, § 2º da CF/88)

Seguindo nessa linha de pensamento, o Brasil possui uma Constituição Federal garantista, que elenca vários direitos a serem resguardados e prevê ainda uma cláusula de abertura no art. 5º §2º, afirmando que: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."¹¹⁵

Fazer tal construção normativa foi, deveras providente por parte do constituinte originário, pois o fato da referida previsão constitucional ser *numerus apertus* é extremamente importante, já que, passa a permitir a existência de direitos fundamentais atípicos, ou seja, implícitos que são reconhecidos como tal por conta de toda uma interpretação acerca dos valores e princípios protegidos pelo sistema constitucional vigente.

Além dessa possibilidade de surgirem novos direitos fundamentais a partir da própria Constituição, é válido pontuar que, através da disposição do § 2º do art. 5º da CF/88 são abarcados, também, os direitos previstos em tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é parte. Assim, esses direitos humanos passam a ser absorvidos *ipso jure*, adentrando assim, no rol dos direitos constitucionalmente tipificados.¹¹⁶ A presença normativa "dessa cláusula abre um campo amplo e fértil para avanços nesta área, ainda lamentavelmente e em grande parte desperdiçado."¹¹⁷

A partir do conhecimento de que na medida em que a sociedade muda novos direitos surgem, foram propostas algumas divisões acerca dos direitos fundamentais para melhor explicar a sua evolução histórica. Num primeiro momento foi proposta uma divisão baseada em "gerações", mas a adoção de tal aceção conduz a uma

¹¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 abr. 2018.

¹¹⁶ TRINDADE, Antonio Cançado. Memorial em Prol de Uma Nova Mentalidade Quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional. **Direito e Democracia**, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2199/1494>>. Acesso em: 02 jun. 2018, p.43.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 44.

interpretação de compartimentalização dos direitos fundamentais.¹¹⁸ Assim, parte da doutrina propôs uma mudança terminológica para o termo "dimensões", mas há divergência quanto à suas subdivisões, podendo essas subdivisões abranger três, quatro ou, até mesmo, cinco gerações.¹¹⁹

Acontece que, devido a falta de consenso sobre o assunto e, também, por não caber uma divisão estanque em relação aos direitos fundamentais não será abordado tal assunto de maneira detida quanto à dimensão do direito fundamental à inclusão digital.

3.4.3 A Fundamentalidade do Direito à Inclusão Digital

Com o passar do tempo as relações humanas vão mudando e surgem, assim, novas maneiras de se conviver em sociedade. Assim, diante dessa dinamicidade humana que sempre está em constante mudança, não há como afirmar que os direitos continuam os mesmos, fazendo assim, com que novas situações sejam protegidas juridicamente.

Portanto, esse processo de mudança social é constante e envolve toda uma marcha histórica que contribui para o reconhecimento de novos direitos fundamentais, seja através da criação de novos direitos ou por intermédio de novas ressignificações de direitos que já existem.¹²⁰

Cabe, então, reafirmar que as inovações tecnológicas, principalmente, a invenção e desenvolvimento da internet quebraram paradigmas antes nunca sobrepostos como se denota da evolução histórica feita no capítulo anterior. O meio digital passou a permear todas as áreas da vida em sociedade, sendo um dos principais instrumentos para o exercício da cidadania. A internet inovou nas relações humanas e comerciais, com o desenvolvimento das redes sociais. Ela proporcionou novas formas de produzir e compartilhar conteúdo, melhorou de forma considerável a

¹¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 45.

¹¹⁹ PEIXOTO, Geovane de Mori. **Direitos Fundamentais, Hermenêutica e Jurisdição Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 35.

¹²⁰ SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos Fundamentais Atípicos: Uma Análise do § 2º, do art. 5º, da Constituição Brasileira de 1988**. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 30.

divulgação de informações, bem como, mudou o cenário financeiro, trazendo consigo outras possibilidades de auferir renda.

Como já afirmado, a Constituição Federal de 88 prevê um rol não taxativo de direitos fundamentais em seu art. 5º, § 2º. Assim, é possível que novos direitos fundamentais surjam a partir da interpretação da Constituição como um sistema, baseando-se na dignidade da pessoa humana¹²¹ e, também, tendo como referencial hermenêutico os outros direitos fundamentais.¹²²

Cabe, assim, garantir o direito fundamental de inserção nesse novo meio de novas oportunidades que contribui na potencialização da realização humana em sociedade, vez que, com essa nova ferramenta que passa a alargar as fronteiras das possibilidades da realização humana, passa a ser possível a construção de um espaço público em que surgem novos sujeitos. A proposta é que deve existir inclusão de sujeitos que sejam marginais digitais, ou seja, que estão fora desse novo meio social, à margem da sociedade digital.

O mundo virtual e o mundo físico acabam por fazer parte de um mesmo mundo: o mundo real. Assim, a internet passa a ser um espaço que demanda a proteção dos direitos fundamentais. A partir dessa ideia, lógica é a conclusão de que se a tecnologia contribui para majorar a quantidade de direitos que devem ser resguardados, uma possível privação da tecnologia, mais especificamente, da internet acarreta a supressão de direitos.¹²³

A inclusão digital tem lugar como um direito fundamental autônomo em si mesmo cumprindo a sua própria finalidade, bem como, se justifica enquanto um direito que se presta a realizar outros direitos fundamentais, momento em que passa a assumir uma característica de meio. A título exemplificativo pode-se afirmar que a inclusão

¹²¹ A Constituição da República Federativa do Brasil prevê: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;"

¹²² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 111.

¹²³ GOULART, Guilherme Damasio. O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade de Expressão. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, p. 145-168, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955/pdf_1#.W82xSRNKhPM>. Acesso em: 22 out. 2018, p. 10

digital guarda estreita relação com a concretização dos direitos à igualdade e à liberdade, principalmente no que tange à liberdade de informação.¹²⁴

É seguindo essas premissas que é atribuído o status de direito fundamental à inclusão digital que se legitima como tal a partir da sua constatação como uma nova necessidade do homem moderno. Ela concretiza-se como direito materialmente fundamental na medida em que contribui com novas possibilidades de realização do ser humano, concorrendo para a formação de uma vida digna, bem como, se presta a potencializar os outros direitos fundamentais, de modo que, passa a fazer parte do sistema constitucional.

Negar a fundamentalidade do direito à inclusão digital acabaria por violar a dignidade da pessoa humana, assim como, acaba por interferir na real satisfação de outros direitos protegidos pela Constituição Federal de 1988.

3.4.4 Obstáculos à Inclusão Digital

Entende-se que, para que haja a concretização do direito fundamental à inclusão digital são imprescindíveis que alguns aspectos sejam elucidados. Assim, nessa busca pela efetivação desse direito existem três pressupostos basilares que devem ser preenchidos: a existência das TICs, a superação das diferenças baseadas na renda e a questão educação.¹²⁵

Nesse diapasão, é de grande monta destacar o fato de que o direito que se está garantindo vai além do acesso aos meios tecnológicos. Está sendo proposto muito mais que isso, algo bem mais significativo. De forma que, além do acesso aos instrumentos como, por exemplo, computadores, *smartphones*, *tablets*, etc; é preciso transpor barreiras econômicas e educacionais.

¹²⁴ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão Digital Como Direito Fundamental**. 2011. Tese De Doutorado. Universidade De São Paulo. Disponível Em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>>. Acesso em: 27 ago. 2018, p. 76.

¹²⁵ DA SILVA FILHO, Antonio Mendes. Os Três Pilares da Inclusão Digital. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 3, n. 24, p. 5, 2003. Disponível em: <<http://bogliolo.eci.ufmg.br/downloads/SILVA%20FILHO%20Os%20tres%20pilares.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018, p. 02.

No Brasil o movimento de inserção digital da população teve seu início marcado nos anos 2000 com o chamado Livro Verde – Sociedade da Informação no Brasil. Nele há o reconhecimento de que a sociedade de informação não é um capricho, uma moda passageira, representando assim, uma grande revolução tanto na economia, quanto na sociedade. Apresenta, então, uma dimensão político-econômica com um viés social. Notadamente, com relação à dimensão social é explicitado pelo referido livro que a mesma é de suma importância "em virtude do seu elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação."¹²⁶

Ao adotar o Livro Verde o Brasil estabeleceu algumas metas, sendo que, preferiu investir, primeiramente, no desenvolvimento das infraestruturas de informações para, somente posteriormente, dedicar-se à informatização na economia, alcançando ao final a Sociedade da Informação.¹²⁷

Logo, pode-se afirmar que, de fato, existe uma preocupação governamental brasileira que se ocupa em propor medidas que visem suprir a necessidade de grande parte da população que não tem os meios necessários para acessar as TICs.¹²⁸

Tais iniciativas são "conhecidas como programas ou projetos de inclusão digital e vêm sendo implementadas tanto pelo setor público, quanto pelo setor privado e organizações do terceiro setor."¹²⁹

Ocorre que, apesar de existirem tais medidas elas ainda se mostram parcialmente ineficientes, posto que, ainda existem aproximadamente quatro bilhões de pessoas desconectadas no mundo, não possuindo acesso à internet.¹³⁰ Outros seis bilhões

¹²⁶ BRASIL. **Sociedade da informação no Brasil: Livro Verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), 2000. Disponível em: <https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/livroverde.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018, p. 30.

¹²⁷ BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca. **Inclusão Digital: Polêmica Contemporânea**. EDUFBA, 2011. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063.pdf>> Acesso em: 27 ago 2018, p. 09.

¹²⁸ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão Digital Como Direito Fundamental**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>>. Acesso em: 27 ago. 2018, p. 55.

¹²⁹ BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca. Inclusão Digital: Ambiguidades em Curso. In: **Inclusão Digital: Polêmica Contemporânea**. EDUFBA, 2011. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063.pdf>> Acesso em: 27 ago. 2018, p. 24.

¹³⁰ SCHMIDA, Steve et al. **Connecting The Next Four Billion: Strengthening The Global Response For Universal Internet Access**. USAID, Dial Digital Impact Alliance and SSG Advisors, Burlington, VT, 2017. Disponível

não têm acesso à banda larga, sendo que, 2 bilhões não têm nem mesmo um celular que é, atualmente, o meio mais utilizado para acessar a internet.¹³¹ Assim, faz-se necessário conhecer as barreiras a serem suplantadas para que seja possível a efetiva inclusão digital.

A *U.S. Agency for International Development* (USAID) é uma agência norte-americana que atua no Brasil e age em nome do povo americano, difundindo os valores democráticos no exterior com o objetivo de promover um mundo livre, pacífico e próspero. Assim, participa da política externa americana liderando o governo dos EUA na sua atuação internacional, tendo como finalidade a proteção da vida, a redução da pobreza e o fortalecimento da governança democrática.¹³²

Essa Agência, em estudo recente, elencou o que para ela seriam os principais obstáculos para a implantação de mecanismos que promovessem a inclusão digital. São eles: I) a falta de infraestrutura; II) baixa renda e baixo poder de compra; III) a ausência de capacidade do usuário (ou seja, alfabetização básica e alfabetização digital) e; IV) incentivos (isso significa: aceitação cultural e social do uso da Internet, conscientização e compreensão da Internet e conteúdo atraentes e disponíveis).¹³³

A falta de infraestrutura depende da implantação de novas estruturas de conexão, tanto a nível internacional quanto nacional, envolvendo desde a implantação de novos cabos submarinos até o aumento nacional das redes entre cidades. No âmbito interno, a adoção de medidas que promovam a concorrência entre os provedores de serviços de Internet, reduzam impostos, taxas e forneçam subsídios do governo para investimentos do setor privado são alguns dos pontos a serem pensados como forma de alcançar o objetivo da inclusão digital. Assim, a partir do

em:<https://www.usaid.gov/sites/default/files/documents/15396/Connecting_the_Next_Four_Billion-20170221_FINAL.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018, p. 06.

¹³¹ SECTOR, UNESCO Education.A Landscape Review: Digital Inclusion for Low-skilled and Low-literate People. Paris: **United National Educational, Scientific and Cultural Organization**, 2018, p. 19. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002617/261791e.pdf>>. Acesso em: 24 out 2018.

¹³² USAID – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Who We Are: Mission, Vision and Values**.

Disponível em: <<https://www.usaid.gov/who-we-are/mission-vision-values>>. Acesso em: 23 out. 2018.

¹³³ SCHMIDA, Steve et al. **Connecting The Next Four Billion: Strengthening The Global Response For Universal Internet Access**. USAID, Dial Digital Impact Alliance and SSG Advisors, Burlington, VT, 2017. Disponível

em:<https://www.usaid.gov/sites/default/files/documents/15396/Connecting_the_Next_Four_Billion-20170221_FINAL.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018, p.10.

momento em que o acesso aos instrumentos tecnológicos ocorre há, ainda, outra etapa a ser cumprida que é a da educação.¹³⁴

A barreira educacional é uma das mais difíceis de serem transpostas no objetivo da inclusão digital, pois além de envolver aqueles que são os analfabetos no sentido tradicional, que são as pessoas que não sabem ler nem escrever, existem os analfabetos digitais. Então, existem situações em que uma pessoa pode ser duplamente excluída nessa nova era digital.

Estima-se que no ano de 2016, dezenove por cento dos adultos europeus careciam de habilidades em leitura, outros vinte e dois por cento não teriam aptidão para lidar com números, sendo que, estima-se que um em cada quatro adultos teria uma experiência limitada na utilização de computadores.¹³⁵ No Brasil o cenário ainda é pior e é preocupante a quantidade de pessoas que vivem à margem do mundo digital, não tendo acesso à internet ou, muitas vezes quando o tem não sabe como utilizar.

Assim, além de envolver um interesse pessoal de cada indivíduo na busca por conhecimento há, também, uma dependência de vontade política em adotar medidas que foquem na educação digital como política pública. Vale frisar que a Agenda 2030, dedica especial atenção à importância da alfabetização no intuito de garantir que todos os jovens e uma proporção substancial de adultos, homens e mulheres sejam alfabetizados até 2030.¹³⁶

Por conseguinte, entende-se que a alfabetização e a posterior educação digital são as primeiras barreiras a serem superadas na busca pela efetivação do direito fundamental à inclusão digital.

¹³⁴ SCHMIDA, Steve et al. **Connecting The Next Four Billion: Strengthening The Global Response For Universal Internet Access**. USAID, Dial Digital Impact Alliance and SSG Advisors, Burlington, VT, 2017. Disponível em: <https://www.usaid.gov/sites/default/files/documents/15396/Connecting_the_Next_Four_Billion-20170221_FINAL.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018, p. 10-12.

¹³⁵ OECD (Organisation for Economic Co-operation and Development). 2016b. *The Survey of Adult Skills: Reader's Companion*, 2nd edn. *apud* SECTOR, UNESCO Education. *A Landscape Review: Digital Inclusion for Low-skilled and Low-literate People*. Paris: **United National Educational, Scientific and Cultural Organization**, 2018, p. 19. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002617/261791e.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

¹³⁶ *Ibidem*, p, 20.

3.5 A INCLUSÃO DIGITAL NA BUSCA PELA IGUALDADE E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS

Além de contribuir para a concretização de outros direitos, como já afirmado anteriormente, o direito fundamental à inclusão digital possui um importante papel na busca pela efetivação da redução das desigualdades sociais e regionais, sendo que, esse é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, cabe primeiramente afirmar, que a busca por um conceito, uma definição do que é a igualdade ainda é um caminho que está sendo percorrido. Tal percurso é complexo e sinuoso, tendo em vista que o esforço em se sedimentar um conceito para a igualdade cambiou-se durante a história das sociedades de acordo com os anseios e demandas sociais.¹³⁷

A evolução do entendimento do que viria a ser o sentido da igualdade partiu de uma realidade em que era considerado normal o estado de desigualdade - fosse ela decorrente de motivos diversos como a raça, o sexo, a orientação religiosa, sexual, dentre outras, para posteriormente termos direito à igualdade formal e, somente depois, à garantia da busca e concretização da igualdade material.

No Brasil e no mundo, essa realidade se repetiu e foi sendo alterada de acordo com as mudanças sociais em cada sociedade. As diferenças eram pautadas em diversos fatores que existiam (e ainda existem em algumas culturas).

Foi por conta dessas diferenças que nesse caminho sofrido, várias atrocidades foram legitimadas e presenciadas. Por conta delas houve a escravidão, caça à povos de outras raças com Hitler, o apartheid, etc.

Assim, surge a medida da igualdade sendo aquela baseada nos Direitos Humanos, ou seja, na "revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras

¹³⁷ VARELA GONÇALVES, Rogério Magnus. Princípio Constitucional da Igualdade. **Direito e Desenvolvimento**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 121 - 133, maio 2017. ISSN 2236-0859. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/152>>. Acesso em: 02 jun. 2018, p. 122.

diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito".¹³⁸

De maneira primordial, o tratamento igualitário não se baseia em nenhum outro fator a não ser o da pessoa humana. Ou seja, o mero fator "ser humano" é aquele que possibilita a aplicação da medida de igualdade. Assim, é através da lei escrita, geral e abstrata uma das maneiras da igualdade ser alcançada. A lei se coloca como meio, como ferramenta de concretização de tal valor.

É pela lei que o Estado, enquanto detentor do poder normativo, vai assegurar a todos o direito à igualdade. Assim ficou acertado por uma declaração assinada por quase todos os países, de forma que ela foi chamada de "Declaração Universal dos Direitos Humanos" e assegura em seu art. 1º que: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade."¹³⁹

Nesta senda, a partir da previsão de tal direito, também é asseverada a sua proteção, traduzindo-se num mandamento no sentido de preservá-lo e efetivá-lo, além de adotar medidas para que não seja atingido ou turbado.

Dessa maneira prevê o art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que: "Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação."¹⁴⁰

Assim, caberá aos governantes adotar condutas positivas ou negativas, ou seja, ora agindo de forma ativa, adotando condutas que protejam os direitos humanos e fundamentais (nesse caso, a igualdade), ora deixando de praticar condutas que possam ir de encontro à eles.

Assim, sendo a igualdade dotada de qualidade de direito humano e fundamental, a Constituição Federal brasileira de 1988, a chamada "Constituição Cidadã", traz em seu preâmbulo a igualdade como valor a ser buscado e defendido. Nela percebe-se

¹³⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 04.

¹³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 02 jun. 2018, p. 04

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 06

que a igualdade almejada não é simplesmente a igualdade formal, mas sim a concretização de uma igualdade material.

Foi na Carta Magna de 1988, que adotou-se um preâmbulo que defenderia, de forma inaugural, uma nova postura, uma nova direção, ao indicar em seu texto que aquela produção estava sendo feita não por eles (constituintes originários), mas por "nós", (eles e o povo brasileiro).¹⁴¹ Confira-se:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."¹⁴²

Assim, a Constituição Federal de 1988, inaugurou em âmbito nacional uma nova maneira de concepção da igualdade, posto que as anteriores não previam a igualdade material.

Historicamente, na Carta de 1824, o legislador ordinário apenas se remetia à equidade. Na Constituição de 1891, além de prever a igualdade formal foi posto fim aos privilégios derivados do nascimento, das ordens honoríficas e daqueles derivados de foro de nobreza. Já com a Constituição de 1934, o discurso contra as desigualdades se deu de maneira muito mais contundente ao afirmar que não havia discriminação. E, nesse passo, também seguiram as outras.

A Constituição que realmente inovou foi a de 5 de outubro do ano de 1988, pois além de tratar da igualdade no preâmbulo a fez presente em seu art. 5º afirmando, assim, que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)."¹⁴³

¹⁴¹ MELLO, Marco Aurélio. Óptica Constitucional: A Igualdade e as Ações Afirmativas. Óptica Constitucional: A Igualdade e As Ações Afirmativas, 2001. **Revista do TRT da 15º Região**, n.17, p.156-164 Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110316/2001_mello_marco_otica_constitucional.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 jun. 2018, p. 159.

¹⁴² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 abr. 2018.

¹⁴³ *Ibidem*.

Logo, "a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social."¹⁴⁴

Como decorrência lógica da igualdade há uma medida correlata que é o combate à desigualdade. A Constituição aborda em diversos trechos a importância na redução das desigualdades sociais e regionais.

Em relação às desigualdades, anteriormente houve um momento em que a desigualdade era considerada como normal e natural, mas esse entendimento foi superado fazendo com que surgissem novas perspectivas que propunham um novo modo de realidade social, consistindo, então, em uma busca por uma maior integração social.

Os assuntos relacionados tanto à pobreza quanto à desigualdade social acompanham a história das sociedades, a sua presença era considerada normal, havendo então, um determinismo social fazendo com que o pobre continuasse sempre sendo pobre e que aqueles que eram considerados ricos mantivessem a sua posição.

A pobreza e a desigualdade social surgem como tópicos para discussão apenas na modernidade, já que até então não eram consideradas como anomalias. Logo, "a inserção na agenda pública como problemas prioritários irá acontecer a partir do desenvolvimento da moderna sociedade urbana e da reatualização do conceito de cidadania nos séculos XVIII e XIX."¹⁴⁵

Um erro comum é o de analisar a pobreza apenas de forma unidimensional. A pobreza não tem apenas um aspecto, assim, ela não deve compreender apenas a análise econômica populacional, ela deve ser abordada através de um prisma multidimensional.

¹⁴⁴ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. Malheiros, 1993. Disponível em: <
https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/44868197/Celso_Antonio_Bandeira_de_Mello_-_Conteudo_Juridico_do_Principio_da_Igualdade_-_3%C2%BA_Edicao.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1527999650&Signature=hNoERYesqh8n4fqOt%2BARwbP0iic%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DCelso_Antonio_Bandeira_de_Mello_Conteudo.pdf> Acesso em: 02 jun. 2018, p. 10.

¹⁴⁵ MAGALHÃES, Rosana; BURLANDY, Luciene; SENNA, Mônica de Castro Maia. Desigualdades Sociais, Saúde E Bem-Estar: Oportunidades e Problemas no Horizonte de Políticas Públicas Transversais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, p. 1415-1421, 2007. Disponível em: <
<https://www.scielo.org/pdf/csc2007.v12n6/1415-1421/pt>>. Acesso em: 02 jun. 2018, p. 1416.

No Brasil, a pobreza é tema constantemente abordado, tendo em vista que os programas de combate à pobreza feitos pelo país ficaram famosos mundialmente por retirar várias pessoas da situação de pobreza e outras mais que estavam abaixo da linha da miséria.

Grande destaque tem o programa social denominado Bolsa Família que foi criado no ano de 2003 com o foco em combater a pobreza e a desigualdade no Brasil. Assim prevê seu art. 1º: "Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades."¹⁴⁶

A abordagem multidimensional da pobreza implica em entendê-la como uma privação de condições basilares que resultam em "vulnerabilidade, exclusão, carência de poder, de participação e voz, exposição ao medo e à violência; enfim, à exclusão de direitos básicos e de bem-estar."¹⁴⁷ A desigualdade, então, não deve ser entendida como um aspecto isolado, pois ela não existe por simplesmente existir, ela é um final, ou seja, é um resultado da gestão dos governos, das decisões políticas e governamentais que aqueles que estão no poder tomaram ao longo da trajetória de cada sociedade.

Tamanha foi a preocupação em evitar esse cenário penoso que o constituinte originário previu no arts. 3º, incs. III, IV e 170, inc. VII da Constituição Federal de 1988, a redução das desigualdades como sendo um objetivo fundamental do país e princípio geral da ordem econômica nacional:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

¹⁴⁶ BRASIL, **Lei nº 10.836**, de 9 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm> Acesso em: 03 jun. 2018

¹⁴⁷ SCALON, Celi. Desigualdade, Pobreza e Políticas Públicas: Notas Para um Debate. **Revista Semestral do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar**, v. 1, n. 1, p. 49-68, 2012. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/20/5>>. Acesso em: 03 jun. 2018, p. 49.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;"¹⁴⁸

O que pode ser um apontado como um fato proeminente no cenário brasileiro é que essas desigualdades estão convivendo e sobrevivendo à novas realidades que vem surgindo. É como se estando em uma trama o conto evoluísse, mas as condições do cenário continuassem as mesmas.

Assim, a dificuldade reside tanto em identificar e conhecer os fatores e elementos da desigualdade, bem como, em investigar o porquê dela se perdurar.¹⁴⁹

Nessa busca, para solucionar o problema é essencial e basilar, para que haja uma efetiva iniciativa na redução das desigualdades, a "definição e implementação de políticas públicas que possibilitem uma distribuição mais equitativa dos bens e recursos sociais."¹⁵⁰

Nesse sentido, a ONU elaborou, em conformidade com a Carta das Nações Unidas a Agenda 2030. Na elaboração de tal documento estavam presentes as mais altas autoridades de cada país que se reuniram na sede das Nações Unidas em Nova York entre 25 e 27 do mês de setembro do ano de 2015.

A Agenda 2030 Para o Desenvolvimento Sustentável prevê no seu preâmbulo seus objetivos e finalidade, de forma a afirmar que ela é:

"um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável."¹⁵¹

¹⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 abr. 2018.

¹⁴⁹ SCALON, Celi. Desigualdade, Pobreza e Políticas Públicas: Notas Para um Debate. **Revista Semestral do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar**, v. 1, n. 1, p. 49-68, 2012. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/20/5>>. Acesso em: 03 jun. 2018, p. 50.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 49.

¹⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 Para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil - UNIC Rio, 2015. Adotada pela Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>> . Acesso em: 03 jun. 2018, p. 01.

Nota-se, então, que um dos seus objetivos centrais é a erradicação da pobreza, sendo que, para isso é feita uma proposta a criação de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e outras 169 metas.

A Agenda 2030 visa, também, dar continuidade ao combate dos problemas previstos anteriormente, dando seguimento aos já existentes Objetivos de Desenvolvimento do Milênio previstos na Declaração do Milênio da ONU, no qual foram estabelecidas medidas a serem alcançadas até o ano de 2015. Essa declaração se coloca, então, como uma nova forma de estímulo à luta por uma sociedade melhor.

A pobreza, como já afirmado anteriormente, é um fenômeno multidimensional. Essa afirmação é corroborada pelo objetivo 1.2 da Agenda 2030 no momento em que ela assevera que é um objetivo "até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais"¹⁵²

Como definição nacional brasileira dessas dimensões há o entendimento adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que a multidimensionalidade da pobreza no Brasil, conta com cinco restrições de acesso, sendo cada restrição um direito. Assim, esses direitos/restrições são adotados como parâmetros, a fim de perceber a quantidade de pessoas que estão sendo privadas dos mesmos, bem como a gradação na intensidade desse cerceamento.¹⁵³

A análise, no caso brasileiro é realizada através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) que leva em consideração cinco barreiras de acesso relacionadas: "à educação, à proteção social, à moradia adequada, aos serviços de saneamento básico e à comunicação (internet)".¹⁵⁴

¹⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 Para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil - UNIC Rio, 2015. Adotada pela Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>> . Acesso em: 03 jun. 2018, p. 19.

¹⁵³ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira: 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018, p. 80.

¹⁵⁴ *Ibidem, loc.cit.*

Quanto à comunicação, que é a que se relaciona com o foco da pesquisa foi considerado que pessoas carentes são aquelas que, dentre outros aspectos, são "residentes em domicílios sem acesso à internet."¹⁵⁵

Essa conclusão encontra-se estreitamente de acordo com a Agenda 2030, mas especificamente com o seu Objetivo de nº 9 - "Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação"¹⁵⁶

Nesse sentido, para realizar o supramencionado objetivo são elencadas medidas que se propõem a concretizá-lo, sendo que, destaca-se de sobremaneira a orientação nº 9.c, ao afirmar que deve-se "aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020."¹⁵⁷

Dessa forma percebe-se, então, que o acesso à internet de acordo com os seus princípios e de acordo com os ideais para o qual foi criada faz com que a inclusão digital e o acesso à rede das redes seja importante, sendo ele um dos pontos necessários no cumprimento do mandamento constitucional da redução das desigualdades.

Nessa mesma esteira de pensamento é a afirmação de Pierre Lévy ao sustentar que:

O estudo das estatísticas mostram que as maiores densidades de acesso ao ciberespaço e de uso das tecnologias digitais coincidem com os principais núcleos mundiais de pesquisa científica, de atividade econômica e de transações financeiras.¹⁵⁸

Fica claro, portanto, a associação entre um maior acesso à internet e um maior desenvolvimento científico e econômico. No mesmo sentido afirma a pesquisa

¹⁵⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira: 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018, p. 81.

¹⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 Para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil - UNIC Rio, 2015. Adotada pela Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018, p. 28.

¹⁵⁷ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁵⁸ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2010, p. 185.

desenvolvida pela *London School of Economics and Political Science* que conclui que:

Desvantagens tecnológicas e sociais estão intrinsecamente relacionadas. Isso significa que os objetivos das políticas sociais serão cada vez mais difíceis de realizar sem uma melhoria em termos de engajamento digital para aqueles que são socialmente desfavorecidos.

[...]

A maioria da sociedade continua a abraçar as mudanças em nossa sociedade da informação e se as políticas e pesquisas não passarem a compreender e abordar esses vínculos entre desvantagem social e desengajamento digital, os marginalizados ficarão ainda mais para trás, desengajados digitalmente, economicamente e socialmente.¹⁵⁹

Desse modo, a inclusão digital contribui na redução das desigualdades sociais e regionais, até porque deve-se compreender que a internet não tem barreiras, assim, para aquelas pessoas que estão distantes dos grandes centros urbanos e que não contam com tantos recursos a internet acaba sendo um meio emancipatório.

A inclusão digital constitui-se em um importante fator na melhoria da qualidade de vida dos indivíduos, assim, barreiras econômicas e informacionais são possíveis de serem mais facilmente ultrapassadas.

Dessa forma, diante dessa premissa deve-se buscar a efetivação do direito fundamental à inclusão digital. Sendo que, o mesmo não pressupõe a garantia de um acesso qualquer, mas sim num acesso livre, baseado no princípio da neutralidade de rede, pois, como se demonstrara a seguir, com o fim ou flexibilização da mesma, a tendência não é a redução das desigualdades, mas sim o efeito inverso, ou seja, o aumento das diferenças sociais e regionais.

É necessário, portanto, explicar a necessidade da neutralidade de rede na proteção ao direito fundamental à inclusão digital, partindo-se do pressuposto de que, se porventura não houvesse a garantia da neutralidade de rede, o acesso estaria cada vez mais relacionado ao poder econômico. Isso porque, essa dualidade resultante da relação de proporção criada entre quanto mais caro/ maior o acesso, levaria

¹⁵⁹ Tradução Livre. "*Technological and social disadvantages are inextricably linked. This means that social policy goals will be increasingly difficult to realise without an improvement in terms of digital engagement for those who are socially disadvantaged.*

[...]

Mainstream society continues to embrace the changes in our information society and if policy and research do not reach out to understand and address these links between social disadvantage and digital disengagement, then those on the margins will be left further behind, disengaged digitally, economically, and socially." Original em: HELSPER, Ellen. **Digital inclusion: An Analysis of Social Disadvantage and the Information Society**. Department for Communities and Local Government, London, UK, 2008. Disponível em: <<http://eprints.lse.ac.uk/26938/>>. Acesso em: 24 out. 2018, p. 61.

àquele que possuísse uma melhor condição econômica a ter um acesso maior aos conteúdos disponibilizados, já que, haveria a possibilidade de discriminação dos pacotes e, dessa forma, de informação. Tais aspectos serão abordados detidamente no capítulo posterior.

4 O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DE REDE COMO PONTO CENTRAL DA PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DA INCLUSÃO DIGITAL

Como abordado nos capítulos anteriores, várias foram as mudanças sociais e culturais ocasionadas pela invenção da internet, sendo um ponto importante, a formação da Sociedade da Informação, em que a difusão do conhecimento, as formas de comunicação e a circulação das informações passaram por uma transformação.

Desse modo, cumpre pontuar novamente que a internet proporcionou uma maior dinamicidade nas relações humanas, tanto as sociais quanto as comerciais, contribuindo para a abertura de um novo leque de possibilidades que, por sua vez, se tornam um chamariz para a atenção econômica, política e tecnológica.

Assim, diante desse novo cenário já era esperado que diversas seriam as tentativas de se obter alguma vantagem do mundo cibernético. Esse novo viés faz com que se apresentem interesses conflitantes que acabam, então, por demandar atenção jurídica estatal.

Nesse sentido, já previa Tim Wu, a quem é atribuído a criação do termo "*net neutrality*"¹⁶⁰, no ano de 2003 já afirmava:

As reguladoras do setor de comunicações passarão a gastar, na próxima década, cada vez mais tempo em conflitos entre os interesses privados das empresas provedoras de banda larga e o interesse público em um ambiente competitivo de inovação centrado na Internet.¹⁶¹

Dessa maneira, variados são os sujeitos que passam a se interessar pela internet surgindo, então, uma preocupação em garantir a aplicação do direito, também no meio virtual, visando uma proteção jurídica bem sucedida dos direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico.

¹⁶⁰ FORBES - **Should Business Fear Tim Wu's FTC Appointment?**. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/susanadams/2011/02/10/should-business-fear-tim-wus-ftc-appointment/#16ce81ce8515>>. Acesso em: 26 out. 2018.

¹⁶¹ Tradução Livre. "*Communications regulators over the next decade will spend increasing time on conflicts between the private interests of broadband providers and the public's interest in a competitive innovation environment centered on the Internet.*" Original em: Wu, Tim, Network Neutrality, Broadband Discrimination. **Journal of Telecommunications and High Technology Law**, v. 2, p. 141-179, 2003. Disponível em: Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=707091125114114028107087117111014077118020024084061089000006114106020064002075105096026057102032006102108127127116116083099098026046038079065111105122111079066038075083074066007072001017080095000005027021079127108111085125104114127001107113015017&EXT=pdf>> Acesso em: 01 abr. 2018, p. 141.

Cabe, portanto, reafirmar que o sistema constitucional brasileiro coloca a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares e confere a ela a qualidade de ser um de seus princípios e garantias fundamentais, estando prevista no art. 1º, inciso III da CF/88. Dessa forma, a partir da compreensão de que a internet passa a ser um meio útil para a concretização da dignidade da pessoa humana, tecendo novos caminhos na busca por uma vida melhor, é preciso que haja um maior cuidado com as práticas daqueles que a utilizam e a exploram.

É nessa perspectiva de cuidado e proteção de direitos, não só no meio físico como também no virtual, que faz-se necessária uma abordagem acerca da importância da neutralidade de rede como forma de proteção ao direito fundamental da inclusão digital que, por sua vez, é um direito autônomo e meio na medida em que auxilia na concretização de outros direitos fundamentais.

4.1 O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DE REDE

A neutralidade de rede ("*network neutrality*" ou "*net neutrality*") foi pensada, justamente, no âmbito da internet como um contraponto à discriminação de dados, de forma a preservar a forma originária sobre a qual a internet surgiu. Assim, cabe afirmar que a neutralidade da rede constitui-se num elemento intrínseco à estrutura da internet.

Para conceituar a neutralidade de rede é de extrema importância lembrar a digressão histórica feita no segundo capítulo a respeito da evolução da internet. Momento esse, em que se demonstrou que a razão de ser da internet está fundada na circulação de informações e produção de conhecimento.

Assim, a neutralidade de rede deve ser enxergada preliminarmente através de um ponto de vista que coloque em evidência o aspecto histórico da evolução da internet, qual seja, o da inovação. Ela serve como um importante esteio da Sociedade da Informação, contribuindo para sua constante melhoria e crescimento. Além disso, deve-se recordar que a internet tem como proposta ser uma rede descentralizada formada pela maior quantidade de computadores possível, de forma a manter a sua característica de ser a "rede das redes".

Dessa maneira, a fim de resguardar a neutralidade de rede deve-se compreender os motivos que a tornam importante e indispensável quando se trata de garantir a preservação da internet como um meio de livre acesso, bem como, seus impactos na proteção da inclusão digital.

4.1.1 Neutralidade de Rede: Conceito

Conceitualmente, pode-se afirmar que a definição da neutralidade de rede se constrói a partir da compreensão de qual é a sua origem e quais são os seus objetivos. Assim, a mesma pode ser definida como um mandamento direcionado aos provedores de conexão, envolvendo a não discriminação na comunicação de dados, ou seja, na transmissão dos pacotes. Seguindo essa diretriz ela permite que os usuários tenham acesso ao conteúdo e aos serviços, bem como, aos aplicativos e dispositivos que quiser utilizar.¹⁶²

Tem-se entendido que a neutralidade de rede, traduz um dever segundo o qual "todos os ISPs devem tratar todos os dados da mesma forma, sem discriminar ou cobrar de forma diferente por conteúdo, site e/ou usuário".¹⁶³

A Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet foi elaborada pela *Internet Rights & Principles Dynamic Coalition*, tendo como base os princípios consagrados quando da realização das Cúpulas Mundiais da Sociedade de Informação (WSIS) de Genebra e de Túnis. Dentre os princípios que devem ser resguardados, ela traz a neutralidade de rede e justifica:

A Internet é um bem comum global. Seu formato deve ser protegido e promovido para ser um veículo livre, aberto, igualitário e não discriminatório de troca de informação, comunicação e cultura. Não deve haver privilégios especiais ou obstáculos para qualquer grupo ou conteúdo por motivos económicos (*sic.*), sociais, culturais ou políticos.¹⁶⁴

¹⁶² MEINRATH, Sascha; PICKARD, Victor. *Transcending Net Neutrality: Ten Steps Toward an Open Internet. Education Week Commentary*, v. 12, n. 6, p. 12-21, 2008. Disponível em: <https://repository.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1425&context=asc_papers>. Acesso em: 26 out. 2018, p. 12

¹⁶³ ROMERO JUNIOR, Ademar. . *The Effect Of The End Of Net Neutrality. The Edwardsville Intelligencer*, 4 Jan. 2018, p. A3. Disponível em: <https://academicworks.cuny.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1226&context=bb_pubs>. Acesso em: 01 abr. 2018, p.01.

¹⁶⁴ IRPC, Internet Rights & Principles Dynamic Coalition. **Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet**. Disponível em: <<http://internetrightsandprinciples.org/site/wp->

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), ao tratar sobre os princípios para a governança da internet no Brasil, na sua Resolução nº 003 de 2009, estabeleceu a neutralidade de rede como um princípio segundo o qual a "filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento."¹⁶⁵

Ou seja, a neutralidade de rede atua como se fosse um véu que impede que as empresas fornecedoras de internet façam distinções acerca dos pacotes baseadas em critérios técnicos ou comerciais. Nesse sentido, afirma-se que a efetiva aplicação desse princípio garante que as infraestruturas de telecomunicações permaneçam "burras", de forma a tratar a entrega de dados de maneira igual.¹⁶⁶

Numa estrutura regida pela neutralidade de rede, os operadores de rede não decidem o conteúdo que os usuários podem acessar e não podem impedir o fluxo ou dar tratamento preferencial a determinados tipos de conteúdo.

É importante destacar, também, que essas garantias previstas estão estreitamente alinhadas com os princípios basilares dos regimes democráticos, sendo que, a ausência da neutralidade de rede é sabidamente presente em regimes anti-democráticos ao redor do mundo.¹⁶⁷ É função da neutralidade de rede preservar os direitos resguardados pelo ordenamento jurídico pátrio brasileiro como, por exemplo, o direito a liberdade de informação e à privacidade.¹⁶⁸ Apesar disso, será demonstrado mais à frente que podem existir algumas situações não abarcadas pela neutralidade de rede.

Muito se vem debatendo sobre a neutralidade de rede, principalmente sobre a sua abolição ou a sua flexibilização. Dentre aqueles que se posicionam a favor dessa

content/uploads/2018/10/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_v4-FINAL.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018, p. 15.

¹⁶⁵ BRASIL, Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia, Comitê Gestor da Internet no Brasil, CGI. **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P de 15 de junho de 2009**. Disponível em: <<https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em: 27 out. 2018.

¹⁶⁶ MEINRATH, Sascha; PICKARD, Victor. *Transcending net neutrality: Ten steps toward an open Internet*. **Education Week Commentary**, v. 12, n. 6, p. 12-21, 2008. Disponível em: <https://repository.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1425&context=asc_papers>. Acesso em: 26 out. 2018, p. 12.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p.01.

¹⁶⁸ DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. Os desafios à neutralidade da rede: o modelo regulatório europeu e norte-americano em confronto com o Marco Civil da Internet brasileiro. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 4, n. 1, p. 51-71, 2018. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4235/pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018, p. 56.

abolição/flexibilização estão as empresas fornecedoras de banda larga que têm interesse econômico na exploração da diferenciação de pacotes de dados.

Dessa forma, diante de uma perspectiva complexa, a neutralidade de rede pode ser compreendida através da combinação de quatro fatores. São eles: I) a estrutura da rede, ou seja, a arquitetura da internet como proposta inicialmente, como sendo uma rede de comunicação livre e descentralizada; II) a manutenção das regras de boa governança, através de práticas protetoras da livre iniciativa e livre concorrência;¹⁶⁹ III) proporciona a proteção dos direitos e garantias fundamentais das pessoas no meio cibernético e IV) a observância em relação ao interesse público e social que pode acabar permitindo a existência de exceções à neutralidade de rede.¹⁷⁰

4.1.3 Neutralidade de Rede: Historicidade e Influências Externas

A fim de abordar a neutralidade de rede é válido recordar a evolução histórica da internet e a proposta da mesma em se constituir numa rede das redes através de uma circulação livre de pacotes, já que, os protocolos TCP/IP atuavam de forma neutra, não diferenciando os pacotes de dados e transmitindo-os de forma imparcial.¹⁷¹

Assim, não importava de onde vinham os pacotes de dados e nem para onde se destinavam, bem como, não deveria haver distinção entre espécies de dados. Essa

¹⁶⁹ A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 170 que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;"

¹⁷⁰ DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. Os Desafios à Neutralidade da rede: O Modelo Regulatório Europeu e Norte-Americano em Confronto com o Marco Civil da Internet Brasileiro. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 4, n. 1, p. 51-71, 2018. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4235/pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018, p. 56.

¹⁷¹ PARENTONI, Leonardo. Neutralidade de Rede: Mudanças na Infraestrutura da Internet e Como Isso Influencia na sua Vida. **Revista Jurídica da Presidência** Brasília v. 19, n. 119 Out. 2017/Jan. 2018 p. 560-597. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1365/1225>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 574.

diferenciação e identificação só deveria ocorrer ao final, na reunião de todos os dados quando já houvesse sido alcançado o resultado final da aplicação.¹⁷²

Logo, é possível se afirmar que a neutralidade da rede deveria ser um objeto de preocupação tanto para os usuários da internet quanto para aqueles que fornecem a internet, fazendo com que seja preservada a autonomia daqueles, bem como, funcione como mecanismo de manutenção do bom ambiente comercial destes.¹⁷³

Historicamente, o tema da neutralidade de rede foi abordado no começo do novo milênio, ou seja, no início dos anos 2000. Isso ocorreu porque, como relatado em capítulo anterior, foi nesse espaço temporal que ocorreu o "boom" no desenvolvimento da tecnologia e, principalmente, na evolução da internet.

Foi nesse período que houve o crescimento da banda larga, bem como, uma evolução no que tange à internet móvel contribuindo, assim, para um aumento significativo na quantidade de dispositivos conectados que acabava por suplantar o avanço das estruturas físicas das redes de telecomunicações disponíveis. Ocorre que, nessa época alguns provedores de conexão estavam diferenciando os pacotes.¹⁷⁴ Alguns casos podem ser elencados a título de exemplificação de práticas não neutras que ocorreram nos Estados Unidos da América, são eles:

Em 2004, o ISP da Carolina do Norte impediu que os clientes DSL usassem os serviços de telefonia VOIP da rival (Vonage). Em 2005, a Telus, empresa canadense de telecomunicações, impediu que os usuários acessassem um site pró-sindicato durante uma disputa trabalhista. Em 2006, a AOL Time Warner bloqueou uma campanha de e-mail em massa de seus clientes que se opunha ao sistema de e-mail em camadas proposto pela AOL. Em 2007, a AT & T aparentemente censurou um Webcast do comentário político anti-Bush da banda de rock Pearl Jam. Também em 2007, a Verizon foi encontrada bloqueando as mensagens de texto do NARAL da organização pró-escolha. Em 2008, a Bell Canada foi pega estrangulando o tráfego P2P de provedores de DSL de terceiros. Talvez o melhor exemplo do potencial

¹⁷² PARENTONI, Leonardo. Neutralidade de Rede: Mudanças na Infraestrutura da Internet e Como Isso Influencia na sua Vida. **Revista Jurídica da Presidência** Brasília v. 19, n. 119 Out. 2017/Jan. 2018 p. 560-597. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1365/1225>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 575.

¹⁷³ WU, Tim. *Network Neutrality, Broadband Discrimination*. **Journal of Telecommunications and High Technology Law**, v. 2, p. 141-179, 2003. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=707091125114114028107087117111014077118020024084061089000006114106020064002075105096026057102032006102108127127116116083099098026046038079065111105122111079066038075083074066007072001017080095000005027021079127108111085125104114127001107113015017&EXT=pdf>> Acesso em: 01 abr. 2018, p. 142.

¹⁷⁴ PATURY, Fabrício Rabelo. . A Comercialização dos Planos de Pacotes de Dados de Internet Denominados "Tarifa Zero" Pelas Empresas de Telecomunicações e o (Des)Cumprimento do Princípio da Neutralidade da Rede Previsto na Lei. **Revista do Ministério Público do Estado da Bahia**, v. 17, n.1, p.27-32, 2014. Disponível em: <<https://www.scribd.com/document/385523597/Revista-MPBA>>. Acesso em: 26 out. 2018, p. 27.

para abusar da neutralidade da rede tenha sido a Comcast, cujas práticas de bloqueio de tráfego associadas ao Bit Torrent, um sistema de compartilhamento de arquivos peer-to-peer, foram expostas em 2007.¹⁷⁵

Diante de tais práticas surgiram vários estudos acadêmicos que abordavam a neutralidade de rede demonstrando-se, assim, que a comunidade acadêmica, em sua maioria, condenava práticas que fossem de encontro à tal princípio, especialmente, quando se almeja um acesso cada vez maior e livre à internet.

Assim, existiam várias opiniões convergentes a respeito da preservação de uma internet livre, seguindo os moldes e ideais em que ela se desenvolveu privilegiando, dessa forma, a circulação de informações. Defendia-se, destarte, a existência da neutralidade de rede como um princípio a ser aplicado nas sociedades que tivessem adotado o regime democrático.¹⁷⁶

Apesar da reconhecida importância atribuída a neutralidade de rede, o que se vê hoje em dia por parte de alguns setores da sociedade, com destaque para as empresas provedoras de conexão, é a proposta pelo fim ou flexibilização da neutralidade de rede.

Assim, a favor da neutralidade de rede argumenta-se pela manutenção de uma internet livre, como ela foi pensada para ser. Do lado contrário, sustenta-se que o fim/flexibilização da neutralidade de rede pode ajudar a financiar a expansão da infraestrutura, garantindo a entrega de serviços com menos tempo e com mais qualidade.¹⁷⁷ Ou seja, de um lado sustenta-se que a neutralidade de rede continuaria a criar um ambiente propício para a inovação e criação, enquanto o argumento do lado oposto visaria o lucro.

¹⁷⁵ Tradução Livre. "In 2004, North Carolina ISP Madison River blocked DSL customers from using its rival's (Vonage) VOIP telephony services. In 2005, the Canadian telecom corporation, Telus, blocked users from accessing a pro-union Web site during a labor dispute. In 2006, AOL Time Warner blocked a mass email campaign from its customers that opposed AOL's proposed tiered email system. In 2007, AT&T apparently censored a Webcast of the rock band Pearl Jam's anti-Bush political commentary. Also in 2007, Verizon was found blocking the pro-choice organization NARAL's text messages. In 2008, Bell Canada was caught throttling third-party DSL providers' P2P traffic. Perhaps best exemplifying the potential for abusing net neutrality has been Comcast, whose practices of blocking traffic associated with Bit Torrent, a peer-to-peer file-sharing system, were exposed in 2007." Original em: MEINRATH, Sascha; PICKARD, Victor. *Transcending Net Neutrality: Ten Steps Toward an Open Internet. Education Week Commentary*, v. 12, n. 6, p. 12-21, 2008. Disponível em: <https://repository.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1425&context=asc_papers>. Acesso em: 26 out 2018, p. 06.

¹⁷⁶ *Ibidem*, loc. Cit.

¹⁷⁷ HAHN, Robert W.; WALLSTEN, Scott. *The Economics of Net Neutrality. The Economists' Voice*, v. 3, n. 6, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=943757>. Acesso em: 26 out. 2018, p. 01.

Nos Estados Unidos da América (EUA), berço da internet, no ano de 2014, após a *Federal Communications Commission's* (FCC)¹⁷⁸ ter aprovado medidas que permitiam as empresas fornecedoras de internet (ISP's)¹⁷⁹ cobrar dos provedores de conteúdo por uma velocidade maior Barack Obama, presidente à época, defendeu a neutralidade da rede na data de 10 de novembro de 2014, em uma de suas manifestações. Assim, ele se dirigiu à FCC para que a mesma proibisse a criação dessas linhas diferenciadas chamadas de "Fast Lanes".¹⁸⁰

Seguindo a orientação de Barack Obama a FCC aprovou, posteriormente, no ano de 2015, algumas novas regras que implementava proteções à respeito da banda larga. Mas, com a mudança de governo de Barack Obama para o do novo presidente Donald Trump, essas regras foram revogadas pela FCC no ano de 2017.¹⁸¹

Essa revogação culminou numa reclassificação das empresas fornecedoras de banda larga e foi um marco importante na história da neutralidade de rede. Explique-se:

A decisão da FCC em 2015, foi a de classificar as ISPs como serviços de telecomunicações, conferindo a ele a qualidade de "utilidade pública". Isso fez com que as ISPs passassem a ser regidas pelo Título II do Communications Act de 1934 que conferia autoridade regulatória à FCC sobre elas.¹⁸²

Porém, em dezembro de 2017 a FCC presidida por Ajit Varadaraj Pai decidiu por rever a decisão anterior. Então, os serviços fornecidos pelas ISPs passaram, novamente, a serem classificados como "serviços de informação", fazendo com que o Título I do Communications Act de 1934 fosse aplicado e não mais o Título II. Ocorre que, de acordo com o tribunal, em decisão anterior (*Verizon v. FCC*), o Título

¹⁷⁸ A Comissão Federal de Comunicações (FCC) é a Agência reguladora americana para o ramo dos serviços de comunicações.

¹⁷⁹ A sigla em inglês significa *Internet Service Provider*.

¹⁸⁰ BREWER, Paul R. et al. "Seize Your Moment, My Lovely Trolls": *News, Satire, and Public Opinion About Net Neutrality*. **International Journal of Communication**, v. 12, p. 1408-1430, 2018. Disponível em: <<https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/8081/2306>>. Acesso em: 26 out. 2018, p. 1409.

¹⁸¹ *Ibidem, loc. Cit.*

¹⁸² SCHAUB, Florian. *The Implications of the FCC's Net Neutrality Repeal*. **Media and Communication**, v. 6, n. 3, p. 69-72, 2018. Disponível em: <<https://www.cogitatiopress.com/mediaandcommunication/article/view/1560/1560>>. Acesso em: 26 out. 2018, p. 70.

II não confere autoridade à FCC no sentido estabelecer normas regulamentadoras acerca da neutralidade de rede em relação às ISPs.¹⁸³

Essas empresas americanas provedoras de internet passaram a estar livres de regulação pela FCC. Assim, a partir de junho de 2018,¹⁸⁴ não há mais que se falar em neutralidade de rede no âmbito da FCC e ISPs, estando essas últimas liberadas para bloquear ou limitar o tráfego da Internet, bem como, para oferecer serviços pagos que ofereçam uma maior velocidade para determinada aplicação.¹⁸⁵

Essa decisão da FCC não agradou a vários estados americanos, tal como, a outros setores da sociedade a exemplo de algumas empresas de tecnologia e grupos em defesa dos interesses consumeristas. Ela representou um grande retrocesso na história da internet e no trilhar da sua evolução.

Diante de tamanha inconformação com essa decisão, várias foram as ações judiciais que foram de encontro a essa decisão. Alguns estados editaram leis próprias prevendo a manutenção da neutralidade de rede, sendo Washington o primeiro deles.¹⁸⁶

Logo depois Washington o estado de Oregon veio logo depois, sendo o segundo a prever internamente a neutralidade de rede.¹⁸⁷ Além desses dois primeiros houveram outros estados que também adotaram medidas próprias como, por exemplo, Nova York¹⁸⁸ e Montana¹⁸⁹ que se valeram das chamadas "*executive orders*" para reimplementar a neutralidade de rede.

¹⁸³ SCHAUB, Florian. *The Implications of the FCC's Net Neutrality Repeal*. **Media and Communication**, v. 6, n. 3, p. 69-72, 2018. Disponível em:

<<https://www.cogitatiopress.com/mediaandcommunication/article/view/1560/1560>>. Acesso em: 26 out. 2018, p. 70.

¹⁸⁴ ÉPOCA NEGÓCIOS - **Fim da Neutralidade de Rede nos EUA Causa Polêmica e Preocupação**. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/06/fim-da-neutralidade-de-rede-nos-eua-causa-polemica-e-preocupacao.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 69-70.

¹⁸⁶ NEW YORK TIMES - **Washington Governor Signs First State Net Neutrality Bill**. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/03/05/business/net-neutrality-washington-state.html>>. Acesso em: 26 out 2018.

¹⁸⁷ US NEWS - **Oregon Governor Signs Net Neutrality Bill**. Disponível em: <<https://www.usnews.com/news/best-states/oregon/articles/2018-04-09/oregon-governor-signs-net-neutrality-bill>>. Acesso em: 26 out. 2018.

¹⁸⁸ NEW YORK TIMES - **Net Neutrality Has Officially Been Repealed. Here's How That Could Affect You**. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/06/11/technology/net-neutrality-repeal.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

¹⁸⁹ NEW YORK TIMES. **Montana Governor Signs Order to Force Net Neutrality**. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/01/22/technology/montana-net-neutrality.html?ref=collection%2Ftimestopic%2FNet%20Neutrality&action=click&contentCollection=ti>>

Tão controversa foi a decisão da FCC que tal assunto ainda não está encerrado nos Estados Unidos. Há previsão para que ocorra sustentação oral em fevereiro de 2019, sobre a questão da neutralidade de rede no *The United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit*, que é um tribunal federal de apelação conhecido como *D.C. Circuit*.¹⁹⁰

Toda essa movimentação que está ocorrendo nos Estados Unidos, acaba impactando aqui no Brasil, fazendo com que as atenções se voltem para possíveis investidas das empresas provedoras de internet. Mas, deve-se frisar que o entendimento adotado pela FCC nos EUA não tem lugar em solo brasileiro. Isso porque a neutralidade de rede é protegida juridicamente.

Em âmbito brasileiro a proteção do princípio da neutralidade de rede se justifica constitucionalmente na medida em que ela se presta a garantir direitos e garantias fundamentais típicos como os direitos à igualdade, liberdade, privacidade e intimidade, bem como, protege o direito fundamental atípico da inclusão digital. Legalmente, a defesa da neutralidade de rede foi uma atribuição conferida ao Marco Civil da Internet, mas ele será abordado mais detalhadamente em momento posterior.

Ultrapassadas as questões referentes a conceituação da neutralidade de rede, assim como, às suas implicações históricas, cabe diferenciar algumas condutas essas vedadas por esse princípio, baseadas na discriminação de pacote/conteúdo estando, dentre elas, a prática da tarifa zero.

4.2 A PRINCIPAIS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO DE CONTEÚDO E A PRÁTICA DO ZERO-RATING

Como já explicitado anteriormente o princípio da neutralidade de rede prevê a proibição de discriminação de conteúdo por parte dos provedores de conexão.

mestopics®ion=stream&module=inline&version=latest&contentPlacement=6&pgtype=collection>. Acesso em: 26 out. 2018.

¹⁹⁰ REUTERS - **California Will Not Enforce State Net Neutrality Law Pending Appeal**. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-usa-internet/california-will-not-enforce-state-net-neutrality-law-pending-appeal-idUSKCN1N02KU>>. Acesso em: 26 out. 2018.

Ocorre que, mesmo existindo tal vedação algumas empresas continuam praticando condutas que ferem a neutralidade de rede.

Quando a FCC ainda estabelecia a neutralidade de rede nos Estados Unidos, ela adotou três regras basilares, segundo as quais se fundamentaria a preservação da neutralidade de rede e, decorrentemente, a proteção da internet como sendo uma plataforma aberta, competitiva, livre, propícia para a inovação, para o investimento, e para a criação de empregos.¹⁹¹ Essas regras traduzem mandamentos, sendo eles: a transparência, o "*No Blocking*" ou proibição de bloqueio e a proibição de uma discriminação desarrazoada, irracional. Confira-se:

- i. Transparência: Provedores de banda larga fixa e móvel devem divulgar as práticas de gerenciamento de rede, características de desempenho e termos e condições de seus serviços de banda larga;
- ii. Proibição de Bloqueio: Provedores de banda larga fixos não podem bloquear conteúdo legal, aplicativos, serviços ou dispositivos não prejudiciais; os provedores de banda larga móvel não podem bloquear sites legais nem bloquear aplicativos que seja concorrente de seus serviços de telefonia de voz ou vídeo; e
- iii. Nenhuma discriminação não razoável: Provedores de banda larga fixos não devem injustamente discriminar a transmissão dos dados.¹⁹²

Assim, essa lógica anteriormente defendida pela FCC, apesar de derivar do ordenamento jurídico norte-americano, traduz muito bem algumas diretrizes da neutralidade de rede, principalmente no que tange a vedação de distinção dos pacotes de dados, de forma que, depreende-se que é a discriminação, seja no aspecto relacionado à qualidade ou no aspecto relacionado ao preço não deveria ser permitido.

¹⁹¹ FAULHABER, Gerald R., Economics of Net Neutrality: A Review. **Communications & Convergence Review**, v. 3, n. 1, p. 53-64, 2011. Disponível em:

<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1894286>. Acesso em: 27 out 2018, p. 55-56.

¹⁹² Tradução Livre. "i. *Transparency. Fixed and mobile broadband providers must disclose the network management practices, performance characteristics, and terms and conditions of their broadband services;*

ii. *No blocking. Fixed broadband providers may not block lawful content, applications, services, or non-harmful devices; mobile broadband providers may not block lawful websites, or block applications that compete with their voice or video telephony services; and*

iii. *No unreasonable discrimination. Fixed broadband providers may not unreasonably discriminate in transmitting lawful network traffic.*". Original em: United States of America. Federal Communications Commission. **Report and Order FCC 10-201**. 2010. Disponível em:

<<https://docs.fcc.gov/public/attachments/FCC-10-201A1.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

4.2.1 Principais Classificações Acerca da Discriminação de Conteúdo

Em contraponto a essas diretrizes estabelecidas pela FCC, que defendem uma internet neutra, existem algumas práticas discriminatórias que ainda são executadas por empresas fornecedoras de internet. Essas condutas que acabam por diferenciar os pacotes de dados podem ser divididas em três principais tipos de discriminação de conteúdo. Pedro Ramos as divide em discriminação por bloqueio, por velocidade e por preço.¹⁹³

A discriminação por bloqueio ocorre, notadamente, em países com regimes muito rígidos em relação ao controle da internet, assim, essas medidas são adotadas pelo próprio governo através de uma atuação direta ou podem ocorrer, também, por meio de uma atuação indireta do Estado quando os próprios provedores de internet, muitas das vezes controlados pelo governo, decidem fazer o bloqueio. Um exemplo muito comum da realização dessa prática é na China.¹⁹⁴

A discriminação por velocidade, por sua vez, ocorre quando há uma variação na rapidez em que determinado site ou aplicativo são "carregados". Assim, a empresa fornecedora de internet estaria fazendo com que determinados dados trafegassem de forma mais rápida ou mais lenta a depender da sua vontade. Essa decisão poderia se ter como premissa basicamente quatro fatores:¹⁹⁵

O primeiro fator, relaciona-se com a prática de condutas que visam reduzir a qualidade do produto ou serviço de uma empresa concorrente através da redução da velocidade da internet disponibilizada passando, assim, uma má impressão para o usuário/consumidor;¹⁹⁶

¹⁹³ RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Neutralidade da Rede**. Disponível em: <<http://www.neutralidadedarede.com.br/>>. Acesso em: 27 out. 2018.

¹⁹⁴ *Idem*. **Arquitetura da Rede e Regulação: A Neutralidade da Rede no Brasil**. 218 f. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13673/Arquitetura%20da%20Rede%20e%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20-%20a%20neutralidade%20da%20rede%20no%20Brasil%20%28PHSR%2c%20vers%C3%A3o%20final%29.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 out 2018, p. 29.

¹⁹⁵ *Idem*. **Neutralidade da Rede**. Disponível em: <<http://www.neutralidadedarede.com.br/>>. Acesso em: 27 out. 2018.

¹⁹⁶ RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Neutralidade da Rede**. Disponível em: <<http://www.neutralidadedarede.com.br/>>. Acesso em: 27 out. 2018.

O segundo fator, também, implica na interferência da empresa fornecedora de internet, mas aqui o objetivo seria o de aumentar a velocidade da internet em relação a um serviço ou produto de uma outra empresa, sua aliada comercialmente. Assim, a interferência seria em benefício de um terceiro;¹⁹⁷

O terceiro fator, que poderia influenciar nessa decisão, tem o propósito de reduzir a velocidade de banda larga oferecida para aplicações que "consomem muita internet". Geralmente isso ocorre quando o aplicativo tem como finalidade o streaming de vídeos. Como exemplo, podem ser mencionados aqui o YouTube e a Netflix.¹⁹⁸

Por fim, o quarto fator hábil a influenciar numa diminuição de velocidade teria como foco inviabilizar que usuários tivessem como acessar plataformas que violem os direitos autorais "de propriedade intelectual de empresas parceiras de provedores de acesso".¹⁹⁹ Por exemplo, os protocolos BitTorrent que em realidade funcionam como uma rede "*Pier-to-Pier*", invertendo a lógica entre cliente e servidor, de modo que, a máquina de cada usuário desempenha o papel de cliente e de servidor simultaneamente criando, assim, uma plataforma de compartilhamento.²⁰⁰

Existe, ainda, a discriminação por preço que consiste em cobrar valores distintos a depender do serviço ou produto que está sendo ofertado. Assim, pode-se estipular um preço maior quando o usuário quiser acessar uma aplicação específica ou pode-se adotar uma medida oposta à essa, de forma a prever uma gratuidade no acesso de alguma aplicação como forma de incentivo. Essa prática da gratuidade, em específico, é chamada de *Zero-Rating* ou Tarifa Zero e merece especial atenção, sendo abordada do tópico a seguir.

¹⁹⁷ RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Neutralidade da Rede**. Disponível em:

<<http://www.neutralidadedarede.com.br/>>. Acesso em: 27 out. 2018.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

¹⁹⁹ *Idem*. **Arquitetura da rede e regulação: a neutralidade da rede no Brasil**. 218 f. 2015.

Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13673/Arquitetura%20da%20Rede%20e%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20-%20a%20neutralidade%20da%20rede%20no%20Brasil%20%28PHSR%2c%20vers%C3%A3o%20final%29.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 out. 2018, p. 29.

²⁰⁰ COSTA-MONTENEGRO, Enrique et al **Implementation and Analysis of the Bittorrent Protocol With a Multi-Agent Model**. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/profile/Juan_Burguillo/publication/223808116_Implementation_and_analysis_of_the_BitTorrent_protocol_with_a_multi-agent_model/links/59f32033a6fdcc075ec14886/Implementation-and-analysis-of-the-BitTorrent-protocol-with-a-multi-agent-model.pdf>. Acesso em: 27 out. 2018, p. 02.

4.2.2 A Prática do "Zero-Rating"

A neutralidade de rede possui um viés tanto técnico quanto político e econômico.²⁰¹ Assim, além de privilegiar um ambiente de inovação, ela se sustenta em argumentos favoráveis a uma internet descentralizada, sem barreiras, com fluxo livre de informações, permitindo a concretização dos direitos e garantias fundamentais. Assim, como observado no tópico anterior, na ausência da neutralidade de rede são possíveis as discriminações em relação aos dados, sendo uma dessas formas a chamada prática de *Zero-Rating* ou Tarifa Zero.²⁰²

Portanto, a prática de fornecer gratuitamente, ou seja, com o custo zero o acesso a determinadas aplicações é o que costuma chamar de *Zero-Rating*. De forma que, a mesma se perfaz numa estratégia comercial desenvolvida a partir de uma combinação feita entre os provedores de conexão à internet²⁰³ em conjunto com os provedores de aplicações.²⁰⁴

Essa prática não é recente. A mesma ficou popular no ano de 2010, quando operadoras de celular e provedores de aplicativos usaram a tarifa zero para atrair clientes por meio de uma ampla gama de programas.²⁰⁵ Dessa forma, as operadoras oferecem um "benefício" ao seu cliente, elegendo um aplicativo ou site que possui ampla utilização para que, assim, os dados por ele consumidos não sejam descontados do pacote de dados contratados pelo cliente.

²⁰¹ PATURY, Fabrício Rabelo. A Comercialização dos Planos de Pacotes de Dados de Internet Denominados "Tarifa Zero" Pelas Empresas de Telecomunicações e o (Des)Cumprimento do Princípio da Neutralidade da Rede Previsto na Lei. **Revista do Ministério Público do Estado da Bahia**, v. 17, n.1, p.27-32, 2014. Disponível em:

<<https://www.scribd.com/document/385523597/Revista-MPBA>>. Acesso em: 26 out. 2018, p. 31.

²⁰² BERGMANN, HERMANN. Neutralidade de Rede: A Prática do Zero-Rating e o Marco Civil da Internet. **Projetos e Dissertações em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento**, v. 6, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://fumeec.br/revistas/sigc/article/view/5405>>. Acesso em: 25 out. 2018, p. 29.

²⁰³ A diferenciação dos tipos de provedores será objeto de tópico específico.

²⁰⁴ RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Arquitetura da Rede e Regulação: A Neutralidade da Rede no Brasil**. 218 f. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13673/Arquitetura%20da%20Rede%20e%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20-%20a%20neutralidade%20da%20rede%20no%20Brasil%20%28PHSR%2c%20vers%C3%A3o%20final%29.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 out. 2018, p. 152.

²⁰⁵ BATES, Samantha L.; BAVITZ, Christopher T.; HESSEKIEL, Kira H. *Zero Rating & Internet Adoption: The Role of Telcos, ISPs, & Technology Companies in Expanding Global Internet Access*. 2017. **Berkman Klein Center for Internet & Society Research Publication**. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/33982356/2017-10_zerorating.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 out. 2018, p. 01.

Mas, como já dizia o ditado, "quando a esmola é muita o santo desconfia", não existe nada grátis. Em verdade, o que ocorre, é um acordo de marketing entre as empresas em prol de seus próprios interesses comerciais. O foco não é oferecer um oferta de um benefício social para o consumidor com menor condição financeira.

Assim, o consumidor é tratado como mera fonte de lucro para essas empresas, de modo que, o preço ao contrário de sair barato sai mais caro. Isso porque, para o contratante acessar a gratuidade oferecida ele tem que abrir mão de alguns de seus direito como, por exemplo, o direito de liberdade de navegação na rede das redes, o direito ao acesso a uma informação não direcionada, ou seja, desendereçoada para colocar em seu lugar um direcionamento a um aplicativo específico.²⁰⁶ Ou seja, a troca não é boa.

A prática de *Zero-Rating* no mercado já foi utilizada pelo FaceBook, Twitter, Google, WhatsApp, Wase e muitos outros.²⁰⁷

Cronologicamente, pode-se afirmar que uma das primeiras ocorrências de *Zero-Rating* foi o "Facebook Zero"²⁰⁸ no ano de 2010 em que, a depender da operadora de telefonia móvel da qual a pessoa fosse cliente, ela poderia acessar ao FaceBook de forma gratuita, sem consumir os seus dados.

No Brasil, diversas foram as vezes em que foi divulgada a tarifa zero como promoções das operadoras de telefonia móvel.²⁰⁹ Após essa iniciativa do FaceBook,

²⁰⁶ PATURY, Fabrício Rabelo. A Comercialização dos Planos de Pacotes de Dados de Internet Denominados "Tarifa Zero" Pelas Empresas de Telecomunicações e o (Des)Cumprimento do Princípio da Neutralidade da Rede Previsto na Lei. **Revista do Ministério Público do Estado da Bahia**, v. 17, n.1, p.27-32, 2014. Disponível em:

<<https://www.scribd.com/document/385523597/Revista-MPBA>>. Acesso em: 26 out. 2018, p. 28.

²⁰⁷ ERHARDT, André. A Prática do Zero Rating e o Princípio da Neutralidade de Rede Previsto na Lei nº 12.965/14: Reflexões Sobre o Fenômeno da Inclusão Digital e o Desenvolvimento de Novas Tecnologias. **Journal of Law and Regulation / Revista de Direito Setorial e Regulatório**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 343-358, may 2016. ISSN 2446-5259. Disponível em:

<<http://www.ndsr.org/SEER/index.php?journal=rdsr&page=article&op=view&path%5B%5D=185>>.

Acesso em 01 abr. 2018, p. 350.

²⁰⁸ TERRA - **Facebook "Zero" Aposta em Acesso Grátis no Celular**. Disponível em:

<<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/internet/facebook-zero-aposta-em-acesso-gratis-no-celular,9fa8eeb4bddea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 28 out. 2018.

²⁰⁹ RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Arquitetura da Rede e Regulação: A Neutralidade da Rede no Brasil**. 218 f. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13673/Arquitetura%20da%20Rede%20e%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20-%20a%20neutralidade%20da%20rede%20no%20Brasil%20%28PHSR%2c%20vers%C3%A3o%20final%29.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 out. 2018, p. 152.

o Twitter,²¹⁰ também, passou a fazer acordos com as operadoras para que o acesso dos usuários ao seu aplicativo móvel não utilizasse os dados dos usuários.²¹¹

O Google, também, adotou essa prática entre os anos de 2012 e 2014, chamando esse programa de "Google Free Zone", o que permitia que alguns clientes de operadoras específicas, ligadas contratualmente ao Google, pudessem acessar o "Google Search", o "Gmail" e o "Google Plus".²¹²

O principal argumento daqueles que defendem a prática da Tarifa Zero é que implementá-la contribuiria para aumentar o serviço de banda larga enfatizando-se, nessa perspectiva, o seu impacto em regiões menos favorecidas nos quais o acesso à internet é precário contribuindo, então, para uma melhoria socioeconômica. Além desse ponto, alega-se que essa prática seria responsável por gerar um ambiente mais propício para a competição e inovação na internet.²¹³

Por outro lado, há quem seja contra a aplicação da prática de *Zero-Rating*. Assim, a prática do *Zero-Rating* é extremamente criticada, pois o que se sustenta é que, em realidade, há um favorecimento de certos conteúdos e aplicações em detrimento de outros através de um acesso subsidiado, o que abaixa o preço à zero. Mas, o que pode parecer excelente a primeira vista, não produz bons resultados.²¹⁴

Dessa maneira, com a finalidade de deslegitimar essa tática comercial sustenta-se que, associado ao fato dela proporcionar uma falsa ilusão de vantagem econômica por meio de uma sensação de acesso ilimitado, ela não fomenta a inovação e nem ajuda na promoção da inclusão digital. Isso porque, uma sociedade democrática,

²¹⁰ TIM - **Twitter Grátis**. Disponível em:

<<https://www.tim.com.br/portal/site/PortalConteudo/menuitem.578edfcd0bb3d1eec356921023c841a0/?vgnextoid=d2ab4268c00f1410VgnVCM1000001f98a80aRCRD&vgnnextchannel=f0089581509f3410VgnVCM1000001f98a80aRCRD&vgnnextfmt=default>>. Acesso em: 28 out. 2018.

²¹¹ CLARO - **Claro Pré-Pago Ilimitado com Twitter e Facebook Grátis + 1.000 Ligações Ilimitadas**. Disponível em: <http://site.claro.com.br/sites/files-31-08-2018/regulamentos/arquivos/claro_pre_fds_gratis_1.000_li_v1.pdf>. Acesso em: 28 out 2018.

²¹² RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Arquitetura da Rede e Regulação: A Neutralidade da Rede no Brasil**. 218 f. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13673/Arquitetura%20da%20Rede%20e%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20a%20neutralidade%20da%20rede%20no%20Brasil%20%28PHSR%2c%20vers%C3%A3o%20final%29.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 out. 2018, p. 153.

²¹³ DE MIERA BERGLIND, Oscar Saenz. *The Effect of Zero-Rating on Mobile Broadband Demand: An Empirical Approach and Potential Implications*. **International Journal of Communication**, v. 10, p. 2442-2459, 2016. Disponível em: <<https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/4651/1659>>. Acesso em: 27 out. 2018, p. 2446.

²¹⁴ *Idem*.

livre e justa pressupõe a pluralidade, seja ela de aplicativos, de informações, de plataformas operacionais, etc. Assim, tal prática coloca-se em contraponto à esse ambiente democrático fundado na multiplicidade, fazendo com que as pessoas, ou seja, os seus usuários tenham acesso somente a conteúdos e aplicações específicas.²¹⁵

As pessoas podem não se aperceber num primeiro momento, mas a implantação prática de tal recurso acaba por diminuir as possibilidades de realização humana, principalmente para a camada da população que possui uma renda e um poder de compra reduzidos. Assim, ao invés de estar contribuindo para reduzir a desigualdade, aumentando a inclusão digital, o resultado termina por aumentar a desigualdade e reduzir a inclusão digital, posto que, as pessoas mais privilegiadas economicamente teriam como acessar ou utilizar o que quisessem na internet, enquanto isso, as pessoas com um nível econômico mais baixo teriam suas possibilidades reduzidas.

Observe-se que, os exemplos mencionados acima, nesse tópico, ocorreram antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet no ano de 2014. Assim, atualmente, o debate sobre a prática do *Zero-Rating* no Brasil ser permitida ou não, passa pela análise do Marco Civil da Internet mas, mesmo após a interpretação dessa lei, ainda existem lados que adotam uma posição a favor e outros contra, sendo que a Tarifa Zero, continua a ser amplamente praticada e divulgada.

Para que seja possível adotar um posicionamento acerca da licitude ou não dessa prática é preciso adentrar na análise do Marco Civil da Internet, o que será feito no tópico a seguir.

4.3 A PROTEÇÃO LEGAL DA NEUTRALIDADE DE REDE: O MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014)

No Brasil, assim como em outros países, optou-se pela necessidade de regulamentação do uso da internet, principalmente diante de seu rápido

²¹⁵ DE MIERA BERGLIND, Oscar Saenz. *The Effect of Zero-Rating on Mobile Broadband Demand: An Empirical Approach and Potential Implications*. **International Journal of Communication**, v. 10, p. 2442-2459, 2016. Disponível em: <<https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/4651/1659>>. Acesso em: 27 out. 2018, p. 2446.

crescimento, posto que, esse novo ambiente cibernético possui condições extremamente propícias para a ocorrência de conflitos e danos, fato este que incentivou, também, a criação de agências reguladoras.

Os primeiros movimentos acerca da produção de uma legislação para regular o uso da internet tinha como direcionamento da normatização os comportamentos das pessoas quando elas estivessem utilizando a rede das redes. Isso pode ser exemplificada a partir do Projeto de Lei do Senado nº 152/91, de autoria do Senador Maurício Corrêa (PDT/DF)²¹⁶ que pretendia definir os crimes praticados por meio do computador. Além desse projeto há, ainda, o AI-5 Digital (Projeto de Lei nº 84 de 1999),²¹⁷ de autoria do Deputado Federal Luiz Piauhyllino que tinha como propósito dispor sobre os crimes que poderiam ser cometidos na área da informática.²¹⁸

No âmbito nacional, foi criada a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) que é competente para regular os direitos e deveres dos provedores de internet e dos seus usuários.²¹⁹ Posteriormente, foi criado o Comitê de Gestão da Internet no Brasil (CGI.br) que tem como objetivo:

(...) assegurar qualidade e eficiência dos serviços ofertados, justa e livre competição entre provedores, e manutenção de padrões de conduta de usuários e provedores(...).²²⁰

Mas, apesar de tanto avanço tecnológico, o Brasil ainda não tinha uma lei específica para o tratamento da internet e nem sobre a proteção da neutralidade da rede, apesar do embrião deste princípio estar presente no art. 3º e 7º da Leis Geral das Telecomunicações.²²¹ Confira-se:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

²¹⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 152, de 1991**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19OUT1993.pdf#page=25>>. Acesso em: 28 out. 2018, p. 25.

²¹⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 84, de 1999**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0019990511000820000.PDF#page=57>>. Acesso em: 28 out 2018, p. 59.

²¹⁸ NOVAIS, Leandro et al. Os Acordos de Zero-Rating e Seus Impactos Concorrenciais: Os Limites da Regulação da Neutralidade de Rede. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 4, n. 1, p. 21-56, 2016. Disponível em:<<http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/233/125>>. Acesso em: 27 out. 2018, p. 30-31.

²¹⁹ BENICIO, Alberto; FACHETTI, Willian e ZAVATIN JUNIOR, Luis Carlos. Regulamentações da Internet no Brasil e nos Estados Unidos. **Jornada Científica da UNESC**, n. 1, p. 343-358. Disponível em: <<http://revista.unescnet.br/index.php/jc2016/article/view/695/416>>. Acesso em 01 abr. 2018, p. 2.

²²⁰ BRASIL. Ministério das Comunicações. **Portaria nº 147**, de 31 de Maio de 1995 Disponível em: <https://www.cgi.br/portarias/numero/Portaria_147.pdf>. Acesso em 01 abr. 2018

²²¹ BRASIL. **Lei nº 9.472**, de 16 de julho de 1997 . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em: 01 abr. 2018.

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

[...]

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

Somente, muito tempo depois foi criada uma lei que dissesse respeito, exclusivamente, à internet e ao seu uso no ano recente de 2014, sendo ela, a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 que, por sua vez, teve a sua tramitação acelerada após Edward Snowden vazar documentos que revelavam que os Estados Unidos estavam espionando a então Presidente da República Dilma Rousseff.

4.3.1 O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14)

A Lei 12.965, de abril de 2014 é conhecida popularmente como a Lei do Marco Civil da Internet (MCI), sendo que ela "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil"²²² tanto para os usuários quanto para os provedores de internet.

Cumprе ressaltar que a Lei 12.965/14, não exclui a aplicação dos demais diplomas normativos pátrios. Assim, ela passa a ser uma nova fonte de aplicação do direito e que, portanto, deve levar em consideração a Constituição Federal de 1988, que é a Lei Maior do Brasil e, prevê os valores e princípios que fundamentam o sistema jurídico brasileiro afetando, assim, a aplicação de toda e qualquer lei. Além de ser aplicada conforme a Constituição Federal de 88, há que se observar outros diplomas normativos como, por exemplo, o Código Civil de 2002 buscando-se, dessa forma, o diálogo entre as fontes aplicando-se os já consagrados critérios de resolução de antinomia.²²³

²²² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 01 abr. 2018.

²²³ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, O Marco Civil da Internet: Subsídios à Comunidade Jurídica**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr. 2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em:

O Marco Civil da Internet (MCI) foi uma lei que teve como local de seu anúncio a Conferência Multissetorial Global sobre o Futuro da Governança da Internet, que ocorreu na cidade de São Paulo entre os dias 23 e 24 do mês de abril do ano de 2014, então, como pode-se notar é uma lei recente, mas que vem sendo elogiada pela comunidade internacional como uma importante iniciativa do Governo Brasileiro.²²⁴

O Relator do MCI foi o Deputado Federal Alessandro Molon (PT/RJ). Em seu discurso, no dia 19 de outubro de 2012, o mesmo afirmou que a Lei 12.965/14 era de extrema importância para o Brasil e que ela estaria voltada a três temas centrais e basilares, sendo eles, a proteção ao usuário, a garantia da liberdade de expressão e, por fim, a neutralidade da rede que seria o tema mais polêmico e espinhoso.²²⁵

A neutralidade de rede esteve no centro do debate sobre a aprovação da referida legislação, principalmente, pela existência de interesses conflitantes. Assim, grande foi a oposição em relação aos dispositivos que resguardavam a neutralidade da rede, tanto por parte daqueles que são favoráveis à algum tipo de censura, quanto por parte daqueles que são economicamente interessados, com destaque para o setor das empresas provedoras de conexão.²²⁶ Nesse sentido, Molon relata:

De um lado, estão aqueles que temem a liberdade de expressão, que têm medo de que o cidadão comum possa fazer as suas considerações, emitir as suas opiniões, independentemente da opinião deste ou daquele membro do poder público, órgão de imprensa, e assim por diante. De outro lado, também há resistência dos provedores de conexão. Afinal de contas, a neutralidade da rede, de alguma maneira, impede que os provedores de conexão ganhem muito mais dinheiro, como de fato poderiam ganhar.²²⁷

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502899/Textos%20para%20discuss%C3%A3o%20148.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 out. 2018, p. 06.

²²⁴ SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: Perspectiva Comparada Entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.22, supl., dez. 2015, p.1551-1571. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v22s0/0104-5970-hcsm-S0104-59702014005000015.pdf> Acesso em: 02 jun. 2018, p. 1552.

²²⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Discursos e Notas Taquigráficas**, Brasília, Sessão 255.2.54.O, 19 out. 2012. Disponível em:

<<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=255.2.54.O&nuQuarto=23%20&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=15:06&sgFaseSessao=PE&Data=19/09/2012&txApelido=ALE%20SSANDRO%20MOLON,%20PT-RJ>>. Acesso em: 28 out. 2018.

²²⁶ NOVAIS, Leandro et al. Os Acordos de Zero-Rating e Seus Impactos Concorrenciais: Os Limites da Regulação da Neutralidade de Rede. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 4, n. 1, p. 21-56, 2016. Disponível em:

<<http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/233/125>>. Acesso em: 27 out. 2018, p. 32.

²²⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Discursos e Notas Taquigráficas**, Brasília, Sessão 255.2.54.O, 19 out. 2012. Disponível em:

<<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=255.2.54.O&nuQu>

Dessa forma, percebe-se que grande foi o entrave a respeito da Lei 12.965/14. As empresas provedoras de conexão representaram especial obstáculo no percorrer do caminho, sendo o Deputado Federal Jutahy Junior (PSDB/BA) uma das vozes contra a aprovação do Marco Civil da Internet. Para ele as disposições acerca da neutralidade de rede representavam um retrocesso e um incômodo para as empresas do ramo das telecomunicações.²²⁸ O seu argumento teve um viés estritamente econômico. Nessa linha ele afirmou:

Então, de acordo com essa redação, teremos um único produto, ofertado indistintamente a todas as pessoas, como se fôssemos todos robôs de uma mesma linha de montagem, com os mesmos interesses, necessidades e demandas.

[...]

Há quem defenda que essa padronização vá criar uma Internet de qualidade para todos. (...) Então, a pergunta que tem que ser feita, excelências, é quanto isso vai custar e se o preço a ser pago não seria alto demais.

Considerar todos os usuários como usuários que a usam maciçamente vai exigir que as redes que suportam a Internet sejam redimensionadas. E isso só pode ser feito com pesados investimentos, o que ampliará, de maneira descomunal, o custo dessa infraestrutura. Como a remuneração dos serviços não será compatível com o alto investimento, o resultado é uma conta que não fecha, uma equação falha, que acabará prejudicando a imensa maioria de internautas, já que os custos adicionais terão que ser rateados por todos, aumentando o preço do serviço para o consumidor final.

Apesar das investidas contra o MCI no que tange à proteção da neutralidade de rede, todo o esforço no sentido de aprová-lo foi extremamente importante, principalmente, porque as disposições trazidas pelo MCI representaram um significativo avanço na proteção dos direitos das pessoas usuárias da internet, além de direitos relacionados à livre iniciativa, à livre concorrência, bem como, favorecendo um ambiente propício a inovação.²²⁹

Em relação à presente dissertação monográfica, cumpre abordar detidamente as previsões contidas na Lei 12.965/14 sobre a neutralidade de rede.

arto=23%20&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=15:06&sgFaseSessao=PE&Data=19/09/2012&txApelido=ALE%20SSANDRO%20MOLON,%20PT-RJ>. Acesso em: 28 out. 2018.

²²⁸ NOVAIS, Leandro et al. Os Acordos de Zero-Rating e Seus Impactos Concorrenciais: Os Limites da Regulação da Neutralidade de Rede. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 4, n. 1, p. 21-56, 2016. Disponível em:

<<http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/233/125>>. Acesso em: 27 out. 2018, p. 32.

²²⁹ *Idem*.

4.3.2 A Proteção da Neutralidade de Rede pelo Marco Civil da Internet

Como já afirmado anteriormente nesse capítulo, não há um conceito pré-estabelecido de neutralidade de rede. Em verdade seu conceito repousa, mais propriamente, em seus fundamentos e objetivos.

A Lei 12.925 de 2014 confere à neutralidade de rede a condição de princípio e destina seção específica que estabelece a guarda da neutralidade de rede e, ainda, reconhece uma hipótese de flexibilização.

Além de fazer a previsão da neutralidade de rede como um princípio, em seu art. 3º, inc. IV, o Marco Civil da Internet o aborda mais uma vez em seu art. 9º. Confira-se:

Seção I
Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

- I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações;
- II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

- I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;
- III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e
- IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar

ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.²³⁰

Assim, essa previsão normativa deixa claro que o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento dos dados não pode diferenciar os pacotes de dados, cabendo apenas duas exceções previstas no § 1º do art. 9º do MCI, as quais estão condicionadas a um futuro Decreto do Presidente da República.

Mesmo assim, apesar da previsão dessas exceções relativas à (i) requisitos técnicos considerados como indispensáveis para a prestação de serviços e aplicações e à; (ii) serviços classificados como de emergência, ressalva-se que essas práticas baseadas na distinção de dados devem observar o que resta disposto no §2º do art. 9º do MCI que resta acima colacionado.

Para que o princípio da neutralidade de rede seja concretizado, as práticas que distinguem os pacotes devem estar conformes medidas basilares que se adequem à estrutura original da internet além de seguir os limites estabelecidos normativamente.²³¹

Além do que já foi abordado pelo MCI há, ainda, outra previsão normativa sobre o tema, que é o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Esse decreto foi editado em momento político conturbado, qual seja, no momento em que se estava às voltas com o *Impeachment* da então presidente da República Dilma Roussef.

Apesar das cenas política e jurídica não estarem muito favoráveis, o mencionado decreto foi o responsável por regulamentar o Marco Civil da Internet, estando as suas normas na mesma direção tanto da Constituição quanto do MCI, de forma que, é válido se afirmar que dessa maneira foram feitos avanços significativos quanto ao tema, principalmente, em relação a definição das exceções à neutralidade de rede previstas no art. 9º, incs. I e II. Assim, o Dec. nº 8.771/16 trata desse assunto em seu art. 5º, parágrafo 1º e em seu art. 8º.²³² Confira-se a seguir:

²³⁰ BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 01 abr. 2018

²³¹ PARENTONI, Leonardo. Neutralidade de Rede: Mudanças na Infraestrutura da Internet e Como Isso Influencia na sua Vida. **Revista Jurídica da Presidência** Brasília v. 19, n. 119 Out. 2017/Jan. 2018 p. 560-597. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1365/1225>>. Acesso em 01 abr. 2018, p. 584

²³² BERGMANN, HERMANN. Neutralidade de Rede: A Prática do Zero-Rating e o Marco Civil da Internet. **Projetos e Dissertações em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento**, v. 6, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://fumeec.br/revistas/sigc/article/view/5405>>. Acesso em: 25 out. 2018, p. 76.

Art. 5º

Os requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações devem ser observados pelo responsável de atividades de transmissão, de comutação ou de roteamento, no âmbito de sua respectiva rede, e têm como objetivo manter sua estabilidade, segurança, integridade e funcionalidade.

§ 1º Os requisitos técnicos indispensáveis apontados no caput são aqueles decorrentes de:

I - tratamento de questões de segurança de redes, tais como restrição ao envio de mensagens em massa (spam) e controle de ataques de negação de serviço; e

II - tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes, tais como rotas alternativas em casos de interrupções da rota principal e em situações de emergência.

[...]

Art. 8º

A degradação ou a discriminação decorrente da priorização de serviços de emergência somente poderá decorrer de:

I - comunicações destinadas aos prestadores dos serviços de emergência, ou comunicação entre eles, conforme previsto na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; ou

II - comunicações necessárias para informar a população em situações de risco de desastre, de emergência ou de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A transmissão de dados nos casos elencados neste artigo será gratuita.²³³

Assim, o que se pode-se concluir a respeito da análise das definições expostas acima nos arts. 5º, parágrafo 1º, e 8º do Decreto nº 8.771/2016 que não foi abrangida nenhuma hipótese de exclusão à aplicação do princípio da neutralidade de rede baseado em preço, como ocorre com a prática de Zero-Rating. Pelo contrário, o referido decreto traz disposição expressa, vedando os acordos comerciais em que se consubstanciam a prática da tarifa zero, em seu art. 9º.²³⁴

Observe-se:

Art. 9º

Ficam vedadas condutas unilaterais ou acordos entre o responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e os provedores de aplicação que:

I - comprometam o caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, os princípios e os objetivos do uso da internet no País;

II - priorizem pacotes de dados em razão de arranjos comerciais; ou

III - privilegiem aplicações ofertadas pelo próprio responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento ou por empresas integrantes de seu grupo econômico.²³⁵

²³³ BRASIL, Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia, Comitê Gestor da Internet no Brasil, CGI. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: <<https://www.cgi.br/pagina/decreto-n-8-771-de-11-de-maio-de-2016/294>>. Acesso em: 28 out. 2018.

²³⁴ BERGMANN, HERMANN. Neutralidade de Rede: A Prática do Zero-Rating e o Marco Civil da Internet. **Projetos e Dissertações em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento**, v. 6, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://fumeec.br/revistas/sigc/article/view/5405>>. Acesso em: 25 out. 2018, p. 77.

²³⁵ BRASIL, Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia, Comitê Gestor da Internet no Brasil, CGI. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: <<https://www.cgi.br/pagina/decreto-n-8-771-de-11-de-maio-de-2016/294>>. Acesso em: 28 out. 2018.

Mas, apesar dessa determinação expressa, ainda existe quem defenda que a tarifa zero pode ser praticada de forma legal. A ANATEL, por exemplo, proferiu decisão unânime no acórdão nº 406/2016, pelo seu Conselho Diretor, no sentido de encaminhar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)²³⁶, sua manifestação a respeito da legalidade da tarifa zero em processo de autoria do Ministério Público Federal, se posicionando pela "ausência de indícios de infração à ordem econômica nas ofertas dos planos contendo cláusulas *zero rating* das Prestadoras do SMP."²³⁷

Logo, a decisão da Anatel não guarda nenhuma correspondência com as previsões do MCI e do Decreto que o regulamenta. Esse posicionamento só contribui para legitimar a prática das empresas de telefonia em oferecer planos baseados em *Zero-Rating* o que, como já foi abordado, impacta negativamente na efetivação ao direito fundamental à inclusão digital.

Portanto, diante da certeza da necessidade de efetivação de um direito fundamental, qual seja o da inclusão digital, bem como, a constatação da existência de uma forma que viabiliza a sua concretização (neutralidade de rede), o que se vê é um cenário totalmente conturbado que piora em razão da decisão da ANATEL, estando a mesma em direção oposta à neutralidade de rede.

Assim, o que se pode depreender é que para continuar a explicar sobre o princípio da neutralidade de rede faz-se necessário, também, esclarecer um dos principais interessados na sua flexibilização ou abolição.

Para tal propósito cumpre diferenciar os tipos de provedores.

²³⁶ BRASIL. ANATEL. **Conselho Diretor da Anatel**. Processo nº 53500.020772/2016-69. Conselheiro Relator: Anibal Diniz, Data de Julgamento: 11/11/2016. Disponível em: <https://sei.anatel.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_publicacao_legado=&id_documento=1117912&id_orgao_publicacao=0>. Acesso em: 28 out. 2018.

²³⁷ SMP é a sigla correspondente à Serviço Móvel Pessoal, que são as empresas de telefonia móvel.

4.4 DIFERENÇAS ENTRE PROVEDORES DE CONEXÃO E APLICAÇÃO SEGUNDO O MARCO CIVIL DA INTERNET

O que ampara toda a internet e a sua estrutura é o chamado "*BackBone*", que em realidade é uma verdadeira espinha dorsal que sustenta toda a lógica da internet, composto por cabos submarinos que ligam as várias redes dos países. Ele é o responsável por conectar as redes que não são locais, ou seja, aquelas à longa distância, por exemplo, entre países.

Assim, a rede de *backbones* pode ser definida como:

um conjunto de caminhos entre as redes que, por agregar a maior parte do tráfego, empregam as maiores velocidades e capacidades de transmissão do conjunto. Em termos concretos, trata-se de redes de cabos de fibras óticas instaladas por firmas de telecomunicações e outras, que se estendem por milhares de quilômetros – o que dá seu caráter global.²³⁸

Os *backbones* são responsáveis por dar dinamicidade da rede das redes, tornando a internet um meio versátil, eficiente e econômico no processo de troca e difusão de informações.

Se os *backbones* têm o foco das suas funções direcionadas ao âmbito global, por outro lado, os provedores de conexão trabalham, na maioria das vezes, nos âmbitos internos de determinados países.

Os provedores de conexão são aqueles responsáveis pela prestação de serviço de internet ao consumidor, eles fornecem a internet conforme acordado contratualmente entre eles e o consumidor final, de forma a cumprir com as especificidades e as velocidades contratadas. Justamente por possuírem essa função são conhecidos também como provedores de serviços.

Assim, pode-se afirmar que nesta "modalidade de provedor, é oferecida a conexão à Internet conforme especificidades e velocidades contratadas e o acesso pode ser feito através de uma identificação de usuário e senha, por exemplo."²³⁹

²³⁸ MOTTA, Marcelo Paiva. Topologia dos Backbones de Internet no Brasil. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, ano 24, n. 1, p. 21-36, 2012. Disponível em:

< <http://www.scielo.br/pdf/sn/v24n1/v24n1a03>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 23.

²³⁹ SERRO. Bruna Manhago. Da Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações Frente à Lei 12.965/94: Análise Doutrinária e Jurisprudencial. In: **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. Maio 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-3.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 05.

Assim, ele é o responsável pelo acesso direto do usuário à internet através de uma conexão derivada do *backbone*, sendo este o caso da TIM, VIVO, CLARO, VELOX, NET. É importante frisar que eles são provedores de conexão por fazerem a intermediação de rede com o *backbone* e, por conta disso, há que se esclarecer que as faculdades, cafês, *lan houses*, escolas ou qualquer outro lugar que forneça a conexão com a internet aos seus usuários não se enquadram como provedores de conexão, ele não fornecem um IP (*Internet Protocol* para cada usuário).²⁴⁰

Não é possível considerar como provedor de conexão aquele que meramente disponibiliza a conexão Wireless, faz-se necessária a conexão com o cerne da rede das redes (internet).²⁴¹

A internet é definida no art. 5º, inciso I do MCI como sendo "o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes."²⁴²

Assim, ela é composta pelos chamados Sistemas Autônomos que são descentralizados, sendo eles aqueles que cada provedor de conexão vai ter, devendo eles se interligarem. Logo, quando nos referirmos à infraestrutura física da internet é importante saber que elas se interligam por meio do protocolo de borda (*border protocol*).

Além de tratar sobre os provedores de conexão, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) também se preocupou em trazer o conceito do que os provedores de aplicação seriam. Dessa forma, quanto à eles estabelece-se que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e
VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.²⁴³

²⁴⁰ JUNIOR ROMERO, Adelmaro. *The Effect Of The End Of Net Neutrality. The Edwardsville Intelligencer*, 4 Jan. 2018, p. A3. Disponível em: <https://academicworks.cuny.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1226&context=bb_pubs>. Acesso em 01 abr. 2018.

²⁴¹ SERRO, Bruna Manhago. Da Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações Frente à Lei 12.965/94: Análise Doutrinária e Jurisprudencial. In: **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. Maio 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-3.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 6.

²⁴² BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 01 abr. 2018

²⁴³ *Ibidem*.

Ou seja, os provedores de aplicação são aqueles que oferecem alguma funcionalidade, eles são responsáveis por proporcionar uma destinação ao uso da internet. Como exemplo podemos citar: Facebook, Whatsapp, Google, etc.

Feitas as diferenciações e conceituações necessárias resta esclarecer que ambos têm interesse na abolição ou flexibilização do princípio da neutralidade de rede, mas os mais interessados e que tem colocado mais esforços na mitigação desse princípio são os provedores de conexão, estando aqui incluídos os provedores de serviços de telecomunicações.²⁴⁴

Essas operadoras de cabo têm interesse em poder cobrar de forma diferenciada a depender do tipo de pacote, ou seja, eles pretendem lucrar: i) com os usuários: quando estes tem que pagar mais para acessar uma aplicação que já teriam acesso sem nenhum ônus se fosse aplicada a neutralidade de rede; e ii) com as empresas: cobrando das mesmas para que sejam destinados mais dados para as suas aplicações.

Destaca-se aqui, mais uma vez, a prática maléfica do *Zero-Rating* feita através da realização de acordos comerciais entre os provedores de aplicação e de conexão. Prática essa vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, entretanto foi defendida como legal pela ANATEL e é, atualmente, muito utilizada, sendo anunciada, sem reservas, em cadeia nacional.²⁴⁵

Vale ressaltar que os argumentos favoráveis à abolição e mitigação da neutralidade de rede no Brasil, ou seja, os argumentos interessantes para os provedores de conexão e de aplicação que atuam no âmbito nacional, ganhou fôlego em razão da recente decisão do governo norte americano em acabar com a neutralidade de rede. Mas, essa vantagem argumentativa durou pouco, haja vista que, vários estados e associações norte americanas foram contra essa decisão, entrando com medidas judiciais e criando leis próprias no sentido de retomar a neutralidade de rede.

²⁴⁴ AZEVEDO, Renato; BARBOSA, Marco Antonio; DA SILVA, Emerson Marcelo. Neutralidade na Rede e Princípios da Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988. **Revista Comunicare** v. 14, n. 2, p. 85-96. Disponível em: <<https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2016/01/Neutralidade-na-rede-e-princ%C3%ADpios-da-ordem-econ%C3%B4mica-na-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Federal-de-1988.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2018, p. 87.

²⁴⁵ TIM - **Controle WhatsApp**. Disponível em: <<https://www.tim.com.br/sp/para-voce/planos/controle/controle-whatsapp>>. Acesso em: 28 out .2018.

4.5 NEUTRALIDADE DE REDE - IMPRESCINDÍVEL PARA A INCLUSÃO DIGITAL

Como já asseverado, reitera-se que, a inclusão digital é um direito fundamental na medida em que contribui para a realização das potencialidades humanas, bem como, passa a fazer parte do rol das necessidades do homem moderno e civilizado que vive em um mundo globalizado e numa estrutura social que demanda a sua participação no "mundo virtual".

O direito à inclusão digital está previsto na Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet, que se compromete em transferir e compatibilizar os direitos humanos e princípios fundamentais com o mundo virtual. Dessa forma ela estabelece que:

O direito de acessar e usar a Internet é assegurado para todos e não deve estar sujeito a quaisquer restrições, exceto aquelas que são previstas em leis, necessárias numa sociedade democrática para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública, a moral pública ou os direitos e liberdades de outrem, e são consistentes com os outros direitos reconhecidos na presente Carta.²⁴⁶

Como visto, a inclusão digital é um direito fundamental autônomo e, da mesma forma, estando ele presente no sistema jurídico nacional funciona, também, como um meio à concretização de outros direitos e objetivos previstos na nossa Constituição. Portanto, não deve existir nenhum óbice à sua concretização além das exceções legalmente previstas.

Nesse contexto, entendendo-se que a inclusão digital envolve alguns fatores como, por exemplo, uma boa infraestrutura, a educação digital, o acesso aos instrumentos digitais, bem como, a qualidade da prestação do serviço e a liberdade de escolha acerca do que se quer acessar e utilizar na internet, tal neutralidade se mostra como elemento imprescindível para trilhar esse caminho da busca pela inclusão digital.

Dessa maneira, práticas como a do *Zero-Rating* que contribuem para a mitigação da neutralidade da rede devem ser banidas e penalizadas, pois violam claramente o dever de inclusão digital, vez que, o acesso às aplicações, assim como, aos sites hosts de informações estariam condicionados à capacidade econômica da pessoa.

²⁴⁶ IRPC, *Internet Rights & Principles Dynamic Coalition*. **Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet**. Disponível em: <http://internetrightsandprinciples.org/site/wp-content/uploads/2018/10/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_v4-FINAL.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018, p. 13.

Como decorrência lógica de tal violação à inclusão digital, o direito à igualdade também é atingido e de igual maneira é afrontado o mandamento de reduzir as desigualdades no país. Essas práticas, acabam por afrontar, também, os princípios constitucionais da ordem econômica brasileira previstos no art. 170 da CF/88, mais diretamente o da livre iniciativa e da livre concorrência.

Então, como visto, as barreiras criadas em razão dos interesses econômicos não podem subsistir. A neutralidade de rede deve permanecer como está prevista no MCI cabendo somente limitá-la nas hipóteses definidas por esta mesma lei e regulamentadas pelo Decreto nº 8.771/16, sob pena de inviabilizar a tão necessária inclusão digital que, inclusive, se revela como instrumento importante para exercer a cidadania num Estado Democrático de Direito.

Pode-se citar como exemplo um fato notável que aconteceu na história recente do Brasil, visto que, o Presidente da República eleito no ano de 2018, Jair Messias Bolsonaro, utilizou-se, predominantemente, das suas redes sociais, prática essa seguida por seus apoiadores para difundir a sua campanha eleitoral no país, intensificada em razão do atentado que sofreu numa ação de campanha eleitoral na cidade Juiz de Fora, Minas Gerais, em que o mesmo restou impossibilitado de participar de compromissos eleitorais que exigiam a sua presença física.

O Direito deve acompanhar as mudanças da sociedade de modo a garantir e proteger os novos direitos que surgem a partir das necessidades humanas. Assim, como já explanado, o MCI fez previsão especial acerca da neutralidade de rede, assegurando que a mesma fosse protegida no Brasil e estabelecendo quais seriam as situações excepcionais em que ela poderia ser flexibilizada. Posteriormente, o Dec. nº 8.771/ 2016 veio e regulamentou o Marco Civil da Internet, sendo que, ele se ocupou em elucidar as hipóteses em que a neutralidade de rede poderia ser desconsiderada.

Ressalte-se que o legislador pátrio fez a sua parte, suportando as pressões econômicas e elaborando uma legislação que protege o usuário da internet. Mas, não adianta ter uma previsão clara se ela não é aplicada.

Portanto, cabe ao usuário e as instituições competentes atuarem para obterem a devida aplicação legal, se insurgindo contra posicionamentos, como o da ANATEL, que ferem os ditames legais.

5 CONCLUSÃO

Primeiramente, diante da análise histórica da evolução da humanidade, de acordo com as ondas de Alvin Toffler, é possível constatar que houve uma quebra de paradigma na passagem da segunda para a terceira onda que foi responsável por dar início a uma nova era, qual seja, a da sociedade da informação.

Essa sociedade informacional e de conhecimento, por sua vez, é caracterizada pela evolução tecnológica, que trouxe consigo mudanças nas relações sociais e econômicas que passam a demandar um tratamento jurídico adequado cabendo, assim, ao Direito acompanhar essa nova realidade.

Nesse novo cenário de desenvolvimento científico e tecnológico é que surge a internet e com ela o fenômeno da virtualização alterando, assim, a forma humana de viver em sociedade. Nesse passo, a internet, diante da sua evolução e com o surgimento da Web 1.0 e seguintes passa a ser um instrumento de transformação social.

Analisando-se o estudo histórico realizado nos dois primeiros capítulos do presente trabalho monográfico conclui-se, que, a inclusão digital passa a ser uma necessidade social humana.

Assim, considerando o fato das mudanças sociais contribuir na formação de novos direitos e que a CF/88 prevê uma cláusula de abertura dos direitos fundamentais, deve-se reconhecer a inclusão digital não só como um novo direito mas, também, como um direito fundamental, haja vista que ela contribui para realização da dignidade humana e concretização de outros direitos, servindo assim, como meio para superação de diversos impasses sociais, principalmente na busca pela redução das desigualdades sociais e regionais.

Entendendo-se que o direito fundamental à inclusão digital deve integrar o ordenamento jurídico pátrio, não deve subsistir nenhum óbice à sua realização.

Portanto, ao analisar o princípio da neutralidade de rede que proíbe a diferenciação dos pacotes de dados, constata-se que ele é um princípio importantíssimo para a manutenção da internet como um ambiente livre e propício para inovação, bem como, impacta diretamente na proteção da inclusão digital.

No Brasil, o Marco Civil da Internet assegurou a neutralidade da rede prevendo quais seriam as situações nas quais tal princípio poderia deixar de ser aplicado. O Decreto 8.771/16, por sua vez, regulamentou o MCI de forma a esclarecer essas diferenciações de pacotes que seriam permitidas.

Ocorre que, os provedores de conexão e de aplicação que são os principais interessados na flexibilização/extinção da obrigatoriedade da neutralidade de rede insistem em descumprir as previsões normativas, extrapolando as exceções previstas e praticando, comumente, o *Zero-Rating*.

Assim, entende-se que, a não aplicação do princípio da neutralidade de rede, em razão de interesses econômicos e comerciais, para além das previsões legais não deve ser tolerada, visto que, gera a desigualdade no acesso à internet e, por conseguinte, impacta diretamente na concretização do direito fundamental à inclusão digital que tem como um de seus fatores determinantes a preservação da neutralidade de rede.

Comprova-se, então, que a neutralidade de rede é imprescindível na implementação e proteção do direito fundamental à inclusão digital, pois, de muito pouco adiantaria ter todos os outros fatores como uma boa infraestrutura, a educação digital, o acesso aos instrumentos digitais, bem como, uma qualidade na prestação do serviço, se o acesso fosse restringido de forma a limitar a inclusão digital. Cabe, portanto, aos usuário e as instituições competentes adotarem medidas com vistas à garantir a devida aplicação dos dispositivos legais que protegem esse princípio e, conseqüentemente, asseguram condições para a inclusão digital. Registre-se que, o Brasil possui norma jurídica vigente que estabelece, expressamente, a neutralidade de rede.

REFERÊNCIAS

AGHAEI, Sareh; NEMATBAKHS, Mohammad Ali; FARSANI, Hadi Khosravi. Evolution of The World Wide Web: From WEB 1.0 TO WEB 4.0. **International Journal of Web & Semantic Technology**, v. 3, n. 1, p. 1, 2012. Disponível em: <<http://www.ftsm.ukm.my/ss/Book/EVOLUTION%20OF%20WWW.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

ANDERSEN, Per. **What is Web 2.0?: Ideas, Technologies and Implications for Education**. Bristol: JISC, 2007. Disponível em: <<http://21stcenturywalton.pbworks.com/f/What%20is%20Web%202.0.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

AZEVEDO, Renato; BARBOSA, Marco Antonio; DA SILVA, Emerson Marcelo. Neutralidade na Rede e Princípios da Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988. **Revista Comunicare** v. 14, n. 2, p. 85-96. Disponível em: <<https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2016/01/Neutralidade-na-rede-e-princ%C3%ADpios-da-ordem-econ%C3%B4mica-na-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Federal-de-1988.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2018.

BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. 1996. Disponível em: <<https://www.eff.org/cyberspace-independence>> Acesso em: 01 abr. 2018.

BATES, Samantha L.; BAVITZ, Christopher T.; HESSEKIEL, Kira H. Zero Rating & Internet Adoption: *The Role of Telcos, ISPs, & Technology Companies in Expanding Global Internet Access*. 2017. **Berkman Klein Center for Internet & Society Research Publication**. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/33982356/2017-10_zerorating.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 out. 2018.

BENICIO, Alberto; FACHETTI, Willian e ZAVATIN JUNIOR, Luis Carlos. Regulamentações da Internet no Brasil e nos Estados Unidos. **Jornada Científica da UNESCO**, n. 1, p. 343-358. Disponível em: <<http://revista.unescnet.br/index.php/jc2016/article/view/695/416>>. Acesso em 01 abr. 2018.

BERGMANN, HERMANN. Neutralidade de Rede: A Prática do Zero-Rating e o Marco Civil da Internet. **Projetos e Dissertações em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento**, v. 6, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://fumec.br/revistas/sigc/article/view/5405>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BERNERS-LEE, Tim; HENDLER, James; LASSILA, Ora. *The Semantic Web*. **Scientific American**, v. 284, n. 5, 2001. Disponível em: <https://www.ischool.utexas.edu/~i385t-sw/readings/Berners-Lee-2002-Semantic_Web.pdf> Acesso em: 16 out. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004.

BOËDA, Eric. Techno-logique & Technologie. **Une Paléo-Histoire des Objets Lithiques Tranchants**. Paris: l'Institut Universitaire de France et l'Université Paris Ouest Nanterre La Défense, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Eric_Boeda/publication/325285157_Techno-logique_Technologie_Une_Paleo-histoire_des_objets_lithiques_tranchants/links/5b03d4360f7e9be94bdb19cf/Techno-logique-Technologie-Une-Paleo-histoire-des-objets-lithiques-tranchants.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca. **Inclusão Digital: Polêmica Contemporânea**. EDUFBA, 2011. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063.pdf>> Acesso em: 27 ago. 2018.

BRASIL. ANATEL. **Conselho Diretor da Anatel**. Processo nº 53500.020772/2016-69. Conselheiro Relator: Anibal Diniz, Data de Julgamento: 11/11/2016. Disponível em: <https://sei.anatel.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_publicacao_legado=&id_documento=1117912&id_orgao_publicacao=0>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 abr. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Discursos e Notas Taquigráficas**, Brasília, Sessão 255.2.54.O, 19 out. 2012. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=255.2.54.O&nuQuarto=23%20&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=15:06&sgFaseSessao=PE&Data=19/09/2012&txApelido=ALE%20SSANDRO%20MOLON,%20PT-RJ>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 84, de 1999**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0019990511000820000.PDF#page=57>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 152, de 1991**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19OUT1993.pdf#page=25>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. **Lei nº 9.472**, de 16 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em: 01 abr. 2018.

_____. **Lei nº 10.836**, de 9 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm> Acesso em: 03 jun. 2018.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em:
<<http://www.anatel.gov.br/legislacao/leis/903-lei-12-965>>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.105**, de março de 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. Inclusão Digital: Ambiguidades em Curso. In: **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. EDUFBA, 2011. Disponível em:
<<http://books.scielo.org/id/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063.pdf>> Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira: 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em:
<<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

_____. Ministério das Comunicações. **Portaria nº 147**, de 31 de Maio de 1995 Disponível em: <https://www.cgi.br/portarias/numero/Portaria_147.pdf>. Acesso em 01 abr. 2018.

_____. Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia, Comitê Gestor da Internet no Brasil, CGI. **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P de 15 de junho de 2009**. Disponível em:
<<https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em: 27 out. 2018.

_____. Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia, Comitê Gestor da Internet no Brasil, CGI. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: <<https://www.cgi.br/pagina/decreto-n-8-771-de-11-de-maio-de-2016/294>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), 2000. Disponível em:
<https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/livroverde.pdf>. Acesso em: 28 ago 2018.

BRESSAN, Renato Teixeira. Dilemas da Rede: Web 2.0, Conceitos, Tecnologias e Modificações. **Anagrama**, v. 1, n. 2, p. 1-13, 2007. Disponível em:
<<https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35306/38026>>. Acesso em: 16 out. 2018.

BREWER, Paul R. et al. “*Seize Your Moment, My Lovely Trolls*”: News, Satire, and Public Opinion About Net Neutrality. **International Journal of Communication**, v. 12, p. 1408-1430, 2018. Disponível em:
<<https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/8081/2306>>. Acesso em: 26 out. 2018.

CASTELLS, Manuel; MAJER, Roneide Venâncio; GERHARDT, Klauss Brandini. **A Sociedade em Rede**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet – Reflexões Sobre a Internet, os Negócios e a Sociedade**. Trad. de Maria Luiza X de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003

_____. **A Sociedade em Rede**. 8. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CLARO - **Claro Pré-Pago Ilimitado com Twitter e Facebook Grátis + 1.000 Ligações Ilimitadas**. Disponível em: <http://site.claro.com.br/sites/files-31-08-2018/regulamentos/arquivos/claro_pre_fds_gratis_1.000_li_v1.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

CNN – GEÓRGIA. **Apple Fast Facts**. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2014/07/01/business/apple-fast-facts/index.html>>. Acesso em: 14 out. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA-MONTENEGRO, Enrique et al. **Implementation and Analysis of the Bittorrent Protocol With a Multi-Agent Model**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Juan_Burguillo/publication/223808116_Implementation_and_analysis_of_the_BitTorrent_protocol_with_a_multi-agent_model/links/59f32033a6fdcc075ec14886/Implementation-and-analysis-of-the-BitTorrent-protocol-with-a-multi-agent-model.pdf>. Acesso em: 27 out. 2018.

DA SILVA FILHO, Antonio Mendes. Os Três Pilares da Inclusão Digital. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 3, n. 24, p. 5, 2003. Disponível em: <<http://bogliolo.eci.ufmg.br/downloads/SILVA%20FILHO%20Os%20tres%20pilares.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

DA SILVA, José Afonso. A Dignidade da Pessoa Humana Como Valor Supremo da Democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 23 out. 2018.

DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. Os Desafios à Neutralidade da rede: O Modelo Regulatório Europeu e Norte-Americano em Confronto com o Marco Civil da Internet Brasileiro. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 4, n. 1, p. 51-71, 2018. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4235/pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. Malheiros, 1993. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/44868197/Celso_Antonio_Bandeira_de_Mello_-_Conteudo_Juridico_do_Principio_da_Igualdade_-_3%C2%BA_Edicao.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=

1527999650&Signature=hNoERYesqh8n4fqOt%2BARwbP0iic%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DCelso_Antonio_Bandeira_de_Mello_Conteudo.pdf> Acesso em: 02 jun 2018.

DE MIERA BERGLIND, Oscar Saenz. *The Effect of Zero-Rating on Mobile Broadband Demand: An Empirical Approach and Potential Implications*. **International Journal of Communication**, v. 10, p. 2442-2459, 2016. Disponível em: <<https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/4651/1659>>. Acesso em: 27 out. 2018.

ÉPOCA NEGÓCIOS - **Fim da Neutralidade de Rede nos EUA Causa Polêmica e Preocupação**. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/06/fim-da-neutralidade-de-rede-nos-eua-causa-polemica-e-preocupacao.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

ERHARDT, André. A Prática do Zero Rating e o Princípio da Neutralidade de Rede Previsto na Lei nº 12.965/14: Reflexões Sobre o Fenômeno da Inclusão Digital e o Desenvolvimento de Novas Tecnologias. **Journal of Law and Regulation / Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 343-358, mai 2016. ISSN 2446-5259. Disponível em: <<http://www.ndsr.org/SEER/index.php?journal=rdsr&page=article&op=view&path%5B%5D=185>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

FAULHABER, Gerald R. *Economics of Net Neutrality: A Review*. **Communications & Convergence Review**, v. 3, n. 1, p. 53-64, 2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1894286>. Acesso em: 27 out. 2018.

FONSECA FILHO, Cléuzio. **História da computação: O Caminho do Pensamento e da Tecnologia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

FORBES - **Should Business Fear Tim Wu's FTC Appointment?**. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/susanadams/2011/02/10/should-business-fear-tim-wus-ftc-appointment/#16ce81ce8515>>. Acesso em: 26 out. 2018.

GIL, Henrique. A Passagem da Web 1.0 Para a Web 2.0 e... Web 3.0: Potenciais Consequências Para uma «Humanização» em Contexto Educativo. Cybercentro Castelo Branco. **Educativ: boletim informativo**, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ipcb.pt/bitstream/10400.11/2404/1/A%20passagem%20da%20Web%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão Digital Como Direito Fundamental**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

GOULART, Guilherme Damasio. O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade de Expressão. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, p. 145-168, 2012.

Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955/pdf_1#.W82xSRNKhPM>.

Acesso em: 22 out. 2018.

GUIMARÃES, Maria Alice Borges. **A Compreensão da Sociedade da informação.**

Brasília: UnB, 2000. Disponível em: <

http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/12893/1/ARTIGO_CompreensaoSociedadeInformacao.pdf>. Acesso em: 09 out 2018.

HAHN, Robert W.; WALLSTEN, Scott. The Economics of Net Neutrality. **The**

Economists' Voice, v. 3, n. 6, 2006. Disponível em:

<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=943757>. Acesso em: 26 out. 2018.

HELSPER, Ellen. **Digital inclusion: An Analysis of Social Disadvantage and the Information Society.** Department for Communities and Local Government, London, UK, 2008. Disponível em: <<http://eprints.lse.ac.uk/26938/>>. Acesso em: 24 out.2018.

IRPC, Internet Rights & Principles Dynamic Coalition. **Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet.** Disponível em:

<http://internetrightsandprinciples.org/site/wp-content/uploads/2018/10/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_v4-FINAL.pdf>.

Acesso em: 28 out. 2018.

JUNIOR ROMERO, Adelmaro. *The Effect of The End of Net Neutrality.* **The**

Edwardsville Intelligencer, 4 Jan. 2018, p. A3. Disponível em:

<https://academicworks.cuny.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1226&context=bb_publics>. Acesso em 01 abr. 2018.

LEMONS, André. Cidade Digital: Portais, Inclusão e Redes no Brasil. 2007. Disponível em: < https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ufba/137/4/Cidade-digital_RI.pdf>.

Acesso em: 27 ago. 2018.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.** Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** Tradução Carlos Irineu da Costa. 2. ed. Rio de Janeiro: 34, 2010.

_____. **O Que é Virtual?** São Paulo: Editora 34, 1996.

MAGALHÃES, Rosana; BURLANDY, Luciene; SENNA, Mônica de Castro Maia.

Desigualdades Sociais, Saúde E Bem-Estar: Oportunidades e Problemas no Horizonte de Políticas Públicas Transversais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, p. 1415-1421, 2007. Disponível em:

<<https://www.scielo.org/pdf/csc2007.v12n6/1415-1421/pt>>. Acesso em: 02 jun 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 05. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEINRATH, Sascha; PICKARD, Victor. *Transcending Net Neutrality: Ten Steps Toward an Open Internet*. **Education Week Commentary**, v. 12, n. 6, p. 12-21, 2008. Disponível em:

<https://repository.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1425&context=asc_papers>. Acesso em: 26 out. 2018.

MELLO, Marco Aurélio. Óptica Constitucional: A Igualdade e as Ações Afirmativas. *Óptica Constitucional: A Igualdade e As Ações Afirmativas*, 2001. **Revista do TRT da 15ª Região**, n.17, p.156-164 Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110316/2001_mello_marco_otica_constitucional.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 jun. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA, Marcelo Paiva. Topologia dos Backbones de Internet no Brasil. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, ano 24, n. 1, p. 21-36, 2012. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/sn/v24n1/v24n1a03>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 23

NASA – **Viking 1 e 2**. Disponível em:

<<https://mars.nasa.gov/programmissions/missions/past/viking/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

NEW YORK TIMES - **Montana Governor Signs Order to Force Net Neutrality**.

Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/01/22/technology/montana-net-neutrality.html?rref=collection%2Ftimestopic%2FNet%20Neutrality&action=click&contentCollection=timestopics®ion=stream&module=inline&version=latest&contentPlacement=6&pgtype=collection>>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. **Net Neutrality Has Officially Been Repealed. Here's How That Could Affect You**. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/06/11/technology/net-neutrality-repeal.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. **Washington Governor Signs First State Net Neutrality Bill**. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/03/05/business/net-neutrality-washington-state.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

NOVAIS, Leandro et al. Os Acordos de Zero-Rating e Seus Impactos

Concorrenciais: Os Limites da Regulação da Neutralidade de Rede. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 4, n. 1, p. 21-56, 2016. Disponível

em:<<http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/233/125>>. Acesso em: 27 out. 2018.

O'REILLY, Tim. **Web 2.0: Compact Definition?**. 2005. Disponível em:

<<http://radar.oreilly.com/2005/10/web-20-compact-definition.html>>. Acesso em: 16 out. 2018.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, O Marco Civil da Internet: Subsídios à Comunidade Jurídica**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr. 2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502899/Textos%20para%20discuss%C3%A3o%20148.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 Para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil - UNIC Rio, 2015. Adotada pela Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>> . Acesso em: 03 jun. 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2018, p. 14-15.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Documentos Temáticos: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 1 · 2 · 3 · 5 · 9 · 14**. Brasília, junho de 2017. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/documentos-tematicos-ods-07-2017.pdf>> . Acesso em: 03 jun. 2018

PARENTONI, Leonardo. Neutralidade de Rede: Mudanças na Infraestrutura da Internet e Como Isso Influencia na sua Vida. **Revista Jurídica da Presidência** Brasília v. 19, n. 119 Out. 2017/Jan. 2018. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1365/1225>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

PATURY, Fabrício Rabelo. A Comercialização dos Planos de Pacotes de Dados de Internet Denominados “Tarifa Zero” Pelas Empresas de Telecomunicações e o (Des)Cumprimento do Princípio da Neutralidade da Rede Previsto na Lei. **Revista do Ministério Público do Estado da Bahia**, v. 17, n.1, p.27-32, 2014. Disponível em: <<https://www.scribd.com/document/385523597/Revista-MPBA>>. Acesso em: 26 out. 2018.

PEIXOTO, Geovane de Mori. **Direitos Fundamentais, Hermenêutica e Jurisdição Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2013.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Arquitetura da Rede e Regulação: A Neutralidade da Rede no Brasil**. 218 f. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13673/Arquitetura%20da%20Rede%20e%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20-%20a%20neutralidade%20da%20rede%20no%20Brasil%20%28PHSR%2c%20vers%C3%A3o%20final%29.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 out. 2018.

_____. **Neutralidade da Rede**. Disponível em:

<<http://www.neutralidadedarede.com.br/>>. Acesso em: 27 out. 2018.

REBÊLO, Paulo. Inclusão Digital: O Que é e a Quem se Destina. **Webinsider**, [SI], maio, 2005. Disponível em:

<<http://bogliolo.eci.ufmg.br/downloads/REBELO%20Inclusao%20digital%20webinsider.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

REUTERS - **California Will Not Enforce State Net Neutrality Law Pending Appeal**. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-usa-internet/california-will-not-enforce-state-net-neutrality-law-pending-appeal-idUSKCN1N02KU>>. Acesso em: 26 out. 2018.

ROMERO JUNIOR, Adelmaro. *The Effect Of The End Of Net Neutrality*. **The Edwardsville Intelligencer**, 4 Jan. 2018, p. A3. Disponível em:

<https://academicworks.cuny.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1226&context=bb_public>. Acesso em: 01 abr. 2018.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos Fundamentais Atípicos: Uma Análise do § 2º, do art. 5º, da Constituição Brasileira de 1988**. Salvador: Jus Podivm, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCALON, Celi. Desigualdade, Pobreza e Políticas Públicas: Notas Para um Debate. **Revista Semestral do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar**, v. 1, n. 1, p. 49-68, 2012. Disponível em:

<<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/20/5>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

SCHAUB, Florian. *The Implications of the FCC's Net Neutrality Repeal*. **Media and Communication**, v. 6, n. 3, p. 69-72, 2018. Disponível em:

<<https://www.cogitatiopress.com/mediaandcommunication/article/view/1560/1560>>. Acesso em: 26 out 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SCHMIDA, Steve et al. **Connecting The Next Four Billion: Strengthening The Global Response For Universal Internet Access**. USAID, Dial Digital Impact Alliance and SSG Advisors, Burlington, VT, 2017. Disponível em:

<https://www.usaid.gov/sites/default/files/documents/15396/Connecting_the_Next_Four_Billion-20170221_FINAL.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

SECTOR, UNESCO. Education. *A Landscape Review: Digital Inclusion for Low-skilled and Low-literate People*. Paris: **United National Educational, Scientific and Cultural Organization**, 2018. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002617/261791e.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: Perspectiva Comparada Entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.22, supl., dez. 2015, p.1551-1571. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v22s0/0104-5970-hcsm-S0104-59702014005000015.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SERRO. Bruna Manhago. Da Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações Frente à Lei 12.965/94: Análise Doutrinária e Jurisprudencial. In: **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. Maio 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-3.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

SOUZA, Joseilda Sampaio; BONILLA, Maria Helena Silveira. Exclusão/Inclusão: Elementos Para Uma Discussão| *Exclusion/Inclusion: Elements For A Debate*. **Liinc em Revista**, v. 5, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3182/2845>> Acesso em: 27 ago. 2018.

SOUZA, Renato Rocha; ALVARENGA, Lídia. A Web Semântica e Suas Contribuições para a Ciência da Informação. **Ciência da Informação**, v. 33, n. 1, p. 132-141, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v33n1/v33n1a16>>. Acesso em: 16 out. 2018.

TERRA - **Facebook "Zero" Aposta em Acesso Grátis no Celular**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/internet/facebook-zero-aposta-em-acesso-gratis-no-celular,9fa8eeb4bddea310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>>. Acesso em: 28 out. 2018.

TIM - **Controle WhatsApp**. Disponível em: <<https://www.tim.com.br/sp/para-voce/planos/controle/controle-whatsapp>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. **Twitter Grátis**. Disponível em: <<https://www.tim.com.br/portal/site/PortalConteudo/menuitem.578edfcd0bb3d1eec356921023c841a0/?vgnnextoid=d2ab4268c00f1410VgnVCM1000001f98a80aRCRD&vgnnextchannel=f0089581509f3410VgnVCM1000001f98a80aRCRD&vgnnextfmt=default>>. Acesso em: 28 out. 2018.

TOFFLER, Alvin. **The Third Wave**. 1. ed. New York: William Morrow and Company Inc, 1980.

TRINDADE, Antonio Cançado. Memorial em Prol de Uma Nova Mentalidade Quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional. **Direito e Democracia**, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2199/1494>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

United States of America. Federal Communications Commission. **Report and Order FCC 10-201**. 2010. Disponível em: <<https://docs.fcc.gov/public/attachments/FCC-10-201A1.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

US NEWS - **Oregon Governor Signs Net Neutrality Bill**. Disponível em: <<https://www.usnews.com/news/best-states/oregon/articles/2018-04-09/oregon-governor-signs-net-neutrality-bill>>. Acesso em: 26 out. 2018.

USAID – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Who we are: Mission, Vision and Values**. Disponível em: <<https://www.usaid.gov/who-we-are/mission-vision-values>>. Acesso em: 23 out. 2018.

VARELA GONÇALVES, Rogério Magnus. Princípio Constitucional da Igualdade. **Direito e Desenvolvimento**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 121 - 133, maio 2017. ISSN 2236-0859. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/152>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 31, p. 121-148, 2013. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>>. Acesso em: 30 ago. 2018

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo, Justiça e Legitimidade Dos Novos Direitos. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 28, n. 54, p. 95-106, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15069/13736>>. Acesso em: 22 out. 2018.

WU, Tim. *Network neutrality, broadband discrimination*. **Journal of Telecommunications and High Technology Law**, v. 2, p. 141-179, 2003. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=707091125114114028107087117111014077118020024084061089000006114106020064002075105096026057102032006102108127127116116083099098026046038079065111105122111079066038075083074066007072001017080095000005027021079127108111085125104114127001107113015017&EXT=pdf>> Acesso em: 01 abr. 2018.